



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 959, de 2020**, que *"Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	001
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	002; 068
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	003
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	004; 005
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	006; 086
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	007; 008
Senador Paulo Paim (PT/RS)	009; 010; 011; 070; 071; 072; 073; 074; 075
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	012
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	013; 014
Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	015
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	016; 017; 018; 019
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	020
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	021
Deputada Federal Patricia Ferraz (PODEMOS/AP)	022
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	023
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	024; 034
Senador Weverton (PDT/MA)	025; 026; 027
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	028
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	029; 030
Senador Humberto Costa (PT/PE)	031; 032
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	033
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	035; 036; 095
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	037; 038; 039; 040; 041

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	042
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	043; 044
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	045; 046
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	047; 048; 049; 050; 051
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	052; 053; 054; 055
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	056; 057; 058; 059
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	060; 061; 062; 063
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	064; 065; 066; 067
Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	069
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	076; 077; 078; 079
Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	080
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	081; 108
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	082; 083; 084; 085
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	087; 088
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	089
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	090
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	091
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	092; 093; 094
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	096; 097
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	098; 099; 106; 107
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	100
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	101
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	102; 103; 104; 105
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	109; 110; 111
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	125; 126

**TOTAL DE EMENDAS: 126**





## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959 DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 959, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

VI - .....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

d) bugueiros turísticos.

.....”(NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende incluir os bugueiros turísticos, profissionais tão importantes para o turismo brasileiro, no auxílio emergencial da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Pela importância do tema, venho pedir a sensibilidade dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

DEPUTADO EDUARDO BISMARCK  
(PDT/CE)



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 959, DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA N.º**

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa suprimir o art. 4º da Medida Provisória n. 959, de 2020, considerando que o referido artigo prorroga, para 3 de maio de 2021, o prazo de entrada em vigor de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Ressalte-se que o prazo inicialmente estabelecido no inciso II, do art. 65, da LGPD para a entrada em vigor de dispositivos da lei foi de 18 meses, a contar da data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 13.853, de 2019, ampliou o prazo em mais 6 meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

Assim, a vigência plena da lei se iniciaria em 15 de agosto de 2020, **2 anos** após sua publicação inicial, portanto, tempo suficiente para que todos se adequassem à lei.

Não vislumbramos razão para que se amplie o do prazo de entrada em vigor de artigos da LGPD, adiando-o por quase 9 meses. Pelo contrário, o que se necessita é que tenhamos a Lei Geral de Proteção de Dados em plena vigência.

Pelas razões acima expostas é que se propõe a supressão do art. 4º da Medida Provisória n. 959, de 2020, e solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em      de abril de 2020

**Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ**  
**LÍDER DO PSB**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 959 DE 2020**

**EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)**

O artigo 4º da Medida Provisória n. 959, de 29 de abril de 2020 para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.65.

.....  
.....  
....

II - em 1º de agosto de 2021, quanto aos demais artigos." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de emenda que visa ampliar a prorrogação da entrada em vigor da lei geral de proteção de dados, que a Medida Provisória 959 fixou em 3 de maio de 2021. A redação proposta amplia o prazo para o dia 1º de agosto de 2021.

O setor de saúde foi bastante ativo durante a discussão da Lei Geral de Proteção de Dados e entende que o resultado final foi um texto moderno e equilibrado.

Compreende-se também a importância da entrada em vigor desta Lei, contudo, em razão do atual cenário nacional e ainda internacional, o setor entende ser crucial a prorrogação da sua entrada em vigor.

Todo o setor de saúde tem direcionados seus esforços no sentido de alcançar os melhores resultados no tratamento da população, seja no que diz respeito à Pandemia causada pelo COvid 19, seja na manutenção, bem como na continuidade dos cuidados em saúde da população.

Por estas razões, rogo, gentilmente, aos nobres pares o apoio para aprovação desta emenda modificativa.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2020.

**PEDRO WESTPHALEN**

Progressistas/RS

**MP Nº 959/2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 2º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020:

Art. 2º .....

“§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

Sala das sessões, em        de        de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF**

**PSB/RO**

**JUSTIFICAÇÃO**

Consideramos temerária a exceção prevista no final da redação do § 3º, do art. 2º da MP 959, pois abre a possibilidade de que, com a anuência do beneficiário, o auxílio emergencial possa ser apropriado pelas Instituições Financeiras. É inadmissível na atual conjuntura, com milhares de brasileiros perdendo seus empregos, que haja essa possibilidade.

Muitas pessoas que terão acesso ao auxílio emergencial são pessoas simples, de baixa educação, sendo razoável prever a possibilidade de que muitos deles, sem saber o que estão concordando, possam abrir mão desse precioso recurso. Para evitar que isso ocorra, propomos a supressão da parte final da redação do § 3º, do art. 2º da MP 959/2020.

Desta forma, objetivando proteger os recursos do auxílio emergencial, destinando-os a quem realmente precisa, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**MP Nº 959/2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

Sala das sessões, em        de        de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF  
PSB/RO**

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa suprimir o art. 4º da Medida Provisória n. 959, de 2020, considerando que o referido artigo prorroga, para 3 de maio de 2021, o prazo de entrada em vigor de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

O prazo inicialmente estabelecido para a entrada em vigor de

dispositivos da referida lei foi de 18 meses, a contar da data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 13.853, de 2019, ampliou o prazo em mais 6 meses.

Assim, a vigência plena da lei se iniciaria em 15 de agosto de 2020, dois anos após sua publicação inicial, portanto, lapso temporal bastante razoável e suficiente para que todos se adequassem às regras da nova lei.

Não vemos razoabilidade para que se amplie o prazo de entrada em vigor de artigos da LGPD, adiando-o por quase 9 meses. Essa postergação é contrária ao interesse público, aos milhares de usuários da Rede Mundial de Computadores que possuem o direito de proteção dos seus dados.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 959, de 2020)

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º .....

.....  
III – isenção de cobrança de tarifas em transferências de valores por meio eletrônico, inclusive para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 959, de 29 de abril de 2020, garante a isenção de custo na realização de apenas uma transferência eletrônica de valores a partir de contas digitais abertas em nome dos beneficiários do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, instituídos pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

No entanto, entendemos que a disposição pode ser aprimorada, alinhando-a ao que já se observa como prática de mercado dos bancos digitais, que é a não cobrança de tarifas em operações de transferências de valores por meio eletrônico.

Com efeito, a Resolução nº 3.919, de 2010, do Conselho Monetário Nacional, garante, entre outros quesitos, a não cobrança de tarifas em transações que sejam realizadas exclusivamente por meios eletrônicos, sem limitação.

Propomos esta emenda justamente para aprimorar a redação da MPV, deixando claro que essa característica da conta digital deve ser observada aqui pelos bancos públicos federais. Isso evitará possíveis cobranças de tarifas bancárias que possam comprometer, ainda mais, a renda do trabalhador brasileiro neste momento, que já é afetada pela atual crise.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959/2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

### **EMENDA Nº**

O art. 2º, § 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º.....**

.....  
§ 4º Os recursos das contas digitais não movimentadas até o dia 31 de dezembro de 2020, data fixada para o fim da calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, retornarão para a União.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente medida provisória tem como objetivo definir regras para o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal. Nesse sentido, estabelece prazo de noventa dias para que os beneficiários movimentem as contas, de forma que, findo o prazo, os recursos voltarão para a União.

Entendemos a necessidade de um prazo para que os recursos não fiquem subutilizados, a fundo perdido. Entretanto consideramos o prazo de noventa dias curto, tendo em vista que mesmo o Poder Executivo vem tendo dificuldade de fazer o repasse da verba de uma maneira célere.

Estamos vendo filas enormes em frente aos bancos, dificuldades para as pessoas se cadastrarem e conseguirem ter acesso aos recursos.

Ou seja, ninguém está conseguindo resolver os problemas referentes aos benefícios de forma razoável, o próprio sistema oferecido pelo Poder Executivo apresenta falhas e bloqueios que dificultam o acesso ao auxílio emergencial e as agências bancárias não estão funcionando normalmente como forma de dar vazão aos diversos problemas encontrados pela população.

Ainda que o benefício não seja usado imediatamente, no auge da pandemia, ele será usado para diminuir os efeitos dela posteriormente, respaldando a necessidade de ampliar o prazo até a duração do estado de calamidade.

Por esta razão, rogo aos meus pares que aprovem esta emenda, por entender o quanto essa dilação de prazo se faz necessária.

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES**  
Líder do Podemos

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959/2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA Nº**

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV nº 959, de 2020:

“**Art.** A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º.....

.....  
§ 13 O Poder Público terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para a conclusão da análise da solicitação do auxílio emergencial de que trata o caput deste artigo, a contar da data de cadastramento pelo beneficiário.

§ 14 O Ministério Público fiscalizará o cumprimento do prazo disposto no § 13 deste artigo”. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, tem feito várias vítimas em todo o mundo. No Brasil, conforme números atualizados em 29 de abril de 2020, há um total de 78.162 casos confirmados e 5.466 mortes.

Certo é que essa crise provocada pelo novo coronavírus acarretará significativos impactos econômicos no Brasil. Segundo informações divulgadas pelo Banco Central no dia 27 de abril, a projeção para o PIB de 2020 segue caindo, desta vez a estimativa é de queda de 3,34%. A população de uma forma geral será atingida por essa crise econômica. Todavia, as camadas mais pobres sentirão esse impacto de forma mais intensa.

Diante desse cenário, o Estado tem adotado medidas para mitigar os impactos econômicos da COVID-19, sobretudo em favor dos mais necessitados. Destacamos, nesta toada, a edição da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que instituiu o auxílio emergencial de R\$ 600 ao trabalhador que preencher os requisitos nela elencados.

Ocorre que diversos beneficiários, a despeito de terem seu cadastro aprovado pela Caixa Econômica, estão encontrando dificuldades para receber o auxílio. Há relatos de problemas para gerar código para saque e de utilização do aplicativo para movimentação do dinheiro. Ou seja, apesar de terem seu direito reconhecido, muitas pessoas estão impossibilitadas de terem acesso ao mínimo necessário para sua sobrevivência nesse tempo de pandemia.

Nesse sentido, a presente emenda sugere a alteração da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, estabelecendo prazo para que o Poder Público responda à solicitação do auxílio emergencial. Entendemos que esse período de calamidade pública exige a pronta atuação do Estado em favor da população.

Diante do exposto, confiantes da importância da medida e da sua pertinência temática em relação ao objeto da MPV nº 959, de 2020, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES**  
Podemos/RO



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga avacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. .Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as instituições financeiras públicas e privadas e órgãos públicos responsáveis pelo processamento e pagamento de valores devidos a pessoas físicas a título de auxílio emergencial, benefício assistencial, programas de transferência de renda, subvenções ou auxílios de qualquer natureza, com natureza alimentar, não poderão exigir prova de regularidade da inscrição do beneficiário ou dos demais integrantes do respectivo grupo familiar no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Parágrafo único. Ficam suspensas, nos termos do caput, para qualquer fim, as exigências estabelecidas:

I – no inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 [prova de quitação eleitoral];

II – no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 [certidão negativa da PGFN];

III - no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 [consulta ao CADIN].



## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do Coronavírus trouxe inúmeros problemas, além do impacto sobre a saúde dos cidadãos e a sua própria vida e de seus familiares.

Entre os diversos impactos, está a perda da renda, o isolamento, a impossibilidade de requerer documentos, certidões e cadastros junto a órgãos públicos.

A MPV 958 fixa regras, reconhecendo essa situação, para favorecer as empresas, de modo a dispensar a exigência de comprovações e a afastar restrições para que tenham a acesso a operações financeiras com instituições públicas.

Mas até o momento o Poder Executivo não dedicou a mesma atenção aos cidadãos, que são obrigados a comprovar a inscrição e regularidade com o CPF do beneficiário de auxílio emergencial, assim com os demais membros da família.

Em decisão do STJ, em 20 de abril de 2020, foi cassada decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dispensava a exigência do CPF. O ministro João Otávio de Noronha, do STJ (Superior Tribunal de Justiça), decidiu que o CPF – Cadastro de Pessoa Física dos candidatos a receber o auxílio emergencial de R\$ 600 do governo federal deve estar regular, acolhendo a alegação do Governo de que essa exigência coibirá “fraudes”.

Assim, foi restabelecida a exigência de CPF regular estabelecida pelo decreto 10.316/2020, por contrariar, ainda, a Lei 13.982/2020, que determinou as regras para recebimento do auxílio-emergencial. Segundo a Receita Federal, isso tem levado milhões de cidadãos a buscar a regularização junto a suas unidades, ou fazendo uso de meios postos a disposição para isso.

Ocorre que, mesmo já tendo sido regularizados mais de 13 milhões de CPFs, até o momento, não foi dada solução adequada a esse problema, e milhares de cidadãos não conseguem ter acesso ao benefício ou ao Cadastro Único de Programas Sociais, e assim ficam impedidos de receber o auxílio emergencial de R\$ 600. Cenas dantescas, exibidas nos telejornais de todo o país, mostra a dramática situação dos “invisíveis” que não podem acessar o direito por falta de documentos, ou por estarem em situação irregular com a Justiça Eleitoral, ou inscritos no CADIN, ou sem poder regularizar débitos com o Fisco.

A presente emenda visa, de uma vez por todas, assegurar que não haverá empecilhos a esses cidadãos, dando segurança jurídica ao exercício de seus direitos, assegurando-se aos indivíduos o mesmo tratamento dado às empresas.

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga avacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. A operacionalização do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 poderá ser requerido:

I – por meio de acesso a portal criado para esse fim, na rede mundial de computadores – Internet, mediante a realização de cadastramento pelo requerente, do qual deverão constar informações necessárias à sua identificação e localização;

II – por meio de acesso a aplicativo para dispositivos móveis, disponibilizado gratuitamente pela Caixa Econômica Federal - CAIXA;

III – presencialmente, em agências da CAIXA ou seus correspondentes bancários;

IV – em agências da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, mediante convênio firmado com a CAIXA;

V - por meio de entidades sindicais de trabalhadores urbanos ou rurais, mediante convênio firmado com a CAIXA.

VI – por meio de organizações da sociedade civil de interesse público, qualificados nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, mediante termos de parceria firmados com a CAIXA;

VII – por meio de convênios com prefeituras e governos estaduais.



§ 1º. Os convênios de que trata o caput observarão regras simplificadas, dispensadas exigências de comprovação de regularidade fiscal

§ 2º Para os fins do requerimento do auxílio emergencial de que trata o “caput” é vedada a exigência de conta bancária prévia, de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a prova de quitação eleitoral de que trata o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 959 foi editada para resolver problemas operacionais relativos à atuação da CAIXA no pagamento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.892, de 2020.

Contudo, negligenciou o grave problema que é a falta de acesso à Internet por grande da população-alvo do auxílio. Pessoas que não dispõem de um “smart phone” com acesso à internet, não podem requerer o benefício, exceto em agências da CAIXA. E a normatização não prevê outras formas de acesso ao requerimento.

Isso tem levado a que haja uma acumulação de pessoas que buscam agências da CAIXA, aumentando seus riscos de exposição ao coronavírus, num país em que, segundo dados recentes, a taxa de transmissão é das mais elevadas do mundo. Segundo pesquisa Imperial College de Londres, o Brasil tem maior taxa de contágio por coronavírus do mundo: cada infectado transmite vírus para cerca de três no país. Essa situação é particularmente grave em casos de países em que a taxa de crescimento precisa ser combatida para evitar não apenas as mortes, mas o colapso do sistema de saúde, que agravaria ainda mais a situação.

Essa situação é diretamente responsável pelo fato de que, em 30.04.2020, pelo menos 43 milhões de brasileiros foram privados do auxílio de R\$ 600. A CAIXA já pagou o Auxílio Emergencial para 44,3 milhões de pessoas, mas as dificuldades de acesso ao direito impedem que outros 43 milhões recebam o auxílio. Segundo a Dataprev, foram processados 92,85 milhões de pedidos. Deste total, 50,3 milhões (54,2%) foram aprovados, outros 29 milhões (31,2%) estão ineligíveis e não poderão receber o auxílio e 13,6 milhões (14,65%) estão classificados como inconclusivos, ou seja, precisam de complementação nos cadastros.

Assim, cerca de 40% das pessoas tiveram seus pedidos negados ou taxados de inconclusivos. Ao permitir o cadastro apenas por celular, isso vem provocando filas imensas de pessoas desesperadas, muitas sem ter o que comer,



nas portas das agências bancárias. O próprio “aplicativo” vem se mostrando ineficiente, com sucessivas falhas e panes no seu funcionamento.

A culpa desse fato é do próprio Governo, que não tem interesse em agilizar os pagamentos, e alega a todo momento o elevado custo fiscal da medida. Mas o papel do Governo é mitigar os efeitos da crise, e não agravá-los, tratando os cidadãos com descaso.

Com destaca a Presidente da CONTRAF, Juvandia Moreira, “não tem nenhum sentido exigir celular e acesso a Internet de um morador de rua e pessoas em situação de vulnerabilidade”. E, como ela aponta, “o governo poderia fazer convênios com prefeituras e entidades sociais para realizar cadastros dessas pessoas”, defende a presidenta da Contraf como forma de evitar erros e aumentar o número de cadastros deferidos.

A presente emenda visa, assim, prever diversas formas de ampliar o acesso ao direito, incluindo como meios para o requerimento acesso a portal criado para esse fim, na rede mundial de computadores – Internet, mediante a realização de cadastramento pelo requerente, do qual deverão constar informações necessárias à sua identificação e localização; o acesso a aplicativo para dispositivos móveis, disponibilizado gratuitamente pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, que já está implementado mas carece de aperfeiçoamentos; o atendimento presencial, em agências da CAIXA ou seus correspondentes bancários, já estabelecido; o atendimento e agências da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, mediante convênio firmado com a CAIXA; por meio de entidades sindicais de trabalhadores urbanos ou rurais, mediante convênio firmado com a CAIXA; por meio de organizações da sociedade civil de interesse público, qualificadas nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, mediante termos de parceria firmados com a CAIXA; ou por meio de convênios com prefeituras e governos estaduais.

Ademais propomos que seja incorporada à Lei a garantia de que para os fins do requerimento do auxílio emergencial de que trata o “caput” é vedada a exigência de conta bancária prévia, de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a prova de quitação eleitoral de que trata o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Trata-se de empecilhos que devem ser imediatamente afastados em benefício dos necessitados, que não podem aguardar pela normalização do atendimento em órgãos públicos para solucionar tais problemas.

Sala das Sessões,

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



**SENADOR PAULO PAIM**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga avacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV 959 é um legítimo “jabuti”, que nada tem a ver com o objetivo principal da Medida Provisória, e menos ainda com a calamidade do Covid-19.

O art. 4º altera o art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, para prorrogar para 3 de maio de 2021 a vigência da Lei.

Como expressou a Ministra do STF Rosa Weber em seu voto na ADI 6.387, quando deferiu liminar para impedir que empresas de telefonia transferissem ao IBGE dados pessoais de usuários de serviços de telecomunicações, prevista na MPV 954, de 2002,

“Não bastasse, a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados parece-me agravada pela circunstância de que, embora aprovada, ainda não está em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais.”

Ora, adiar por mais 8 meses a entrada em pleno vigor da LGPD agravará ainda mais essas situações. A LGPD é uma grande conquista da sociedade brasileira na defesa da intimidade, da vida privada e da própria liberdade.

Adiar a sua vigência como vem sendo demandado pelo Governo trata-se de medida autoritária e contrária aos direitos humanos.

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



O fato de que já foi aprovado o adiamento por este Senado da República, ao apreciar o PL 1.179, de 2020, não nos convence. Se o Senado houvesse feito um debate mais aprofundado, talvez o adiamento por ele aprovado tivesse tido outro tratamento, mas a ligeireza da apreciação da matéria, em sessão de deliberação remota, e sem o necessário exame de suas consequências, impediu essa reflexão. Ainda assim, o Senado aprovou o adiamento até **janeiro de 2021**, e não até *maio* de 2021, como quer a MPV 959.

Como destacado naquela discussão, o adiamento da LGPD representará a adoção do Decreto 10.046/2019 como marco regulatório de proteção de dados no Brasil e consistirá em indesejado obstáculo para que o nosso país obtenha o reconhecimento formal em nível internacional *“como país com nível adequado de proteção de dados, especialmente neste cenário de crise econômica, haja vista que as regras atinentes à tutela de dados pessoais não se mostram efetivas com a nova sistematização introduzida pelo decreto, sistemática esta que possibilita, em tese, a violação de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros”*.

Assim, mostra-se necessária a supressão do art. 4º da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 959  
00012**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o Art. 4º da presente Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No dia 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que regula a coleta, o tratamento e a proteção dos dados das pessoas no País. Pelo texto votado a LGPD passa a vigorar em agosto de 2020, e tem como objetivo principal garantir direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. A Lei complementa Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965 de 2014, que já previa a proteção de dados pessoais, porém não disciplinava como ela se daria.

A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados faz parte de um movimento mundial de preocupação com dados pessoais e a tutela que o Estado deve ter sobre o tratamento, uso e compartilhamento de tais



dados. Recentemente, no ano de 2016, entrou em vigor em vigor a GDPR - General Data Protection Regulation -, regulação europeia com fundamentos, diretrizes e normas no mesmo âmbito da lei brasileira.

O objetivo da nova regulação, tanto a europeia, quanta a lei brasileira, é dar resposta apropriada aos rápidos avanços tecnológicos e à globalização, que trouxeram nova escala em relação à coleta e ao compartilhamento de dados pessoais. O novo instrumento fortalece o papel fiscalizatório dos órgãos de controle, bem como entrega às pessoas naturais o poder efetivo sobre seus próprios dados.

Os crescentes avanços científicos que propiciam o tratamento de dados podem ser encarados, muitas vezes, como uma ameaça ao direito à privacidade e à autodeterminação informativa do usuário, o qual é exposto, cada vez mais, a coleta se a usos indevidos de suas informações.

A LGPD concedeu um *vacatio legis* de dois anos para que as empresas e os governos desenvolvessem os processos administrativos e tecnológicos necessários e se adequassem à nova legislação. Este prazo foi muito debatido durante a tramitação da proposta em diversas audiências públicas promovidas pelo relator, deputado Orlando Silva.

No entanto a presente Medida Provisória pretende adiar este prazo para o dia 3 de maio de 2021. A nosso ver não persistem razões técnicas ou legais para tal adiamento. Entendemos que o prazo original de 24 meses é mais do que suficiente para as adequações.

Desta forma apresentamos esta emenda suprimindo a alteração do *vacatio legis* para manter o prazo negociado com todos os agentes que participaram da confecção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, 14 de agosto de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 04 de Maio de 2020.

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e uma inicial proeminente.

Deputada Jandira Feghali  
PCdoB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

O Art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. ....

.....

*II - dia 14 de agosto de 2020, quanto aos demais artigos." (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que regula a coleta, o tratamento e a proteção dos dados das pessoas no País. Pelo texto votado a LGPD passar a vigorar em agosto de 2020, e tem como objetivo principal garantir direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. A Lei complementa Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965m de 2014, que já previa a proteção de dados pessoais, porém não disciplinava como ela se daria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados faz parte de um movimento mundial de preocupação com dados pessoais e a tutela que o Estado deve ter sobre o tratamento, uso e compartilhamento de tais dados. Recentemente, no ano de 2016, entrou em vigor em vigor a GDPR - General Data Protection Regulation -, regulação europeia com fundamentos, diretrizes e normas no mesmo âmbito da lei brasileira.

O objetivo da nova regulação, tanto a europeia, quanta a lei brasileira, é dar resposta apropriada aos rápidos avanços tecnológicos e à globalização, que trouxeram nova escala em relação a coleta e o compartilhamento de dados pessoais. O novo instrumento fortalece o papel fiscalizatório dos órgãos de controle, bem como entrega às pessoas naturais o poder efetivo sobre seus próprios dados. Os crescentes avanços científicos que propiciam o tratamento de dados podem ser encarados, muitas vezes, como uma ameaça ao direito à privacidade e à autodeterminação informativa do usuário, o qual é exposto, cada vez mais, a coleta se a usos indevidos de suas informações.

A LGPD concedeu um *vacatio legis* de dois anos para que as empresas e os governos pudessem desenvolver os processos administrativos e tecnológicos como forma de entrar em conformidade com a nova legislação. Este prazo foi muito debatido durante a tramitação da proposta em diversas audiências públicas promovidas pelo relator, deputado Orlando Silva.

No entanto a presente Medida Provisória pretende adiar este prazo para o dia 3 de maio de 2021. A nosso ver não persistem razões técnicas ou legais para tal adiamento. Desta forma apresentamos esta emenda para manter o prazo original negociado com todos os agentes que participaram da confecção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, 14 de agosto de 2020.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2020.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB-BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 959  
00014**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o Art. 4º da presente Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No dia 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que regula a coleta, o tratamento e a proteção dos dados das pessoas no País. Pelo texto votado a LGPD passar a vigorar em agosto de 2020, e tem como objetivo principal garantir direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. A Lei complementa Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965m de 2014, que já previa a proteção de dados pessoais, porém não disciplinava como ela se daria.

A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados faz parte de um movimento mundial de preocupação com dados pessoais e a tutela que o Estado deve ter sobre o tratamento, uso e compartilhamento de tais dados. Recentemente, no ano de 2016, entrou em vigor em vigor a GDPR - General



Data Protection Regulation -, regulação europeia com fundamentos, diretrizes e normas no mesmo âmbito da lei brasileira.

O objetivo da nova regulação, tanto a europeia, quanta a lei brasileira, é dar resposta apropriada aos rápidos avanços tecnológicos e à globalização, que trouxeram nova escala em relação a coleta e o compartilhamento de dados pessoais. O novo instrumento fortalece o papel fiscalizatório dos órgãos de controle, bem como entrega às pessoas naturais o poder efetivo sobre seus próprios dados. Os crescentes avanços científicos que propiciam o tratamento de dados podem ser encarados, muitas vezes, como uma ameaça ao direito à privacidade e à autodeterminação informativa do usuário, o qual é exposto, cada vez mais, a coleta se a usos indevidos de suas informações.

A LGPD concedeu um *vacatio legis* de dois anos para que as empresas e os governos pudessem desenvolver os processos administrativos e tecnológicos como forma de entrar em conformidade com a nova legislação. Este prazo foi muito debatido durante a tramitação da proposta em diversas audiências públicas promovidas pelo relator, deputado Orlando Silva.

No entanto a presente Medida Provisória pretende adiar este prazo para o dia 3 de maio de 2021. A nosso ver não persistem razões técnicas ou legais para tal adiamento.

Desta forma apresentamos esta emenda suprimindo a alteração do *vacatio legis*, e assim manter o prazo negociado com todos os agentes que participaram da confecção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, 14 de agosto de 2020.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2020.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB-BA



## Congresso Nacional

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais -LGPD.

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se a Medida Provisória 959, de 2020, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art. A instituição responsável pela análise e pagamento das parcelas do auxílio emergencial terá o prazo de 10 dias úteis para concluir o processo, após cadastrar o beneficiário.

Art. A operacionalização do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 poderá ser requerido:

I –por meio de acesso a portal criado para esse fim, na rede mundial de computadores –Internet, mediante a realização de cadastramento pelo requerente, do qual deverão constar informações necessárias à sua identificação e localização;

II –por meio de acesso a aplicativo para dispositivos móveis, disponibilizado gratuitamente pela Caixa Econômica Federal -CAIXA;

III –presencialmente, em agências da CAIXA ou seus correspondentes bancários;

IV –em agências da Empresa de Correios e Telégrafos –ECT, mediante convênio firmado com a CAIXA;

V –por meio de convênios com prefeituras e governos estaduais.



Congresso Nacional

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 959/2020 regulamenta o pagamento dos benefícios emergenciais criados para preservar a renda de trabalhadores que tiveram salário reduzido ou contrato de trabalho suspenso devido à pandemia do coronavírus.

Mesmo com as recomendações de isolamento social para evitar a propagação do novo coronavírus, filas em agências bancárias da Caixa Econômica Federal se tornaram corriqueiras durante a pandemia. O motivo seria a dificuldade que as pessoas têm enfrentado para realizar o cadastramento e o recebimento do auxílio emergencial de R\$ 600 estabelecidos na Lei 13.982/2020.

Entre os principais problemas encontrados por quem aguarda pelo benefício estão a demora na aprovação do cadastro e as dificuldades de acesso ao aplicativo Caixa Tem, único meio de realizar a transferência do benefício por pessoas que não têm conta na Caixa e que tiveram uma poupança digital criada para receber o benefício.

Por essas razões, esperamos contar com a aprovação da presente emenda que tem o objetivo de acrescentar dispositivo que determina o prazo de 10 uteis para conclusão do processo de análise do auxílio emergencial por parte da instituição responsável e ampliar os canais de solicitação para que o público-alvo consiga ter acesso a este auxílio.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Assinatura manuscrita em azul da deputada Flávia Arruda.

**Flávia Arruda**  
*Deputada Federal PL/DF*

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL  
DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o **art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para maio de 2021 (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD, que estabelece regras mínimas para uso e tratamento das nossas informações pessoais, começaria a valer em agosto deste ano, e obrigaria empresas e o próprio governo a só usarem dados seguindo alguns princípios, como o de informar seus titulares e só utilizá-los para o fim para o qual foram coletados. Sem ela, o governo pode coletar os dados que quiser e fazer o que quiser, na prática.

O interessante é que a MP a princípio nada tem a ver com proteção de dados – já que trata da operacionalização do pagamento da renda básica emergencial. O que nos faz desconfiar mais ainda da intenção de inserir um “jabuti” tão importante como a prorrogação da vigência da LGPD. Até porque ela não impede o monitoramento do isolamento social, apenas cria regras sobre o que são dados sensíveis ou não, em que casos podem ser coletados e como devem ser tratados, neste caso exclusivamente sobre o coronavírus.

Algo que o próprio governo deveria fazer questão para preservar-se, em contratos que estão sendo feitos em parceria com as prefeituras, para monitoramento da localização das pessoas.

Sem a LGPD, não há garantia legal de que os dados não possam ser usados para outros fins, ou mesmo repassados a outras instâncias do governo, ou empresas. Será que é justamente isso que o governo quer fazer às escondidas? Fruto de uma discussão que durou 10 anos, a LGPD não é uma simples lei que pode seguir sendo “empurrada com a barriga”. Ela é vital e necessária hoje, ou ainda mais hoje.

O adiamento da vigência da lei já vinha sendo discutido no Congresso, por meio do PL 1179/2020, do senador Antonio Anastasia (PSD-MG), para fevereiro de 2021, e o PSOL fez emenda justamente pedindo a supressão para que a vigência permaneça para agosto do corrente ano. O projeto tem inclusive urgência aprovada e deve ser votado em breve. Anastasia argumenta que o adiamento é necessário para dar mais tempo para as empresas se adaptarem, dada a urgência da pandemia. Ou seja, o tema já está para ser votado e não precisa ser tratado de forma extemporânea via MP com que nenhuma relação possui.

Como lembrou o *The Intercept*<sup>1</sup> em matéria recente, chama a atenção que, dias atrás, o governo argumentou justamente o direito à privacidade para barrar um acordo de cooperação com operadoras, que vinha sendo costurado pelo ministro Marcos Pontes, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. À época, a ação foi útil para emplacar uma campanha intensa contra governadores adversários – especialmente o tucano João Doria, em São Paulo – por causa das parcerias com operadoras de telefonia para monitorar a covid-19.

Também há poucos dias, o governo liberou a base de dados das telefônicas para o IBGE – medida tão abusiva que foi derrubada pela ministra Rosa Weber no Supremo Tribunal Federal. É o mesmo governo que, também com uma canetada, criou uma megabase de vigilância que reúne mais de 50 tipos de bases de dados diferentes do cidadão, pelos Decretos 10.046/19 e 100047/19, ambos objetos de PDLs apresentados pelo PSOL.

Se estivesse realmente preocupado, o presidente teria tirado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD, do papel. A lei que cria o órgão responsável por supervisionar, orientar e aplicar sanções por violações de privacidade foi sancionada em julho do ano passado, mas até agora o governo não indicou a composição do conselho. Na prática, isso faz com que ela não exista.

Adicionalmente, é relevante destacar que a ausência de um sistema de proteção de dados fragiliza os cidadãos e os deixa vulneráveis a pessoas mal intencionadas, ainda mais neste momento de emergência de saúde. É sabido que o volume de ataques do tipo *phishing* para geração de banco de dados da pandemia vem crescendo vertiginosamente. O auxílio emergencial de R\$ 600 aprovado pelo Congresso Nacional para apoiar as famílias

---

1 <https://theintercept.com/2020/04/30/canetada-bolsonaro-lei-de-protecao-de-dados/>

vulneráveis vem sendo usado como isca para golpes em que o objetivo é, a princípio, coletar justamente dados pessoais. De acordo com o laboratório especializada em segurança digital da Psafe, mais de 6,7 milhões de pessoas já caíram em algum golpe envolvendo coleta de dados e a renda básica emergencial.

Cabe destacar que iniciativas têm sido tomadas por empresas para colaborar para o controle da disseminação do vírus, dentre as quais destacamos a oferta pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, ao governo, de plataforma com dados agregados e anonimizados dos celulares dos brasileiros. Sem um sistema que defina princípios e responsabilidades, uma ferramenta produzida de forma bem intencionada pode virar-se contra a população. No exemplo citado, não está transparente se os princípios e regras estabelecidos na Lei 13.709/2018, como a necessidade de coleta para finalidade específica, estão sendo observados pelo poder público.

Lembrando que como a Lei Geral de Proteção de Dados, para além de prever a conformidade das empresas, é o único marco legal que temos para a proteção do uso de dados pessoais. Sem essa lei, restarão regendo o tratamento de dados de dados pela administração pública no Brasil os Decretos (10.046/2019 e 10.047/2019) que criaram o Cadastro Único dos Cidadãos e a governança de informações sociais. Ambos vão em sentido contrário a todo o debate político e jurídico que tínhamos alcançado no Brasil e no mundo.

O Decreto 10.046/2019, contrariando o disposto na LGPD, admite a integração a priori dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros em um cadastro unificado e gigantesco, que poderão ser compartilhados sem a observância das normas da lei geral que salvaguardam os direitos fundamentais. São muito grandes os riscos advindos dos cruzamentos, sem maior grau de transparência que poderão ensejar um controle político intenso dos cidadãos, típico de regimes totalitários, conforme Nota Técnica emitida pela Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ.

Neste sentido, entendemos que a prorrogação do início da vigência da LGPD não está alinhada com a garantia dos direitos sociais e políticos estabelecidos na Constituição Federal, de forma que a supressão do art. 21 se faz necessária. O que se parece querer aproveitar o processo de tramitação simplificado no Congresso por causa da pandemia para agir de forma ainda mais autocrática.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.



---

Deputada Talíria Petrone  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL  
DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o trecho “exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º”, previsto na parte final do §3º, art. 2º, da Medida Provisória nº 959, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir toda e qualquer possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício – decorrente da suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada, em vista da pandemia de covid-19 (coronavírus).

A MP 959, de 2020, define as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar os benefícios aos trabalhadores atingidos pela redução de salário e jornada ou pela suspensão temporária do contrato de trabalho. Os benefícios foram criados pela MP 936, de 2020, e serão custeados com recursos do orçamento federal.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário. Por conseguinte, é tal hipótese que esta Emenda busca suprimir, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe

“concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.



---

Deputada Talíria Petrone  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL  
DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º. O modelo operacional e o regramento constantes nos arts. 1º ao 3º desta Lei serão aplicados para o pagamento do Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

*Parágrafo único.* Não se aplica o caput deste artigo para as antecipações de pagamento previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, salvo se a alteração da modelagem operacional e o regramento importar em agilidade para o pagamento do Auxílio Emergencial.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020, para os trabalhadores informais e outros.

É de amplo conhecimento as queixas da sociedade em relação a morosidade da operacionalização, por parte do governo Bolsonaro, para aprovar e concretizar a liberação do auxílio emergencial. A Dataprev informa por nota que analisou 32 milhões de cadastros entre os dias 7 e 10 de abril referentes ao Grupo 1. Desse total, 15,2 milhões, ou seja, 47,5%, foram considerados elegíveis. Temos então 11,6 milhões de cadastros que precisam ainda de revisão, 3,5 milhões que foram classificados como ineligíveis e 1,7 milhão que precisam de processamento adicional.

A lei aprovada pelo Congresso Nacional tem como objetivo viabilizar que trabalhadores tenham condições de manter-se em isolamento durante a pandemia do coronavírus. O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento da renda básica emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

Logo, pode-se estipular, via emenda, a possibilidade para que a operacionalização do aludido Auxílio Emergencial também se faça valer por meio da Caixa e BB, com dispensa de licitação, além dos demais regramentos previstos no texto original da MP 959.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.



---

Deputada Talíria Petrone  
PSOL/RJ

Emenda4 – inserir o PL da bancada do PSOL que busca alterar a lei do Auxílio Emergencial para tornar o pagamento mais ágil.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL  
DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º. ....  
.....

§13. O auxílio emergencial previsto neste artigo será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§14. O requerimento a que se refere o §13 deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de três dias, contados de sua protocolização em aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.

§15. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere este artigo deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou

qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§16. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos no §15 deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§17. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no § 15 e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§18. A autodeclaração que consta no § 4 poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§19. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§20. Ficam as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas junto à Receita Federal do Brasil possibilitadas de realizar autodeclarações e solicitações do auxílio emergencial nos termos dos §§ 18 e 19.

.....” (AC).

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é alterar a Lei nº 13.982, de 2020, buscando assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial.

Sabemos que existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa para cadastro e processamento de outro auxílio, qual seja, o Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda limita o prazo de análise dos pedidos para receber o auxílio emergencial para, no máximo, três dias. Já o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.



---

Deputada Talíria Petrone  
PSOL/RJ

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

**AUTOR:** Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

**EMENTA:** Modifica dispositivos da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, de autoria da Presidência da República, que: "Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD".

**Art. 1º.** Modifica o § 3º do art. 2º e o Inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

**Art. 2º** .....

**§ 3º** - Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício, considerada a natureza alimentar do benefício. **(NR).**

**Art. 4º** .....

**II** - Em 3 de agosto de 2020, quanto aos demais artigos." **(NR)**

Câmara dos Deputados, Brasília, 05 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**GERVÁSIO MAIA**  
DEPUTADO FEDERAL – PSB/PB

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente:

1. Em um primeiro momento a modificação sugerida apenas aperfeiçoa o texto da espécie normativa com força de lei ao suprimir a expressão "exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º", expressão esta contida na parte final do § 3º do art. 2º da referida Medida Provisória.
2. A supressão faz-se necessária pela experiência revelar que o cidadão ou consumidor sempre fica vulnerável diante de um texto legal que o coloca em posição de igualdade com o fornecedor, principalmente tratando-se de instituições bancárias. Portanto, para salvaguardar o cidadão, beneficiário da presente MP, e evitar descontos indevidos incidentes sobre o recebimento do benefício com os chamados contratos de adesão pré-impessos, melhor retirar do texto legal a parte final expressa no dispositivo mencionado, dada a natureza alimentar do recurso decorrente do Benefício Emergencial para Preservação do Emprego e da Renda.
3. Em um segundo momento, a modificação incide sobre o inciso II do art. 4º da Medida Provisória 959/2020. A finalidade desta alteração é restaurar a redação originária do art. 65, II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais - LGPD que estabeleceu o marco inicial de entrada em vigor da lei em 24 (vinte e quatro) meses após a sua publicação. A Medida Provisória, no entanto, modifica a *vacatio legis* e prorroga para 3 de maio, sem qualquer justificativa plausível a entrada em vigor da lei, tão ansiosamente esperada por todos, isso porque o Brasil concentra 92% dos casos de *ransomware* na América Latina. Foi o quinto país mais afetado pelo *Ransomware WannaCry* em 2016 e também o quinto colocado na lista de dispositivos vulneráveis, de acordo com estudo da Avast. No mais, a lei foi publicada em 14 de agosto de 2018, ou seja, as empresas terão 2 (dois) anos para se adaptar à nova legislação, podendo inclusive aperfeiçoar seus comandos operacionais depois que, efetivamente, a legislação estiver em vigência.

Isto posto, senhores e senhoras deputados(a), por se tratar de propositura de largo alcance social e de proteção de dados pessoais dos cidadãos, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir proteção mínima aos cidadãos, em momento tão difícil para toda a sociedade brasileira, principalmente para os mais carentes.

**Brasília** (DF), Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

**GERVASIO MAIA**  
DEPUTADO FEDERAL – PSB/PB

**Excelentíssimo Senhor Presidente**  
**RODRIGO MAIA - DEM/RJ**  
**N E S T A**

**COMISSÃO ESPECIAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, de 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA Nº**

Art. 1º Dá-se ao parágrafo 4º do art. 2º da referida MP a seguinte redação:

“Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

[...]

§ 4º Os recursos das contas digitais não movimentadas no prazo de trinta dias contados a partir do fim do estado de calamidade, instituído pelo decreto legislativo nº 6, de 2020, retornarão para a União.

**JUSTIFICAÇÃO**

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma ativa na defesa dos interesses dos mais desfavorecidos.

A presente emenda tem por objetivo impedir que os recursos concedidos a título de auxílio-emergencial venham a ser retirados das contas dos trabalhadores e devolvidos ao governo federal caso não sejam movimentados no prazo de noventa dias, estendendo o referido prazo para permitir a utilização dos recursos até 30 dias após o fim do estado de calamidade, instituído pelo decreto legislativo nº 6, de 2020.

Há que se levar em conta que muitos beneficiários têm dificuldades para retirar o auxílio-emergencial de suas contas. Nesse momento precisamos nos lembrar especialmente dos menores municípios brasileiros, das populações das cidades de interior. Muitas cidades possuem apenas uma agência bancária. Muitas inclusive estão com sua única agência bancária fechada devido a assaltos. Grande parte dos beneficiários não tem a sua disposição um celular e dados para acessar suas contas via apps. Para muitos, a despeito do perigo que isso representa, serão necessárias viagens e filas para ter acesso aos referidos recursos.

Da mesma forma, instituir um prazo tão exíguo pode levar a uma perigosa concentração de pessoas nas agências bancárias, principalmente nos grandes centros urbanos, o que, por princípio, vai contra a lógica do combate à pandemia. A extensão do prazo é, portanto, uma medida essencial para conter aglomerações e permitir o escalonamento dos beneficiários em suas idas aos bancos.

Além disso, para muitos cidadãos essa será a primeira oportunidade de suas vidas em que suas famílias poderão fazer planos futuros, mesmo que de curto prazo, ou cogitar elaborar um planejamento financeiro e economizar, guardar esse dinheiro para os próximos meses de dificuldade pelos quais o Brasil passará. Não podemos permitir que sejam penalizadas por poupar. Não é admissível que esses valores possam ser recolhidos pelo governo.

O conhecimento dos pormenores da lei é de acesso extremamente limitado. Se hoje, apesar da enorme divulgação, uma parcela imensa da população está em condições de receber o auxílio e não sabe como proceder para se ter acesso ao mesmo, o que dizer sobre esta presente condição instituída por uma medida provisória e longe dos olhos do povo? O risco de que muitos percam a quantia repassada pelo Estado de maneira repentina e sem saber ao menos o que aconteceu é real e deve por isso ser eliminado.

Cabe à nós, parlamentares, zelar pela segurança da população e estarmos atentos e vigilantes às medidas que possam impactar negativamente a saúde econômica dos brasileiros nesse momento.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

**Deputado JOÃO H. CAMPOS**  
**PSB/PE**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959/2020**

*Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.*

**EMENDA Nº**

O art. 2º, § 2º, inciso IV da Medida Provisória nº 959, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º .....

.....

.....

.....

IV - emissão cartão de débito a ser enviado pelo correio para a residência do beneficiário ou para ser retirado na agência bancária escolhida pelo beneficiário, no aplicativo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As dificuldades enfrentadas pela população para acessar o valor do auxílio Emergencial disponibilizado pelo poder público tem causado aglomerações e tem aumentado grandemente o risco de disseminação do coronavírus.

O objetivo desta emenda é facilitar o acesso da população a essa renda estratégica e fundamental para a sobrevivência de milhões de brasileiros e ao mesmo tempo, evitar o agravamento do quadro epidêmico em que vivemos.

Por esta razão, rogo aos pares que aprovem esta emenda, para obrigar o poder executivo a fornecer cartões de débito aos beneficiários do auxílio emergencial, como meio para evitar aglomeração nas agências bancárias nos dias de pagamento desses valores.

Sala das Sessões, em        de abril de 2020.

**Deputada Patrícia Ferraz**  
Podemos/AP



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959,  
DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 959, de 2020).**

O art. 4º da Medida Provisória n. 959, de 29 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 65. ....

II – em 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52 e 54;

III – em 1º de janeiro de 2021, quanto aos demais artigos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n. 959, de 29 de abril de 2020, estabelece, dentre outras providências, a prorrogação do prazo de entrada em vigor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Os artigos 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B desta Lei já entraram em vigor em 28 de dezembro de 2018, mas havia a previsão de que os demais artigos teriam vigência 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, no caso, 15 de agosto de 2020.

A Medida Provisória prorroga tal vigência para 3 de maio de 2021, porém, sem indicar as razões na exposição de motivos que, aliás, sequer existe.

Particularmente, tenho que a prorrogação decorre da necessidade, neste momento de pandemia decorrente do coronavírus, que os destinatários da Lei não terão condições de promover os ajustes necessários, simultaneamente às ações que vem desenvolvendo para enfrentamento da Covid-19. Este assunto, aliás, já foi debatido no Senado, por ocasião da aprovação unânime do Projeto de Lei 1179/2020, de autoria do Senador Anastasia, dispondo sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado (RJET), no período da pandemia.

O projeto em questão, dentre outros aspectos, previu a prorrogação do prazo de entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses da data de sua publicação, ou seja, para 15 de agosto de 2021.

No curso dos debates, a Senadora Simone Tebet emitiu parecer favorável ao Projeto, por meio de Substitutivo que, em relação ao tema, considerou a necessidade de prorrogação da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados para 1º de janeiro de 2021, exceto em relação aos artigos 52 e 54, que tratam das sanções administrativas aplicáveis no caso de infrações



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

ao diploma legal, os quais entrarão em vigor apenas em 1º de agosto de 2021.  
Nos termos de sua fundamentação:

*E, diante de tudo isso, parece-nos que uma solução intermediária haveria de conciliar os interesses. De um lado, a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental que precisa ser assegurado na sua plenitude no país. Aliás, tivemos a oportunidade de relatar a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, aqui no Senado, a qual inclui a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental no art. 5º da Constituição Federal. De outro lado, por conta da pandemia, inúmeras empresas estão impossibilitadas de, nesse momento, adotar as medidas necessárias para cumprir as obrigações constantes da Lei Geral de Proteção de Dados, pois muitos desses deveres envolvem a necessidade de contratar outras empresas responsáveis pela gestão de dados pessoais.*

O parecer foi deliberado em Plenário que, por unanimidade aprovou a proposta, que agora tramita na Câmara dos Deputados.

Deste modo, conto com a aprovação dos pares ao acolhimento da presente emenda modificativa à MP 959, de 29 de abril de 2020, em prestígio à deliberação aprovada no Senado, devendo a prorrogação de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados atender aos termos dispostos no PL 1179, de 2020 que prorroga a vigência para o primeiro dia subsequente ao encerramento do reconhecimento do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, todavia estendendo para agosto de 2021 apenas as penalidades previstas em função de infrações cometidas ao referido diploma legal.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(REDE/PARANÁ)**



**MPV 959  
00024**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

**EMENDA ADITIVA N° - CM**

(à MP n° 959, de 2020)

Medida Provisória n° 936, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 4° - A** A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil ficam autorizados a transferir, automaticamente, o Benefício Emergencial de que trata a Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, das contas digitais criadas exclusivamente para este fim para qualquer conta bancária preexistente registrada no CPF do beneficiário, em qualquer instituição bancária comercial autorizada pelo Banco Central do Brasil.

§1° O BACEN fornecerá os dados das contas bancárias inscritas no CPF do beneficiário e com movimentação nos últimos seis (6) meses contados da concessão do benefício.

§2° Caso o BACEN identifique mais de uma conta em nome do beneficiário, deverá informar à Caixa e Banco do Brasil a que apresentou movimentação mais recente.

§3° A Caixa Econômica Federal, por meio do aplicativo de solicitação e acompanhamento do pedido de concessão, apresentará o extrato e indicará com precisão o banco, a agência, endereço e o número da conta bancária que recebeu a parcela do benefício.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

§4° As instituições bancárias estão proibidas de descontar parcelas, contas em débito automático e reposição de saldo, em caso de conta negativa.

§ 5° Após receber a transferência do benefício, a instituição bancária deverá comunicar o cliente sobre o depósito, informando que o valor está disponível para movimentação.

### **.JUSTIFICATIVA**

O Governo Federal instituiu o benefício emergencial para pessoas que não possuem renda por meio da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, porém a operacionalização desse benefício gerou um problema gigantesco, uma vez centenas de pessoas começaram a se aglomerar nas portas das agências da Caixa Econômica Federal.

As cenas que vimos na última semana comprovam que, em vez de ajudar as pessoas a sobreviverem durante a pandemia, a aglomeração facilitará que o contágio pelo COVID-19.

Como visto, nas imensas filas há idosos, pessoas com crianças e deficientes, todos expostos ao novo vírus. Os efeitos dessas aglomerações poderão ser trágicos.

Para atenuar esse problema, está sendo proposto que a CAIXA e o Banco do Brasil poderão transferir, automaticamente, os recursos das contas digitais criadas para qualquer conta bancária preexistente registrada no CPF do beneficiário.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

Na operacionalização, o BACEN, que detém os dados de todas as movimentações bancárias do país, deverá levantar as contas abertas no CPF do beneficiário cujo o último movimento tenha acontecido nos últimos seis meses. Tal medida visa alcançar contas que estejam em uso e não desativadas.

Com essa medida será possível dispersar os beneficiários para outros bancos e amenizar as filas na Caixa. Além disso, muitos possuem cartões de débito e saque dessas contas, portanto poderão se dirigir diretamente ao comércio ou sacar em um caixa eletrônico.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2020.

Deputado ELIAS VAZ



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 04/05/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº959, de 2020</b>	
AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>		Nº PRONTUARIO
<p>Modifica-se o § 4º do art. 2º, da Medida Provisória nº 959 de 29 de abril de 2020, para a seguinte redação:</p> <p>§ 4º Os recursos das contas digitais deverão ficar disponíveis aos beneficiários até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A presente emenda propõe a substituição do prazo de disponibilização dos recursos aos beneficiários, colocado pela MP 959 como 90 dias.</p> <p>A justificativa apresentada pelo proponente, não aponta a razão pela qual o benefício deve retornar aos cofres públicos em tão pouco tempo, fazendo com que os usuários percam seus direitos adquiridos, já que pode haver, por exemplo, algum impedimento de saúde que impeça o acesso do beneficiário a sua conta digital.</p> <p>Assim, propomos a ampliação do prazo e vinculação ao decreto de calamidade expedido pelo próprio governo.</p> <p>Comissões, em 04 de maio de 2020.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><b>Senador Weverton-PDT/MA</b></p>		



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 04/05/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº959, de 2020	
AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>		Nº PRONTUARIO
<p>Modifica-se o § 3º do art. 2º, da Medida Provisória nº 959 de 29 de abril de 2020, para a seguinte redação:</p> <p>“§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.” (NR)</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A presente emenda propõe a exclusão, da seguinte parcela do texto: <i>“exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º.”</i></p> <p>Essa exceção colocada não se justifica pelos motivos:</p> <p>Primeiramente, sem a definição clara de como será feita essa autorização, abre-se um precedente enorme para fraudes que possam prejudicar os cidadãos recebedores do benefício.</p> <p>Em função do isolamento social e dada a dificuldade dos clientes em frequentar as agências bancárias, essa autorização deverá ser feita digitalmente gerando, novamente, grandes facilidades para o surgimento de fraudes.</p> <p>Além disso, é uma medida que beneficia somente as instituições bancárias, desvirtuando, portanto, o objetivo maior da proposta, que é garantir que o auxílio chegue efetivamente aos cidadãos.</p> <p>Assim, dada a falta de justificação e por ser totalmente desnecessária e desvirtuosa, propomos a exclusão da exceção no artigo da MP.</p> <p>Comissões, em 04 de maio de 2020.</p>		

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Weverton', is centered at the top of the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

**Senador Weverton-PDT/MA**



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 04/05/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº959, de 2020</b>	
AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>		Nº PRONTUARIO
<p>Suprima-se o art. 4º e renumera-se o artigo seguinte da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A MP, no seu art. 4º, propõe o adiamento da entrada em vigor dos dispositivos legais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém, em sua justificativa, é incapaz de relacionar a relatividade dos assuntos, ou seja, no que o adiamento da execução da Lei pode prejudicar o cidadão no recebimento do auxílio emergencial. O texto da justificativa é confuso e incompleto: <i>“...propõe o adiamento da entrada em vigor dos dispositivos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados em consequência de uma possível incapacidade de parcela da sociedade em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus.”</i></p> <p>De maneira inequívoca, se apresenta um desvio de finalidade na proposição deste artigo 4º e por isto, deve ser suprimido.</p> <p>Cabe ressaltar que, na possibilidade de existência de algum artigo na Lei de Proteção de Dados que possa, de qualquer maneira, impedir ou dificultar a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, objetivo único desta MP, o mesmo deve ser abordado de forma pontual, e não genericamente como propõe o art. 4º, suspendendo injustificadamente o inteiro teor da Lei e as garantias a privacidade de dados pessoais que esta Lei garante aos cidadãos.</p> <p>Além do desvio de finalidade, o artigo 4º demonstra clara ausência de relevância e urgência.</p> <p>Em decisão recente, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, sustentou a necessidade de preservação dos dados pessoais, essência da referida Lei 13.709, ao acatar o pedido de revogação da MP 954/2020 que previa a disponibilização de dados das empresas de telefonia para o IBGE. Destacamos um trecho da decisão: <i>“decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.”</i></p>		

Comissões, em 04 de maio de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', written in a cursive style.

**Senador Weverton-PDT/MA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória 959, de 29 de abril de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não parece estar presente, no texto em questão, o requisito de plausibilidade do direito e tampouco os requisitos constitucionais autorizadores de edição de medida provisória asseverados no art. 62, caput, da Constituição Federal. Afinal, embora relevante, não há justificada urgência para alteração da data de entrada em vigor da Lei Nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Além disso, o Senado aprovou, recentemente, o projeto de lei 1179/20 de autoria do Senador Antônio Anastasia que propõe a entrada em vigor da LGPD em 1º de janeiro de 2021 com exceção dos artigos que disciplinam as penalidades resultantes da aplicação da lei, somente entrando em vigor em agosto de 2021, ou seja, sanções prorrogadas por um ano.

O projeto de lei seguiu para votação na Câmara onde pode sofrer alterações favoráveis a manutenção da vigência ainda para o ano de 2020. O que significa dizer que está tramitando no Congresso.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres pares para a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2020.

**DENIS BEZERRA**

**PSB/CE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

O Art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. ....

.....

*II - dia 14 de agosto de 2020, quanto aos demais artigos." (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que regula a coleta, o tratamento e a proteção dos dados das pessoas no País. Pelo texto votado a LGPD passar a vigorar em agosto de 2020, e tem como objetivo principal garantir direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. A Lei complementa Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965m de 2014, que já previa a proteção de dados pessoais, porém não disciplinava como ela se daria.

A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados faz parte de um movimento mundial de preocupação com dados pessoais e a tutela que o Estado deve ter sobre o tratamento, uso e compartilhamento de tais dados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recentemente, no ano de 2016, entrou em vigor em vigor a GDPR - General Data Protection Regulation -, regulação europeia com fundamentos, diretrizes e normas no mesmo âmbito da lei brasileira.

O objetivo da nova regulação, tanto a europeia, quanta a lei brasileira, é dar resposta apropriada aos rápidos avanços tecnológicos e à globalização, que trouxeram nova escala em relação a coleta e o compartilhamento de dados pessoais. O novo instrumento fortalece o papel fiscalizatório dos órgãos de controle, bem como entrega às pessoas naturais o poder efetivo sobre seus próprios dados. Os crescentes avanços científicos que propiciam o tratamento de dados podem ser encarados, muitas vezes, como uma ameaça ao direito à privacidade e à autodeterminação informativa do usuário, o qual é exposto, cada vez mais, a coleta se a usos indevidos de suas informações.

A LGPD concedeu um *vacatio legis* de dois anos para que as empresas e os governos pudessem desenvolver os processos administrativos e tecnológicos como forma de entrar em conformidade com a nova legislação. Este prazo foi muito debatido durante a tramitação da proposta em diversas audiências públicas promovidas pelo relator, deputado Orlando Silva.

No entanto a presente Medida Provisória pretende adiar este prazo para o dia 3 de maio de 2021. A nosso ver não persistem razões técnicas ou legais para tal adiamento. Desta forma apresentamos esta emenda para manter o prazo original negociado com todos os agentes que participaram da confecção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, 14 de agosto de 2020.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2020.

Deputado RENILDO CALHEIROS  
PCdoB-PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 959  
00030**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o Art. 4º da presente Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No dia 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que regula a coleta, o tratamento e a proteção dos dados das pessoas no País. Pelo texto votado a LGPD passar a vigorar em agosto de 2020, e tem como objetivo principal garantir direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. A Lei complementa Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965m de 2014, que já previa a proteção de dados pessoais, porém não disciplinava como ela se daria.

A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados faz parte de um movimento mundial de preocupação com dados pessoais e a tutela que o Estado deve ter sobre o tratamento, uso e compartilhamento de tais dados. Recentemente, no ano de 2016, entrou em vigor em vigor a GDPR - General Data Protection Regulation -, regulação europeia com fundamentos, diretrizes e normas no mesmo âmbito da lei brasileira.



O objetivo da nova regulação, tanto a europeia, quanta a lei brasileira, é dar resposta apropriada aos rápidos avanços tecnológicos e à globalização, que trouxeram nova escala em relação a coleta e o compartilhamento de dados pessoais. O novo instrumento fortalece o papel fiscalizatório dos órgãos de controle, bem como entrega às pessoas naturais o poder efetivo sobre seus próprios dados. Os crescentes avanços científicos que propiciam o tratamento de dados podem ser encarados, muitas vezes, como uma ameaça ao direito à privacidade e à autodeterminação informativa do usuário, o qual é exposto, cada vez mais, a coleta se a usos indevidos de suas informações.

A LGPD concedeu um *vacatio legis* de dois anos para que as empresas e os governos pudessem desenvolver os processos administrativos e tecnológicos como forma de entrar em conformidade com a nova legislação. Este prazo foi muito debatido durante a tramitação da proposta em diversas audiências públicas promovidas pelo relator, deputado Orlando Silva.

No entanto a presente Medida Provisória pretende adiar este prazo para o dia 3 de maio de 2021. A nosso ver não persistem razões técnicas ou legais para tal adiamento.

Desta forma apresentamos esta emenda suprimindo a alteração do *vacatio legis*, e assim manter o prazo negociado com todos os agentes que participaram da confecção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, 14 de agosto de 2020.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2020.

Deputado RENILDO CALHEIROS  
PCdoB-PE



**MPV 959**  
**00031**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CMMPV959**  
(À Medida Provisória n.º 959, de 2020)  
Modificativa

O art. 4º da Medida Provisória n.º 959, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 65 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....  
.....

II - em 3 de maio de 2021, quanto aos artigos 33, 34, 35, 36, 38, 40, 48, 51, 52, 53 e 54.

III- 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos”. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O adiamento da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, conforme proposto no art. 4º da MP 959/2020, implicará no reconhecimento de que, enquanto a LGPD não entrar em vigor, o marco regulatório de proteção de dados na esfera da Administração Pública Federal será a normativa promovida pelo Decreto n.º 10.046/2019, que cria o Cadastro Base do Cidadão, e seus atos regulamentares.

As deficiências regulatórias e inconstitucionalidades do Decreto 10.046/2019 são notórias, tendo sido amplamente comentadas pela imprensa e pelos meios especializados, e estão bem resumidas no parecer emanado no âmbito da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ<sup>1</sup>;

O Decreto 10.046/2019, contrariando o disposto na LGPD, admite a integração *a priori* dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros em um cadastro unificado e gigantesco, que poderão ser compartilhados sem a observância das normas da lei geral que salvaguardam os direitos fundamentais. Os riscos advindos dos cruzamentos, sem maior grau de transparência, das chamadas base integradora e base temática, previstas no art. 2º, incisos VI e VII do Decreto 10.046/2019, que integrarão os atributos biográficos previstos no art. 2º, I, e os atributos

<sup>1</sup> <https://www.oabrj.org.br/noticias/comissao-protacao-dados-privacidade-la-ncaparecer-sobre-decretos-federais-criam-grande>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

biométricos, poderão ensejar um controle político intenso dos cidadãos, típico de regimes totalitários, especialmente diante do avanço dos sistemas de tratamento automatizado e dos mecanismos de decisão automatizada decorrentes do crescimento exponencial da inteligência artificial, como o reconhecimento facial, deixando-se de contemplar o princípio da finalidade, cujo imperativo é a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Há um descompasso gritante entre as normas do Decreto 10.046/2019 e o tratamento que a LGPD disciplina para a coleta dos dados pessoais sensíveis, que estão elencados no art. 5º, inciso II: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; dado referente à saúde ou à vida sexual; dado genético ou biométrico. Esse descompasso traz a preocupação de que os dados sensíveis, como os atributos biográficos e biométricos que integrarão a base integradora e temática, não têm no Decreto 10.046/2019 a garantia das regras previstas no art. 11 da LGPD, que exigem procedimentos diferenciados para a coleta e o tratamento de dados sensíveis, cabendo ressaltar que o Decreto 10.046/2019 também não prevê que seja dada publicidade à dispensa do consentimento do titular, nas hipóteses previstas no §2º do art. 11 e do inciso I do art. 23 da LGPD.

Além disso, o Decreto 10.046/2019 não contempla em sua regulação que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da lei, como determina o art. 26 da LGPD. Desta forma, estarão legitimadas e naturalizadas situações de tratamento de dados abusivo, discriminatório e desproporcional de dados pessoais, com o potencial de irreversibilidade de danos para os seus titulares.

Um outro aspecto que se deva salientar é que o Decreto 10.046/2019 criou o Comitê Central de Governança de Dados, que está em pleno funcionamento, com o papel da governança de dados tratados pelo governo federal, haja vista que o referido Decreto atribuiu ao Comitê Central de Governança de Dados a competência para deliberar sobre diversas matérias que deveriam ser objeto de deliberação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sem as salvaguardas previstas na LGPD para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

Assim, o adiamento da LGPD representará a adoção do Decreto 10.046/2019 como marco regulatório de proteção de dados no Brasil e consistirá em indesejado obstáculo para que o nosso país obtenha o tão desejado reconhecimento formal dos europeus como país com nível adequado de proteção de dados, especialmente neste cenário de crise econômica, haja vista que as regras atinentes à tutela de dados pessoais não se mostram efetivas com a nova sistematização introduzida pelo decreto, sistemática esta que possibilita, em tese, a violação de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, por outro lado, se mostra, pelo menos em parte, compatível com o tratamento de dados pessoais no contexto de enfrentamento da pandemia do COVID-19, inclusive por trazer, uma maior segurança jurídica aos envolvidos, isto é, todos os agentes de tratamento e os titulares de dados, isto é, a população em geral.

A LGPD, por exemplo, permite o compartilhamento de dados de saúde (dados considerados sensíveis) sem o consentimento dos titulares, nos termos do art. 11, inciso II, para:

- “tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos” (item b);
- “tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária” (item g),
- “proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro para finalidades de tutela da saúde pública”.

Além disso, a LGPD, no seu art. 7º, inciso III, também autoriza o tratamento de outros dados pessoais sem a necessidade de consentimento prévio dos titulares “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”, observadas as disposições no de seu Capítulo IV.

A LGPD também permite o compartilhamento de dados pessoais de saúde, sem o consentimento do titular, para a realização de estudos por órgãos, garantida, *sempre que possível*, a anonimização dos dados pessoais sensíveis.

O enfrentamento da pandemia poderá demandar, com a curva crescente de casos confirmados e de mortes, caso o governo federal finalmente acorde para a gravidade da pandemia, a adoção mais ampla de tecnologias de monitoramento, como a geolocalização e o reconhecimento facial, fazendo com que seja urgente a entrada em vigor da LGPD, haja vista a exposição dos dados pessoais e a necessidade de transparência e de controle da finalidade do uso dessas tecnologias.

O período de isolamento social incrementará a quantidade de fluxos de dados pessoais e a adoção massiva de aplicativos e tecnologias da informação, sendo imperiosa a adoção de medidas e procedimentos de segurança preconizados na LGPD, com ênfase no princípio da prevenção, para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais, bem como, o princípio da segurança, com a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, bem como, de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Cabe salientar que não é a primeira vez que o governo federal posterga a entrada em vigor de dispositivos da LGPD. A MP 869/2018, transformada depois na Lei 13.853/2019,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

postergou a entrada em vigor de dispositivos da LGPD em 6 meses, passando a ser 24 meses após a sua publicação (antes eram 18 meses), o que seria completado em agosto próximo. Além disso, em meio ao corrente o Senado federal aprovou o PL 1.179/2020, que se encontra atualmente em apreciação pela Câmara dos deputados. Nesse PL, houve a postergação de entrada em vigor de dispositivos da LGPD em duas partes, sendo que a maioria dos dispositivos entrariam em vigor em janeiro de 2021 e as sanções previstas na LGPD apenas em agosto de 2021. No entanto, ainda que a matéria esteja em apreciação no Congresso nacional, o governo Bolsonaro, num claro desrespeito ao Parlamento, atropela as discussões e estabelece a data aparentemente aleatória de 3 de maio de 2021 para a entrada em vigor de todos os dispositivos da LGPD que ainda não vigoram.

Destaque-se ainda a malfadada MP 954/2020, que ao arripio da LGPS, das discussões do Congresso Nacional e da Constituição Federal, teve seus efeitos cassados, ainda liminarmente, por decisão monocrática de Ministra do STF. Ela estabelecia, de forma completamente desarrazoada, o repasse dos dados do conjunto de assinantes de telefonia móvel e fixa do país para o IBGE realizar “pesquisas domiciliares”. Em que pese a importância de se realizar pesquisas estatísticas, a má redação da MP 954, que abria margem ampla a usos não especificados e não trazia elementos mínimos de segurança e proteção aos dados pessoais em seu bojo, acabaram fazendo com que a referida MP tivesse seus efeitos suspensos.

Surpreende a motivação da postergação do *vacatio legis* da LGPD, conforme exposto na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a MP 959/2020, simplesmente se argumenta, sem qualquer nexo causal, que se “propõe o adiamento da entrada em vigor dos dispositivos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados em consequência de uma possível incapacidade de parcela da sociedade em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus”. Incapacidade de parcela da sociedade? O que isso significa, não sabemos. Mas não é só isso. A EM, ao justificar a urgência e relevância da MP 959/2020, afirma haver necessidade “de garantir a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados de modo ordenado e sem insegurança jurídica”. Apenas isso. Presume-se que o “modo desordenado” seja por conta de uma suposta correria que o governo teria que fazer para implementar a ANPD, mas a insegurança jurídica apenas é afirmada, sem se demonstrar ou argumentar de onde ela viria.

Entendemos que em face da inoperância do governo em criar a ANPD, de fato, agora haveria um “modo desordenado” para a sua criação e efetiva operação mas, para contornar esse problema, bastaria postergar a aplicação de alguns dispositivos da LGPD, justamente aqueles que causariam as maiores dificuldades às empresas neste momento de pandemia. Neste caso, estamos nos referindo às sanções administrativas, cuja aplicação é atribuição da ANPD. A ANPD deveria aplicar as sanções em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, o que precisa ser regulamentado. Além disso, a ANPD deveria fazer uma consulta pública, segundo a LGPD, para definir “as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa”. Ocorre que, como todos sabem, em que pese os dispositivos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

relacionados à criação da ANPD estarem em vigor desde 28 de dezembro de 2018, nenhum esforço foi feito pelo governo para a sua criação. Daí a presente emenda prever a postergação dos artigos 52, 53 e 54 da LGPD, todos relacionados a sanções. O fato da ANPD ainda não ter sido criada, com as consequências a respeito da insegurança jurídica no tocante à aplicação de sanções às empresas leva a uma outra reflexão, a respeito da oportunidade de se criar a ANPD em meio à pandemia de coronavírus, quando o governo deve ter outras prioridades voltadas à saúde pública.

Assim, por não nos parecer adequado estimular o governo a criar neste momento de pandemia a ANPD é que estamos propondo, com a presente emenda, a postergação também dos artigos que prevejam a atuação efetiva da ANPD ou a edição de regulamentos essenciais à LGPD, que também seriam realizados pela ANPD, notadamente aqueles cujo regulamento seja interpretativo ou esclarecedor da Lei, ou ainda que tenha aspecto princípio lógico. Neste caso estão os artigos 33, 34, 35, 36, 38, 40, 48 e 51. O prazo de postergação desses dispositivos que estamos defendendo é exatamente aquele que o governo estipulou na MP 959/2020 para todos os artigos da LGPD que ainda não estão em vigor, isto é, 3 de maio de 2021, conforme disposto na proposta desta Emenda para o inciso II do art. 65 da LGPD.

Por outro lado, não podemos deixar os cidadãos expostos aos efeitos do Decreto 10.046/2019 para além do prazo atualmente previsto para a entrada em vigor da LGPD, isto é, para meados de agosto do presente exercício. Ou seja, precisamos garantir que o judiciário tenha meios, até que a ANPD seja criada e os demais dispositivos tratados acima entrem em vigor, para proteger os cidadãos no tocante aos dados pessoais. Por isso propomos, com a presente Emenda, a criação de um novo inciso III no art. 65 da LGPD, prevendo a manutenção do prazo atual para a vigência da Lei para os demais dispositivos da LGPD que não estejam já em vigor e que não se enquadrem na situação descrita acima em relação à ANPD, isto é, 24 meses após sua publicação.

São estes os objetivos da presente Emenda, isto é, postergar a entrada em vigor daquilo que for estritamente necessário para que não se prejudique as empresas, ao mesmo tempo que garante aos cidadãos a proteção do poder judiciários em relação aos seus dados pessoais, num momento em que todos devem ajudar o país no enfrentamento da atual calamidade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de maio de 2020

**Senador HUMBERTO COSTA**



**MPV 959**  
**00032**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CMMPV959**  
(À Medida Provisória n.º 959, de 2020)  
Supressiva

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória n.º 959, de 2020.

### JUSTIFICAÇÃO

O adiamento da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para o dia 3 de maio de 2021, conforme proposto no art. 4º da MP 959/2020, é inadequado.

Primeiro, porque não é a primeira vez que o governo federal posterga a entrada em vigor de dispositivos da LGPD. A MP 869/2018, transformada depois na Lei 13.853/2019, postergou a entrada em vigor de dispositivos da LGPD em 6 meses, passando a ser 24 meses após a sua publicação (antes eram 18 meses), o que seria completado em agosto próximo.

Segundo, porque em abril do corrente ano, o Senado federal aprovou o PL 1.179/2020, que se encontra atualmente em apreciação pela Câmara dos deputados. Nesse PL, houve a postergação de entrada em vigor de dispositivos da LGPD em duas partes, sendo que a maioria dos dispositivos entrariam em vigor em janeiro de 2021 e as sanções previstas na LGPD apenas em agosto de 2021. No entanto, ainda que a matéria esteja em apreciação no Congresso nacional, o governo Bolsonaro, num claro desrespeito ao Parlamento, atropela as discussões e estabelece a data aparentemente aleatória de 3 de maio de 2021 para a entrada em vigor de todos os dispositivos da LGPD que ainda não vigoram.

Surpreende a motivação da postergação do *vacatio legis* da LGPD, conforme exposto na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a MP 959/2020, simplesmente se argumenta, sem qualquer nexo causal, que se “propõe o adiamento da entrada em vigor dos dispositivos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados em consequência de uma possível incapacidade de parcela da sociedade em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus”. Incapacidade de parcela da sociedade? O que isso significa, não sabemos. Mas não é só isso. A EM, ao justificar a urgência e relevância da MP 959/2020, afirma haver necessidade “de garantir a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados de modo ordenado e sem insegurança jurídica”. Apenas isso. Presume-se que o “modo desordenado” seja por conta de uma suposta correria que o governo teria que fazer para implementar a ANPD, mas a insegurança jurídica apenas é afirmada, sem se demonstrar ou argumentar de onde ela viria.



**MPV 959**  
**00033**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

*Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.*

**EMENDA ADITIVA**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

*Art. X - O art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração no art. 52 da Lei nº 13.079, de 2018:*

*“Art. 52.....*

*.....*

*II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);” (NR)*

*.....*

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 13.079, de 2018, popularmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece regramento mínimo para uso dos dados pessoais e será aplicável a todo o mercado brasileiro. Embora a referida lei seja essencial para suprir lacunas sobre regras relacionados ao uso de dados pessoais e, também, a regulação sobre esta matéria seja uma tendência em diversos países do mundo, a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe de forma muito severa sobre a aplicação da multa pecuniária, o que pode culminar em insegurança jurídica na interpretação da norma e aplicabilidade desproporcional da referida sanção.

Para tanto, se faz necessária a alteração do art. 52, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018, uma vez que o texto não deixa claro o que será considerado “por infração”, para fins de aplicação do limite nele contido. Diante disso, existe o risco de se entender que, para cada dado individualmente tratado em desconformidade com esta Lei, aplica-se a multa prevista nesse inciso.

Imagine-se que, em um caso hipotético em que uma determinada entidade trate de forma irregular dados de 100 indivíduos, poderíamos ter o entendimento de que o tratamento de dado de cada indivíduo é uma infração e, portanto, que seria aplicável uma multa cuja limitação seria de 5 bilhões de reais, o que parece absolutamente desproporcional à extensão dessa eventual infração. Ou, por exemplo, em caso de um único incidente relevante de segurança da informação, cuja abrangência comprometa divulgação de milhões de dados pessoais de titulares, a mesma incerteza prevalece e poderia, inclusive, levar à falência da empresa controladora dos dados.

A indefinição da limitação a que as penalidades previstas nesta lei poderão alcançar traz insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular o desenvolvimento de segmentos comerciais cuja atividade principal seja o tratamento do dado, por tornar impossível mensurar a extensão de eventuais impactos financeiros para essa atividade, decorrentes da aplicação de penalidades decorrentes de infrações desta Lei.

Cumprе ressaltar a positiva redação da MP nº 959, de 2020, que prorrogou a entrada em vigor da LGPD para maio de 2021, tendo em vista o atual cenário de Estado de Calamidade Pública, instituído por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Nesta esteira, será importante que o processo legislativo também se atenha a economia processual e avalie uma importante sugestão de alteração à Lei nº 13.709, de 2018, para que seu efeito sobre grande parte das empresas não impeça a reestruturação dessas após o Estado de Calamidade.

Assim, mostra-se imperiosa a correção da redação do art. 52, II, da LGPD, no sentido de limitar o campo da penalidade às empresas responsáveis pela proteção de dados se trata de uma medida justa e sensata, na qual peço o apoio dos nobres colegas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE



**MPV 959  
00034**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

**EMENDA ADITIVA Nº - CM**

(à MP nº 959, de 2020)

A Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 3º- A. Os beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que, segundo informações do BACEN, não possuem conta bancária em nenhuma instituição financeira nacional, poderão receber o benefício por meio de ordem de pagamento eletrônica emitida pela Caixa Econômica Federal em qualquer banco público ou privado.

§1º O BACEN fornecerá à Caixa os beneficiários que não possuem conta em nenhuma instituição financeira.

§2º A Caixa regulará, organizará e emitirá as ordens de pagamento das contas digitais para os demais bancos públicos e privados, que ficarão responsáveis pela entrega dos recursos aos beneficiários.

§3º As ordens serão emitidas e dirigidas a todos os bancos nacionais, ficando estes responsáveis por receber os beneficiários em qualquer uma de suas agências e realizar o



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

pagamento mediante apresentação e digitalização do documento de identificação.

§ 5º A Caixa disponibilizará, no aplicativo de solicitação e acompanhamento do benefício, os bancos aptos a efetuar o pagamento.

### **.JUSTIFICATIVA**

O Governo Federal instituiu o benefício emergencial para pessoas que não possuem renda por meio da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, porém a operacionalização desse benefício gerou um problema gigantesco, uma vez centenas de pessoas começaram a se aglomerar nas portas das agências da Caixa Econômica Federal.

As cenas que vimos na última semana comprovam que, em vez de ajudar as pessoas a sobreviverem durante a pandemia, a aglomeração facilitará que o contágio pelo COVID-19.

Como visto, nas imensas filas há idosos, pessoas com crianças e deficientes, todos expostos ao novo vírus. Os efeitos dessas aglomerações poderão ser trágicos.

Para atenuar esse problema, para as pessoas que não possuem conta bancária em nenhum banco do país, está sendo proposto que a CAIXA poderá emitir ordens eletrônicas de pagamento para todos os bancos do país, ficando a cargo deles a entrega dos recursos aos beneficiários.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

Essa medida coloca toda a rede bancária nacional à disposição das pessoas para o pagamento do benefício.

Com a aprovação da proposta, a pessoa poderá escolher em qual banco e agência fará o saque, fazendo com que a fila de beneficiários seja diluída em toda a rede bancária nacional, evitando, assim, o tumulto que foi observado na semana passada.

O saque será seguro, pois seguirá um procedimento similar à compensação dos cheques, visto que a pessoa comparecerá à agência, será identificada, receberá o valor e o banco pagador dará baixa na ordem de pagamento e os recursos da conta digital criada pela Caixa farão a compensação entre os envolvidos.

É uma proposta simples, porém eficiente para dissolver as filas na CAIXA.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, de 29 de abril de 2020**

**(DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES)**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_, À MP 959, DE 2020.

Suprima-se o Art. 4º da Medida Provisória Nº 959, de 29 de abril de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A prorrogação da *vacatio legis* da Lei nº 13.709/2008, tendo em vista a importância da proteção de dados dos consumidores, não parece cabível à Medida Provisória nº 959, que deve focar na operacionalização do benefício emergencial à população mais vulnerável na pandemia. Além disso, o debate sobre a prorrogação deste prazo já vem ocorrendo com a devida atenção no Congresso Nacional, por meio do PL 1179/2020, do Senador Antonio Anastasia, que foi encaminhado à Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser tema excluído da presente Medida Provisória.

Sala das sessões,

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES**  
*PT-CE e Líder da Minoria da Câmara dos Deputados.*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, de 29 de abril de 2020**

**(DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES)**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, À MP 959, DE 2020.**

O Art. 2º da MP 959/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o [inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020](#).

.....

§2º.....

V- no mínimo um saque de valores ao mês, em lotéricas em caixas eletrônicos, sem custo para o beneficiário.

§3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial para a população mais vulnerável durante à pandemia em decorrência da brusca interrupção das atividades econômicas deve ser agilizado e

desburocratizado. Assim, a vedação ao recebimento do benefício em conta salário não se mostra cabível, visto que o benefício é inclusive uma forma de complementar ou substituir o salário do cidadão afetado pela crise. Além disso, por ser uma conta de recebimento de salário, pessoas com o nome em bancos de dados de inadimplência de dívidas, podem ter a conta sem burocracia, posto que o trabalhador é indicado pelo empregador para abertura da conta, que não pode ser recusada pelo banco. Tendo em vista a urgência para recebimento deste benefício, excluir esta vedação parece necessário.

Em relação ao inciso que permite saque do benefício, embora o aplicativo da Caixa Econômica Federal (CAIXA Tem) já o permita, faz-se necessário garantir que não haja nenhum custo ao beneficiário.

Por fim, no que se refere à vedação às instituições financeiras para efetuar qualquer desconto de débitos de dívidas preexistentes, é cabível retirar a exceção dada por eventual autorização do titular, visto abrir-se margem para coerção ao titular para efetuar essa autorização. O benefício deve ser destinado ao custeio de alimentos, remédios e congêneres, e em hipótese alguma destinado à dívidas com o setor financeiro, inclusive porque isso diminuiria os efeitos multiplicadores deste gasto sobre a economia, tornando a situação econômica ainda mais penosa. Pelo exposto, solicito supressão do trecho em que autorização prévia do beneficiário abre espaço para o desvio do objetivo final do auxílio emergencial, qual seja, o bem-estar do cidadão economicamente mais vulnerável neste crise.

Sala das sessões,

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES**  
*PT-CE e Líder da Minoria da Câmara dos Deputados.*



**MPV 959**  
**00037**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959/2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA Nº , DE 2020.**

Insira-se o seguinte art. 4º à MP 959, de 2020, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º.** É vedada a exigência de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a prova de quitação eleitoral para o requerimento e a concessão do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 “

### **JUSTIFICAÇÃO**

Após ter os míseros duzentos reais mensais que propunha majorados pelo Congresso Nacional, o Executivo Federal tem agora criado dificuldades imensas ao pagamento do auxílio, restringindo os meios requerê-lo. Isso tem causado uma corrida às agências, com criação de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

aglomerações e desespero daqueles que estão dependendo desse valor para o sustento de suas famílias em meio à crise causada pela pandemia.

A presente emenda reduz o número de documentos necessários para a concessão do auxílio emergencial, a fim de que a falta de cadastro regular no CPF não seja empecilho ao recebimento do valor, cujo objetivo é tentar minorar o impacto econômico do isolamento social, única medida que a ciência tem univocamente recomendado para combater a pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões em .....

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**



**MPV 959  
00038**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959/2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA Nº , DE 2020.**

Art. 1º Suprima-se o art. 4º da MP 959, de 2020.

#### **Justificação**

O adiamento da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para o dia 3 de maio de 2021, conforme proposto no art. 4º da MP 959/2020, é inadequado.

Primeiro, porque não é a primeira vez que o governo federal posterga a entrada em vigor de dispositivos da LGPD. A MP 869/2018, transformada depois na Lei 13.853/2019, postergou a entrada em vigor de dispositivos da LGPD em 6 meses, passando a ser 24 meses após a sua publicação (antes eram 18 meses), o que seria completado em agosto próximo.

Segundo, porque em abril do corrente o Senado federal aprovou o PL 1.179/2020, que se encontra atualmente em apreciação pela Câmara dos deputados. Nesse PL, houve a postergação de entrada em vigor de dispositivos da LGPD em duas partes, sendo que a maioria dos dispositivos entrariam em vigor em janeiro de 2021 e as sanções previstas na LGPD apenas em agosto de 2021. No entanto, ainda que a matéria esteja em apreciação no Congresso nacional, o governo Bolsonaro, num claro desrespeito ao Parlamento, atropela as discussões e estabelece a data aparentemente aleatória de 3 de maio de 2021 para a entrada em vigor de todos os dispositivos da LGPD que ainda não vigoram.

Surpreende a motivação da postergação do *vacatio legis* da LGPD, conforme exposto na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a MP 959/2020, simplesmente se argumenta, sem qualquer nexos causal, que se “propõe o adiamento da entrada em vigor dos dispositivos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados em consequência de uma possível incapacidade de parcela da sociedade em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus”. Incapacidade de parcela da sociedade? O que isso significa, não sabemos. Mas não



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

é só isso. A EM, ao justificar a urgência e relevância da MP 959/2020, afirma haver necessidade “de garantir a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados de modo ordenado e sem insegurança jurídica”. Apenas isso. Presume-se que o “modo desordenado” seja por conta de uma suposta correria que o governo teria que fazer para implementar a ANPD, mas a insegurança jurídica apenas é afirmada, sem se demonstrar ou argumentar de onde ela viria.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT-SE**



**MPV 959  
00039**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959/2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA Nº , DE 2020.**

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da MP 959, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ....

.....  
II - em 3 de maio de 2021, quanto aos artigos 33, 34, 35, 36, 38, 40, 48, 51, 52, 53 e 54.

III- 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos”. (NR)

#### **Justificação**

O adiamento da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, conforme proposto no art. 4º da MP 959/2020, implicará no reconhecimento de que, enquanto a LGPD não entrar em vigor, o marco regulatório de proteção de dados na esfera da Administração Pública Federal será a normativa promovida pelo Decreto nº 10.046/2019, que cria o Cadastro Base do Cidadão, e seus atos regulamentares.

As deficiências regulatórias e inconstitucionalidades do Decreto 10.046/2019 são notórias, tendo sido amplamente comentadas pela imprensa e pelos meios especializados, e estão bem resumidas no parecer emanado no âmbito da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ<sup>1</sup>;

O Decreto 10.046/2019, contrariando o disposto na LGPD, admite a integração *a priori* dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros em um cadastro unificado

<sup>1</sup> <https://www.oabrij.org.br/noticias/comissao-protECAo-dados-privacidade-la-ncA-parecer-sobre-decretos-federais-criam-grande>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e gigantesco, que poderão ser compartilhados sem a observância das normas da lei geral que salvagam os direitos fundamentais. Os riscos advindos dos cruzamentos, sem maior grau de transparência, das chamadas base integradora e base temática, previstas no art. 2º, incisos VI e VII do Decreto 10.046/2019, que integrarão os atributos biográficos previstos no art. 2º, I, e os atributos biométricos, poderão ensejar um controle político intenso dos cidadãos, típico de regimes totalitários, especialmente diante do avanço dos sistemas de tratamento automatizado e dos mecanismos de decisão automatizada decorrentes do crescimento exponencial da inteligência artificial, como o reconhecimento facial, deixando-se de contemplar o princípio da finalidade, cujo imperativo é a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Há um descompasso gritante entre as normas do Decreto 10.046/2019 e o tratamento que a LGPD disciplina para a coleta dos dados pessoais sensíveis, que estão elencados no art. 5º, inciso II: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; dado referente à saúde ou à vida sexual; dado genético ou biométrico. Esse descompasso traz a preocupação de que os dados sensíveis, como os atributos biográficos e biométricos que integrarão a base integradora e temática, não têm no Decreto 10.046/2019 a garantia das regras previstas no art. 11 da LGPD, que exigem procedimentos diferenciados para a coleta e o tratamento de dados sensíveis, cabendo ressaltar que o Decreto 10.046/2019 também não prevê que seja dada publicidade à dispensa do consentimento do titular, nas hipóteses previstas no §2º do art. 11 e do inciso I do art. 23 da LGPD.

Além disso, o Decreto 10.046/2019 não contempla em sua regulação que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da lei, como determina o art. 26 da LGPD. Desta forma, estarão legitimadas e naturalizadas situações de tratamento de dados abusivo, discriminatório e desproporcional de dados pessoais, com o potencial de irreversibilidade de danos para os seus titulares.

Um outro aspecto que se deva salientar é que o Decreto 10.046/2019 criou o Comitê Central de Governança de Dados, que está em pleno funcionamento, com o papel da governança de dados tratados pelo governo federal, haja vista que o referido Decreto atribuiu ao Comitê Central de Governança de Dados a competência para deliberar sobre diversas matérias que deveriam ser objeto de deliberação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sem as salvaguardas previstas na LGPD para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

Assim, o adiamento da LGPD representará a adoção do Decreto 10.046/2019 como marco regulatório de proteção de dados no Brasil e consistirá em indesejado obstáculo para que o nosso país obtenha o tão desejado reconhecimento formal dos europeus como país com nível adequado de proteção de dados, especialmente neste cenário de crise econômica, haja vista que as regras atinentes à tutela de dados pessoais não se mostram efetivas com a nova sistematização introduzida pelo



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

decreto, sistemática esta que possibilita, em tese, a violação de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, por outro lado, se mostra, pelo menos em parte, compatível com o tratamento de dados pessoais no contexto de enfrentamento da pandemia do COVID-19, inclusive por trazer, uma maior segurança jurídica aos envolvidos, isto é, todos os agentes de tratamento e os titulares de dados, isto é, a população em geral.

A LGPD, por exemplo, permite o compartilhamento de dados de saúde (dados considerados sensíveis) sem o consentimento dos titulares, nos termos do art. 11, inciso II, para:

- “tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos” (item b);
- “tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária” (item g),
- “proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro para finalidades de tutela da saúde pública”.

Além disso, a LGPD, no seu art. 7º, inciso III, também autoriza o tratamento de outros dados pessoais sem a necessidade de consentimento prévio dos titulares “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”, observadas as disposições no de seu Capítulo IV.

A LGPD também permite o compartilhamento de dados pessoais de saúde, sem o consentimento do titular, para a realização de estudos por órgãos, garantida, *sempre que possível*, a anonimização dos dados pessoais sensíveis.

O enfrentamento da pandemia poderá demandar, com a curva crescente de casos confirmados e de mortes, caso o governo federal finalmente acorde para a gravidade da pandemia, a adoção mais ampla de tecnologias de monitoramento, como a geolocalização e o reconhecimento facial, fazendo com que seja urgente a entrada em vigor da LGPD, haja vista a exposição dos dados pessoais e a necessidade de transparência e de controle da finalidade do uso dessas tecnologias.

O período de isolamento social incrementará a quantidade de fluxos de dados pessoais e a adoção massiva de aplicativos e tecnologias da informação, sendo imperiosa a adoção de medidas e procedimentos de segurança preconizados na LGPD, com ênfase no princípio da prevenção, para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais, bem como, o princípio da segurança, com a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, bem como, de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Cabe salientar que não é a primeira vez que o governo federal posterga a entrada em vigor de dispositivos da LGPD. A MP 869/2018, transformada depois na Lei 13.853/2019, postergou a entrada em vigor de dispositivos da LGPD em 6 meses, passando a ser 24 meses após a sua publicação (antes eram 18 meses), o que seria completado em agosto próximo. Além disso, em bril do corrente o Senado federal



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

aprovou o PL 1.179/2020, que se encontra atualmente em apreciação pela Câmara dos deputados. Nesse PL, houve a postergação de entrada em vigor de dispositivos da LGPD em duas partes, sendo que a maioria dos dispositivos entrariam em vigor em janeiro de 2021 e as sanções previstas na LGPD apenas em agosto de 2021. No entanto, ainda que a matéria esteja em apreciação no Congresso nacional, o governo Bolsonaro, num claro desrespeito ao Parlamento, atropela as discussões e estabelece a data aparentemente aleatória de 3 de maio de 2021 para a entrada em vigor de todos os dispositivos da LGPD que ainda não vigoram.

Destaque-se ainda a malfadada MP 954/2020, que ao arrepio da LGPS, das discussões do Congresso Nacional e da Constituição Federal, teve seus efeitos cassados, ainda liminarmente, por decisão monocrática de Ministra do STF. Ela estabelecia, de forma completamente desarrazoada, o repasse dos dados do conjunto de assinantes de telefonia móvel e fixa do país para o IBGE realizar “pesquisas domiciliares”. Em que pese a importância de se realizar pesquisas estatísticas, a má redação da MP 954, que abria margem ampla a usos não especificados e não trazia elementos mínimos de segurança e proteção aos dados pessoais em seu bojo, acabaram fazendo com que a referida MP tivesse seus efeitos suspensos.

Surpreende a motivação da postergação do *vacatio legis* da LGPD, conforme exposto na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a MP 959/2020, simplesmente se argumenta, sem qualquer nexo causal, que se “propõe o adiamento da entrada em vigor dos dispositivos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados em consequência de uma possível incapacidade de parcela da sociedade em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus”. Incapacidade de parcela da sociedade? O que isso significa, não sabemos. Mas não é só isso. A EM, ao justificar a urgência e relevância da MP 959/2020, afirma haver necessidade “de garantir a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados de modo ordenado e sem insegurança jurídica”. Apenas isso. Presume-se que o “modo desordenado” seja por conta de uma suposta correria que o governo teria que fazer para implementar a ANPD, mas a insegurança jurídica apenas é afirmada, sem se demonstrar ou argumentar de onde ela viria.

Entendemos que em face da inoperância do governo em criar a ANPD, de fato, agora haveria um “modo desordenado” para a sua criação e efetiva operação mas, para contornar esse problema, bastaria postergar a aplicação de alguns dispositivos da LGPD, justamente aqueles que causariam as maiores dificuldades às empresas neste momento de pandemia. Neste caso, estamos nos referindo às sanções administrativas, cuja aplicação é atribuição da ANPD. A ANPD deveria aplicar as sanções em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, o que precisa ser regulamentado. Além disso, a ANPD deveria fazer uma consulta pública, segundo a LGPD, para definir “as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa”. Ocorre que, como todos sabem, em que pese os dispositivos relacionados à criação da ANPD estarem em vigor desde 28 de dezembro de 2018, nenhum esforço foi feito pelo governo para a sua criação. Daí a presente emenda prever a postergação dos artigos 52, 53 e 54 da LGPD, todos relacionados a sanções. O fato da ANPD ainda não ter sido criada, com as consequências a respeito da insegurança jurídica no tocante à aplicação de sanções às empresas leva a uma



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

outra reflexão, a respeito da oportunidade de se criar a ANPD em meio à pandemia de coronavírus, quando o governo deve ter outras prioridades voltadas à saúde pública.

Assim, por não nos parecer adequado estimular o governo a criar neste momento de pandemia a ANPD é que estamos propondo, com a presente emenda, a postergação também dos artigos que prevejam a atuação efetiva da ANPD ou a edição de regulamentos essenciais à LGPD, que também seriam realizados pela ANPD, notadamente aqueles cujo regulamento seja interpretativo ou esclarecedor da Lei, ou ainda que tenha aspecto principiológico. Neste caso estão os artigos 33, 34, 35, 36, 38, 40, 48 e 51. O prazo de postergação desses dispositivos que estamos defendendo é exatamente aquele que o governo estipulou na MP 959/2020 para todos os artigos da LGPD que ainda não estão em vigor, isto é, 3 de maio de 2021, conforme disposto na proposta desta Emenda para o inciso II do art. 65 da LGPD.

Por outro lado, não podemos deixar os cidadãos expostos aos efeitos do Decreto 10.046/2019 para além do prazo atualmente previsto para a entrada em vigor da LGPD, isto é, para meados de agosto do presente exercício. Ou seja, precisamos garantir que o judiciário tenha meios, até que a ANPD seja criada e os demais dispositivos tratados acima entrem em vigor, para proteger os cidadãos no tocante aos dados pessoais. Por isso propomos, com a presente Emenda, a criação de um novo inciso III no art. 65 da LGPD, prevendo a manutenção do prazo atual para a vigência da Lei para os demais dispositivos da LGPD que não estejam já em vigor e que não se enquadrem na situação descrita acima em relação à ANPD, isto é 24 meses após sua publicação.

São estes os objetivos da presente Emenda, isto é, postergar a entrada em vigor daquilo que for estritamente necessário para que não se prejudique as empresas, ao mesmo tempo que garante aos cidadãos a proteção do poder judiciários em relação aos seus dados pessoais, num momento em que todos devem ajudar o país no enfrentamento da atual calamidade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT-SE**



**MPV 959**  
**00040**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959/2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA Nº , DE 2020.**

Insira-se o seguinte art. 4º à MP 959, de 2020, renumerando-se os demais:

**Art. 4º.** O art.2º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 4º-A Não haverá restrição ao número de autodeclarações por meio de plataforma digital de que trata o § 4º que pode ser realizado, de forma gratuita, em um mesmo equipamento informático ou telefônico de propriedade de Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas especificamente para esse fim junto à Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda permite que a autodeclaração requerida para ter acesso ao auxílio emergencial de que trata a lei 13.982 possa ser feita por vários trabalhadores em um mesmo equipamento informático ou telefônico de propriedade de Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos que atuam junto a públicos desfavorecidos específicos que enfrentam dificuldades em acessar esses equipamentos, além de determinar a busca ativa desses trabalhadores por parte do poder público.

Sala das Sessões em .....

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**



**MPV 959**  
**00041**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 959/2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA Nº , DE 2020.**

Insira-se o seguinte art. 4º à MP 959, de 2020, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º.** O auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 poderá ser requerido:

- I – por meio de acesso sítio na rede mundial de computadores criado para esse fim;
- II – por meio de acesso a aplicativo para dispositivos móveis;
- III – presencialmente, em agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil ;
- IV – em agências da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 1º É vedada a exigência de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a prova de quitação eleitoral para o requerimento e a concessão do auxílio emergencial.

§ 2º Não haverá restrição ao número de autodeclarações por meio de plataforma digital de que trata o § 4º, do art. 2º, da Lei 13.892, de 2020, o qual poderá ser realizado, de forma gratuita, em um mesmo equipamento informático ou telefônico de propriedade de Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas especificamente para esse fim junto à Receita Federal do Brasil.

§3º O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial.”

## JUSTIFICAÇÃO

Após ter os míseros duzentos reais mensais que propunha majorados pelo Congresso Nacional, o Executivo Federal tem agora criado dificuldades imensas ao pagamento do auxílio, restringindo os meios requerê-lo. Isso tem causado uma corrida às agências, com criação de aglomerações e desespero daqueles que estão dependendo desse valor para o sustento de suas famílias em meio à crise causada pela pandemia.

A presente emenda amplia as formas de cadastro e reduz o número de documentos necessários para a concessão do auxílio emergencial, a fim de que a falta de acesso a um celular e de cadastro regular no CPF não sejam



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

empecilhos ao recebimento do valor, cujo objetivo é tentar minorar o impacto econômico do isolamento social, única medida que a ciência tem univocamente recomendado para combater a pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões em .....

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**



**CONGRESSO NACIONAL**

**Medida Provisória 959 de 29 de Abril de 2020**  
(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê se ao Art. 2º da Medida Provisória 959 de 29 de abril de 2020 a seguinte redação.

Art. 2º.....  
.....

§ 5º O pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal deverá ser analisado no prazo máximo de dez dias e requerido, além do acesso ao Portal criado para esse fim, nos seguintes meios:

- I - presencialmente em agências da CEF ou seus correspondentes bancários;
- II - através das Casas lotéricas;
- III - através das agências de correios mediante convênios com a Caixa Econômica.

§6º O Ministério Público Federal fiscalizará cumprimento do prazo de dez dias para a análise dos requerimentos do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Benefício Emergencial Mensal.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O Objetivo dessa emenda é aumentar os canais de requerimento Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, para facilitar o acesso às pessoas mais simples, que têm dificuldade tanto de

recursos de informática quanto de conhecimento para fazer requerimentos via cadastro em Portais e Aplicativos.

Coloca também prazo determinado de até 10 dias para a resposta do requerimento.

Não resta dúvida que a situação requer elementos mais dinâmicos e mais diversificados para que a população alvo desses benefícios possa conseguir, não só fazer o requerimento, como também ter respostas em tempo mais hábil.

A Própria Medida Provisória determina que essas contas podem ser abertas de forma automática pela Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S. A. quando não for localizada conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário.

Temos que considerar a possibilidade da falta de conhecimento do beneficiário das formas, meios e dinâmica de resposta desses requerimentos.

A existência de poucos canais de Cadastro, e a falta de perspectiva quanto ao prazo de resposta, traz insegurança e dificuldade para o recebimento dessa ajuda emergencial.

Por estas razões, pedimos apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2020.

Deputado **SERGIO VIDIGAL**  
PDT/ES

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga avacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 4 da MP nº 959/2020, com a seguinte redação:

"Art. 65. ....  
.....

II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em agosto de 2018, após ser aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi promulgada, garantindo direitos e salvaguardas mínimas para as atividades de indivíduos e agentes do setor no país. Depois, a Medida Provisória 869/2018 promoveu alterações na lei e efetivou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais brasileira, fixando um novo prazo de entrada em vigência do texto legal.

A LGPD resolveu alguns conflitos entre a série de regulações setoriais e leis que tangenciam o tema (Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Acesso à informação e Marco Civil da Internet). Mas, principalmente, buscou nortear a atividade de quem lida com dados pessoais ao expressar regras e princípios básicos para a proteção de direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.

Dado o longo período em que os cidadãos encontraram-se sem qualquer proteção ante os abusos na utilização de seus dados pessoais, e buscando um tempo adequado para que os setores econômicos pudessem se adequar à nova legislação, o prazo de entrada em vigor previsto para a LGPD seria inicialmente de 18 meses após a sua sanção. Tal prazo, a pedido de setores atingidos, foi prorrogado para 24 meses pela MP 869/18. Este prazo vence em agosto deste ano.

A partir da sua entrada em vigor, a Lei passa a conferir, por um lado, maior segurança jurídica para atividade de empresas, ao passo em que fomenta a criação de estruturas internas de

compliance responsáveis por observar as atividades de tratamento de dados. Por outro lado, considerando que o setor público também é um forte agente de tratamento de dados necessários para o provimento de serviços - que vão do acesso à saúde a programas sociais -, a entrada em vigor da lei é altamente necessária para a proteção dos cidadãos e para que as entidades da administração pública fiquem sujeitas às mesmas regras de adoção de boas práticas de segurança e proteção de dados pessoais aplicadas ao setor privado. Como ficou registrada pela Coalização Direitos da Rede. Diante do exposto não tem justificativa o adiamento da entrada em vigor da LGDP, já que seu prazo foi adiado o que causa prejuízo toda a população.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2020

A handwritten signature in black ink, reading "Patrus Ananias". The signature is written in a cursive style with a large initial 'P'.

Deputado Federal PT/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga avacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 4 da MP nº 959/2020, com a seguinte redação:

"Art. 65. ....  
.....

II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em agosto de 2018, após ser aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi promulgada, garantindo direitos e salvaguardas mínimas para as atividades de indivíduos e agentes do setor no país. Depois, a Medida Provisória 869/2018 promoveu alterações na lei e efetivou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais brasileira, fixando um novo prazo de entrada em vigência do texto legal.

A LGPD resolveu alguns conflitos entre a série de regulações setoriais e leis que tangenciam o tema (Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Acesso à informação e Marco Civil da Internet). Mas, principalmente, buscou nortear a atividade de quem lida com dados pessoais ao expressar regras e princípios básicos para a proteção de direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.

Dado o longo período em que os cidadãos encontraram-se sem qualquer proteção ante os abusos na utilização de seus dados pessoais, e buscando um tempo adequado para que os setores econômicos pudessem se adequar à nova legislação, o prazo de entrada em vigor previsto para a LGPD seria inicialmente de 18 meses após a sua sanção. Tal prazo, a pedido de setores atingidos, foi prorrogado para 24 meses pela MP 869/18. Este prazo vence em agosto deste ano.

A partir da sua entrada em vigor, a Lei passa a conferir, por um lado, maior segurança jurídica para atividade de empresas, ao passo em que fomenta a criação de estruturas internas de

compliance responsáveis por observar as atividades de tratamento de dados. Por outro lado, considerando que o setor público também é um forte agente de tratamento de dados necessários para o provimento de serviços - que vão do acesso à saúde a programas sociais -, a entrada em vigor da lei é altamente necessária para a proteção dos cidadãos e para que as entidades da administração pública fiquem sujeitas às mesmas regras de adoção de boas práticas de segurança e proteção de dados pessoais aplicadas ao setor privado. Como ficou registrada pela Coalização Direitos da Rede. Diante do exposto não tem justificativa o adiamento da entrada em vigor da LGDP, já que seu prazo foi adiado o que causa prejuízo toda a população.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2020

A handwritten signature in black ink, reading "Patrus Ananias". The signature is written in a cursive style with a large initial 'P'.

Deputado Federal PT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 959  
00045**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o Art. 4º da presente Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No dia 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que regula a coleta, o tratamento e a proteção dos dados das pessoas no País. Pelo texto votado a LGPD passar a vigorar em agosto de 2020, e tem como objetivo principal garantir direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. A Lei complementa Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965m de 2014, que já previa a proteção de dados pessoais, porém não disciplinava como ela se daria.

A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados faz parte de um movimento mundial de preocupação com dados pessoais e a tutela que o Estado deve ter sobre o tratamento, uso e compartilhamento de tais dados. Recentemente, no ano de 2016, entrou em vigor em vigor a GDPR - General Data Protection Regulation -, regulação europeia com fundamentos, diretrizes e normas no mesmo âmbito da lei brasileira.



O objetivo da nova regulação, tanto a europeia, quanta a lei brasileira, é dar resposta apropriada aos rápidos avanços tecnológicos e à globalização, que trouxeram nova escala em relação a coleta e o compartilhamento de dados pessoais. O novo instrumento fortalece o papel fiscalizatório dos órgãos de controle, bem como entrega às pessoas naturais o poder efetivo sobre seus próprios dados. Os crescentes avanços científicos que propiciam o tratamento de dados podem ser encarados, muitas vezes, como uma ameaça ao direito à privacidade e à autodeterminação informativa do usuário, o qual é exposto, cada vez mais, a coleta se a usos indevidos de suas informações.

A LGPD concedeu um *vacatio legis* de dois anos para que as empresas e os governos pudessem desenvolver os processos administrativos e tecnológicos como forma de entrar em conformidade com a nova legislação. Este prazo foi muito debatido durante a tramitação da proposta em diversas audiências públicas promovidas pelo relator, deputado Orlando Silva.

No entanto a presente Medida Provisória pretende adiar este prazo para o dia 3 de maio de 2021. A nosso ver não persistem razões técnicas ou legais para tal adiamento.

Desta forma apresentamos esta emenda suprimindo a alteração do *vacatio legis*, e assim manter o prazo negociado com todos os agentes que participaram da confecção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, 14 de agosto de 2020.

Sala da Comissão, em 04 de Maio de 2020.

Deputado Orlando Silva  
PCdoB-SP



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

O Art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 65. ....*

*.....*

*II - dia 14 de agosto de 2020, quanto aos demais artigos." (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que regula a coleta, o tratamento e a proteção dos dados das pessoas no País. Pelo texto votado a LGPD passar a vigorar em agosto de 2020, e tem como objetivo principal garantir direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. A Lei complementa Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965m de 2014, que já previa a proteção de dados pessoais, porém não disciplinava como ela se daria.

A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados faz parte de um movimento mundial de preocupação com dados pessoais e a tutela que o Estado deve ter sobre o tratamento, uso e compartilhamento de tais dados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recentemente, no ano de 2016, entrou em vigor em vigor a GDPR - General Data Protection Regulation -, regulação europeia com fundamentos, diretrizes e normas no mesmo âmbito da lei brasileira.

O objetivo da nova regulação, tanto a europeia, quanta a lei brasileira, é dar resposta apropriada aos rápidos avanços tecnológicos e à globalização, que trouxeram nova escala em relação a coleta e o compartilhamento de dados pessoais. O novo instrumento fortalece o papel fiscalizatório dos órgãos de controle, bem como entrega às pessoas naturais o poder efetivo sobre seus próprios dados. Os crescentes avanços científicos que propiciam o tratamento de dados podem ser encarados, muitas vezes, como uma ameaça ao direito à privacidade e à autodeterminação informativa do usuário, o qual é exposto, cada vez mais, a coleta se a usos indevidos de suas informações.

A LGPD concedeu um *vacatio legis* de dois anos para que as empresas e os governos pudessem desenvolver os processos administrativos e tecnológicos como forma de entrar em conformidade com a nova legislação. Este prazo foi muito debatido durante a tramitação da proposta em diversas audiências públicas promovidas pelo relator, deputado Orlando Silva.

No entanto a presente Medida Provisória pretende adiar este prazo para o dia 3 de maio de 2021. A nosso ver não persistem razões técnicas ou legais para tal adiamento. Desta forma apresentamos esta emenda para manter o prazo original negociado com todos os agentes que participaram da confecção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, 14 de agosto de 2020.

Sala da Comissão, em 04 de Maio de 2020.

Deputado Orlando Silva  
PCdoB-SP

**EMENDA Nº - CMMPV959**

(À Medida Provisória n.º 959, de 2020)

**Supressiva**

Art. 1º Suprima-se o art. 4º da MP 959, de 2020.

**Justificação**

O adiamento da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para o dia 3 de maio de 2021, conforme proposto no art. 4º da MP 959/2020, é inadequado.

Primeiro, porque não é a primeira vez que o governo federal posterga a entrada em vigor de dispositivos da LGPD. A MP 869/2018, transformada depois na Lei 13.853/2019, postergou a entrada em vigor de dispositivos da LGPD em 6 meses, passando a ser 24 meses após a sua publicação (antes eram 18 meses), o que seria completado em agosto próximo.

Segundo, porque em abril do corrente o Senado federal aprovou o PL 1.179/2020, que se encontra atualmente em apreciação pela Câmara dos deputados. Nesse PL, houve a postergação de entrada em vigor de dispositivos da LGPD em duas partes, sendo que a maioria dos dispositivos entrariam em vigor em janeiro de 2021 e as sanções previstas na LGPD apenas em agosto de 2021. No entanto, ainda que a matéria esteja em apreciação no Congresso nacional, o governo Bolsonaro, num claro desrespeito ao Parlamento, atropela as discussões e estabelece a data aparentemente aleatória de 3 de maio de 2021 para a entrada em vigor de todos os dispositivos da LGPD que ainda não vigoram.

Surpreende a motivação da postergação do *vacatio legis* da LGPD, conforme exposto na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a MP 959/2020. Simplesmente se argumenta, sem qualquer nexos causal, que se “propõe o adiamento da entrada em vigor dos dispositivos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados em consequência de uma possível incapacidade de parcela da sociedade em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus”. Incapacidade de parcela da sociedade? O que isso significa, não sabemos. Mas não é só isso. A EM, ao justificar a urgência e relevância da MP 959/2020, afirma haver necessidade “de garantir a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados de modo ordenado e

sem insegurança jurídica”. Apenas isso. Presume-se que o “modo desordenado” seja por conta de uma suposta correria que o governo teria que fazer para implementar a ANPD, mas a insegurança jurídica apenas é afirmada, sem se demonstrar ou argumentar de onde ela viria.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2020

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**EMENDA Nº - CMMPV959**

(À Medida Provisória n.º 959, de 2020)

**Modificativa**

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da MP 959, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ....

.....

II - em 3 de maio de 2021, quanto aos artigos 33, 34, 35, 36, 38, 40, 48, 51, 52, 53 e 54.

III- 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos”. (NR)

**Justificação**

O adiamento da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, conforme proposto no art. 4º da MP 959/2020, implicará no reconhecimento de que, enquanto a LGPD não entrar em vigor, o marco regulatório de proteção de dados na esfera da Administração Pública Federal será a normativa promovida pelo Decreto nº 10.046/2019, que cria o Cadastro Base do Cidadão, e seus atos regulamentares.

As deficiências regulatórias e inconstitucionalidades do Decreto 10.046/2019 são notórias, tendo sido amplamente comentadas pela imprensa e pelos meios especializados, e estão bem resumidas no parecer emanado no âmbito da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ<sup>1</sup>;

O Decreto 10.046/2019, contrariando o disposto na LGPD, admite a integração *a priori* dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros em um cadastro unificado e gigantesco, que poderão ser compartilhados sem a observância das normas da lei geral que salvaguardam os direitos fundamentais. Os riscos advindos dos cruzamentos, sem maior grau de transparência, das

---

<sup>1</sup> <https://www.oabRJ.org.br/noticias/comissao-protECAo-dados-privacidade-lanca-parecer-sobre-decretos-federais-criam-grande>

chamadas base integradora e base temática, previstas no art. 2º, incisos VI e VII do Decreto 10.046/2019, que integrarão os atributos biográficos previstos no art. 2º, I, e os atributos biométricos, poderão ensejar um controle político intenso dos cidadãos, típico de regimes totalitários, especialmente diante do avanço dos sistemas de tratamento automatizado e dos mecanismos de decisão automatizada decorrentes do crescimento exponencial da inteligência artificial, como o reconhecimento facial, deixando-se de contemplar o princípio da finalidade, cujo imperativo é a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Há um descompasso gritante entre as normas do Decreto 10.046/2019 e o tratamento que a LGPD disciplina para a coleta dos dados pessoais sensíveis, que estão elencados no art. 5º, inciso II: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; dado referente à saúde ou à vida sexual; dado genético ou biométrico. Esse descompasso traz a preocupação de que os dados sensíveis, como os atributos biográficos e biométricos que integrarão a base integradora e temática, não têm no Decreto 10.046/2019 a garantia das regras previstas no art. 11 da LGPD, que exigem procedimentos diferenciados para a coleta e o tratamento de dados sensíveis, cabendo ressaltar que o Decreto 10.046/2019 também não prevê que seja dada publicidade à dispensa do consentimento do titular, nas hipóteses previstas no §2º do art. 11 e do inciso I do art. 23 da LGPD.

Além disso, o Decreto 10.046/2019 não contempla em sua regulação que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da lei, como determina o art. 26 da LGPD. Desta forma, estarão legitimadas e naturalizadas situações de tratamento de dados abusivo, discriminatório e desproporcional de dados pessoais, com o potencial de irreversibilidade de danos para os seus titulares.

Um outro aspecto que se deva salientar é que o Decreto 10.046/2019 criou o Comitê Central de Governança de Dados, que está em pleno funcionamento, com o papel da governança de dados tratados pelo governo federal, haja vista que o referido Decreto atribuiu ao Comitê Central de Governança de Dados a competência para deliberar sobre diversas matérias que deveriam ser objeto de deliberação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sem as salvaguardas previstas na LGPD para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

Assim, o adiamento da LGPD representará a adoção do Decreto 10.046/2019 como marco regulatório de proteção de dados no Brasil e consistirá

em indesejado obstáculo para que o nosso país obtenha o tão desejado reconhecimento formal dos europeus como país com nível adequado de proteção de dados, especialmente neste cenário de crise econômica, haja vista que as regras atinentes à tutela de dados pessoais não se mostram efetivas com a nova sistematização introduzida pelo decreto, sistemática esta que possibilita, em tese, a violação de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, por outro lado, se mostra, pelo menos em parte, compatível com o tratamento de dados pessoais no contexto de enfrentamento da pandemia do COVID-19, inclusive por trazer, uma maior segurança jurídica aos envolvidos, isto é, todos os agentes de tratamento e os titulares de dados, isto é, a população em geral.

A LGPD, por exemplo, permite o compartilhamento de dados de saúde (dados considerados sensíveis) sem o consentimento dos titulares, nos termos do art. 11, inciso II, para:

- “tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos” (item b);
- “tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária” (item g),
- “proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro para finalidades de tutela da saúde pública”.

Além disso, a LGPD, no seu art. 7º, inciso III, também autoriza o tratamento de outros dados pessoais sem a necessidade de consentimento prévio dos titulares “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”, observadas as disposições no de seu Capítulo IV.

A LGPD também permite o compartilhamento de dados pessoais de saúde, sem o consentimento do titular, para a realização de estudos por órgãos, garantida, *sempre que possível*, a anonimização dos dados pessoais sensíveis.

O enfrentamento da pandemia poderá demandar, com a curva crescente de casos confirmados e de mortes, caso o governo federal finalmente acorde para a gravidade da pandemia, a adoção mais ampla de tecnologias de monitoramento, como a geolocalização e o reconhecimento facial, fazendo com que seja urgente a entrada em vigor da LGPD, haja vista a exposição dos dados pessoais e a necessidade de transparência e de controle da finalidade do uso dessas tecnologias.

O período de isolamento social incrementará a quantidade de fluxos de dados pessoais e a adoção massiva de aplicativos e tecnologias da informação,

sendo imperiosa a adoção de medidas e procedimentos de segurança preconizados na LGPD, com ênfase no princípio da prevenção, para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais, bem como, o princípio da segurança, com a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, bem como, de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Cabe salientar que não é a primeira vez que o governo federal posterga a entrada em vigor de dispositivos da LGPD. A MP 869/2018, transformada depois na Lei 13.853/2019, postergou a entrada em vigor de dispositivos da LGPD em 6 meses, passando a ser 24 meses após a sua publicação (antes eram 18 meses), o que seria completado em agosto próximo. Além disso, em bril do corrente o Senado federal aprovou o PL 1.179/2020, que se encontra atualmente em apreciação pela Câmara dos deputados. Nesse PL, houve a postergação de entrada em vigor de dispositivos da LGPD em duas partes, sendo que a maioria dos dispositivos entrariam em vigor em janeiro de 2021 e as sanções previstas na LGPD apenas em agosto de 2021. No entanto, ainda que a matéria esteja em apreciação no Congresso nacional, o governo Bolsonaro, num claro desrespeito ao Parlamento, atropela as discussões e estabelece a data aparentemente aleatória de 3 de maio de 2021 para a entrada em vigor de todos os dispositivos da LGPD que ainda não vigoram.

Destaque-se ainda a malfadada MP 954/2020, que ao arrepio da LGPS, das discussões do Congresso Nacional e da Constituição Federal, teve seus efeitos cassados, ainda liminarmente, por decisão monocrática de Ministra do STF. Ela estabelecia, de forma completamente desarrazoada, o repasse dos dados do conjunto de assinantes de telefonia móvel e fixa do país para o IBGE realizar “pesquisas domiciliares”. Em que pese a importância de se realizar pesquisas estatísticas, a má redação da MP 954, que abria margem ampla a usos não especificados e não trazia elementos mínimos de segurança e proteção aos dados pessoais em seu bojo, acabaram fazendo com que a referida MP tivesse seus efeitos suspensos.

Surpreende a motivação da postergação do *vacatio legis* da LGPD, conforme exposto na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a MP 959/2020, Simplesmente se argumenta, sem qualquer nexos causal, que se “propõe o adiamento da entrada em vigor dos dispositivos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados em consequência de uma possível incapacidade de parcela da sociedade em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus”. Incapacidade de parcela da sociedade? O que isso significa, não sabemos. Mas não é só isso. A EM, ao justificar a urgência e relevância da MP 959/2020, afirma haver necessidade “de garantir a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados de modo ordenado e sem insegurança jurídica”. Apenas isso. Presume-se que o “modo desordenado”

seja por conta de uma suposta correria que o governo teria que fazer para implementar a ANPD, mas a insegurança jurídica apenas é afirmada, sem se demonstrar ou argumentar de onde ela viria.

Entendemos que em face da inoperância do governo em criar a ANPD, de fato, agora haveria um “modo desordenado” para a sua criação e efetiva operação mas, para contornar esse problema, bastaria postergar a aplicação de alguns dispositivos da LGPD, justamente aqueles que causariam as maiores dificuldades às empresas neste momento de pandemia. Neste caso, estamos nos referindo às sanções administrativas, cuja aplicação é atribuição da ANPD. A ANPD deveria aplicar as sanções em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, o que precisa ser regulamentado. Além disso, a ANPD deveria fazer uma consulta pública, segundo a LGPD, para definir “as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa”. Ocorre que, como todos sabem, em que pese os dispositivos relacionados à criação da ANPD estarem em vigor desde 28 de dezembro de 2018, nenhum esforço foi feito pelo governo para a sua criação. Daí a presente emenda prever a postergação dos artigos 52, 53 e 54 da LGPD, todos relacionados a sanções. O fato da ANPD ainda não ter sido criada, com as consequências a respeito da insegurança jurídica no tocante à aplicação de sanções às empresas leva a uma outra reflexão, a respeito da oportunidade de se criar a ANPD em meio à pandemia de coronavírus, quando o governo deve ter outras prioridades voltadas à saúde pública.

Assim, por não nos parecer adequado estimular o governo a criar neste momento de pandemia a ANPD é que estamos propondo, com a presente emenda, a postergação também dos artigos que prevejam a atuação efetiva da ANPD ou a edição de regulamentos essenciais à LGPD, que também seriam realizados pela ANPD, notadamente aqueles cujo regulamento seja interpretativo ou esclarecedor da Lei, ou ainda que tenha aspecto principiológico. Neste caso estão os artigos 33, 34, 35, 36, 38, 40, 48 e 51. O prazo de postergação desses dispositivos que estamos defendendo é exatamente aquele que o governo estipulou na MP 959/2020 para todos os artigos da LGPD que ainda não estão em vigor, isto é, 3 de maio de 2021, conforme disposto na proposta desta Emenda para o inciso II do art. 65 da LGPD.

Por outro lado, não podemos deixar os cidadãos expostos aos efeitos do Decreto 10.046/2019 para além do prazo atualmente previsto para a entrada em vigor da LGPD, isto é, para meados de agosto do presente exercício. Ou seja, precisamos garantir que o judiciário tenha meios, até que a ANPD seja criada e os demais dispositivos tratados acima entrem em vigor, para proteger os cidadãos no tocante aos dados pessoais. Por isso propomos, com a presente Emenda, a criação de um novo inciso III no art. 65 da LGPD, prevendo a manutenção do prazo atual para a vigência da Lei para os demais dispositivos da LGPD que não estejam já em vigor e que não se enquadrem na situação descrita acima em relação à ANPD, isto é 24 meses após sua publicação.

São estes os objetivos da presente Emenda, isto é, postergar a entrada em vigor daquilo que for estritamente necessário para que não se prejudique as empresas, ao mesmo tempo que garante aos cidadãos a proteção do poder judiciários em relação aos seus dados pessoais, num momento em que todos devem ajudar o país no enfrentamento da atual calamidade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2020

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA ADITIVA**

**Art. 1º** Inclua-se na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. Será considerado para fins de carência e tempo de contribuição, independente de contribuição previdenciária ou indenização, o período de percepção dos benefícios de que tratam o art. 1º ou do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Parágrafo único.** Será computado como tempo de contribuição especial, para fins previdenciários e trabalhistas, o período em gozo dos benefícios de que trata o Art.1º pelo Segurado que exerce atividades em condições especiais.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 959, de 29 de abril de 2020, pretende acertar na legislação algumas arestas para uma melhor execução das normas previstas na MP 936, de 1º de abril de 2020. Ao dispor, assim, sobre a preservação do emprego e a renda dos trabalhadores, é importante também preservar os direitos futuros, que serão executados pela Previdência Social.

Deixar ao acaso da judicialização em massa futura matérias relativas ao estado de calamidade que hoje atravessamos é não aprender com os próprios erros. É preciso, pois, conferir maior segurança jurídica às normas jurídicas que estão sendo editadas, para que surtam reais efeitos.

Tratando do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Seguro-Desemprego, a Medida Provisória 936 não dispôs sobre o computo deste inetergnno como tempo de contribuição para fins previdenciários, o que eventualmente irá causar problemas na concessão de aposentadorias no futuro.

Promovendo um comparativo internacional, vemos que os Estados Unidos sugeriram de maneira expressa a adoção de regras excepcionais para a contagem de tempo para aposentadoria durante o período de pandemia: ainda que haja redução na carga tributária sobre os trabalhadores, o tempo de contagem permanece normal.

As principais medidas adotadas no âmbito previdenciário no mundo giram em torno da concessão de seguro-desemprego, auxílio-doença e cuidados com a família. Além disso, adotou-se também medidas excepcionais, desenhadas para atender as demandas específicas criadas pelo contexto de crise, além da atenção a questões processuais como a suspensão de prazos decadenciais e contributivos, contagem de tempo de trabalho para a aposentadoria, antecipação de benefícios e suspensão da contribuição previdenciária.

Por lógico, considerando que as normas editadas neste período de calamidade pública visam coibir, para a proteção coletiva, o exercício do trabalho e, ainda, que as atuais políticas do Poder Executivo vêm isentando os segurados, os empregadores e os tomadores de serviços da retenção e recolhimento das Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social, é justo e equilibrado que neste interregno o tempo seja contado para fins previdenciários.

Sem deixar de fora os trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde ou integridade física, é imperioso reconhecer também como especial o tempo em gozo dos benefícios de que trata a MP 936, fazendo valer, assim, a mesma interpretação hermenêutica, por analogia, conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 998 em sede de recurso repetitivo.

A legislação atual já permite ao considerar tempo sem contribuição para fins de aposentadoria, como ocorre com o tempo de percepção de auxílio-doença que, quando da aposentadoria, é considerado como tempo de contribuição por força do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Portanto, considerando que os benefícios de que dispõem esta Medida Provisória serão concedidos por força maior e de importância nacional, é medida de direito considerar o período para fins de aposentadoria e carência no futuro, razão pela qual peço, por fim, a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, \_\_\_ de maio de 2020.

**SENADOR PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA ADITIVA**

**Art. 1º** Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

**Parágrafo único.** Aos empregados domésticos será assegurada a percepção do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata o art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, cabendo aos empregadores a extensão das mesmas faculdades e regras. (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, trouxe várias inovações com vistas a preservar o emprego e a renda. Detalhes para sua melhor execução estão sendo administrados pela MP 959, de 29 de abril de 2020.

Embora aceitáveis as medidas adotadas, há algumas lacunas que precisam ser preenchidas. A MP 936 não dispôs sobre a proteção dos empregados domésticos, situação que pode gerar interpretação equivocada quando da aplicabilidade do direito.

Analisando as medidas adotadas em âmbito internacional, diversos países protegem sua sociedade abarcando todos os empregados e trabalhadores autônomos, independentes ou do serviço doméstico, que suspendam suas atividades por motivo de doença ou de isolamento profilático. Em Portugal, mais especificamente, fica garantido o Subsídio por Doença por Motivo de Isolamento, no formato de auxílio-doença brasileiro, com valor correspondente a 100% da remuneração do benefício original da categoria. Se durante o período de profilaxia sobrevenha a ocorrência da doença, o empregado ou trabalhador autônomo passa a ter direito ao auxílio-doença propriamente dito, nos termos gerais do regime.

Portanto, apenas proteger os empregadores e empregados domésticos é que esta emenda adiciona o parágrafo único ao art. 1º da referida Medida Provisória, pelo que peço, por fim, sua aprovação.

Sala das Sessões, \_\_\_ de maio de  
2020.

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA ADITIVA**

**Art. 1º** Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, o § 5º com a seguinte redação:

**“Art. 2º**

.....

**§1º**

.....

(...)

**§ 5º** O disposto no § 3º se aplica ao Auxílio-Emergencial de que dispõe o art. 2º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020. (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, criou o Auxílio-Emergencial, benefício a ser pago aos trabalhadores não empregados que estejam sofrendo com as contingências às suas atividades profissionais ocasionadas pelo novo Corona Vírus.

Ocorre que a referida Lei, nem o Decreto que a regulamenta (Decreto 10.316, de 7 de abril de 2020) dispuseram sobre a imunidade do valor contra descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, o que, por vezes, tem assombrado alguns cidadãos.

Logo, sendo esta imunidade garantida aos benefícios de que dispõe o art. 1º desta MP, é justo estendê-lo, também, ao Auxílio-Emergencial, razão pela qual peço a aprovação desta emenda pelos nobres pares.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de maio de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL  
DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para maio de 2021 (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD, que estabelece regras mínimas para uso e tratamento das nossas informações pessoais, começaria a valer em agosto deste ano, e obrigaria empresas, e o próprio governo, a só usar dados seguindo alguns princípios, como o de informar seus titulares e só utilizá-los para o fim para o qual foram coletados. Sem ela, o governo pode coletar os dados que quiser e fazer o que quiser, na prática.

O interessante é que a MP 959/2020, a princípio, nada tem a ver com proteção de dados – já que trata da operacionalização do pagamento da renda básica emergencial. O que nos faz desconfiar mais ainda da intenção de inserir um “jabuti” tão importante como a prorrogação da vigência da LGPD. Até porque ela não impede o monitoramento do isolamento social, apenas cria regras sobre o que são dados sensíveis ou não, em que casos podem ser coletados e como devem ser tratados, neste caso exclusivamente sobre o coronavírus. Algo que o próprio governo deveria fazer questão para se preservar, em contratos que estão sendo feitos em parceria com as prefeituras, para monitoramento da localização das pessoas.

Sem a LGPD, não há garantia legal de que os dados não possam ser usados para outros fins, ou mesmo repassados a outras instâncias do governo, ou empresas. Será que é justamente isso que o governo quer fazer às escondidas? Fruto de uma discussão que durou 10 anos, a LGPD não é uma simples lei que pode seguir sendo “empurrada com a barriga”. Ela é vital e necessária hoje, ou ainda mais hoje.

O adiamento da vigência da lei já vinha sendo discutido no Congresso, por meio do PL 1179/2020, do senador Antonio Anastasia (PSD-MG), para fevereiro de 2021, e o PSOL fez emenda justamente pedindo a supressão para que a vigência permaneça para agosto do corrente ano. O projeto tem inclusive urgência aprovada e deve ser votado em breve. Anastasia argumenta que o adiamento é necessário para dar mais tempo para as empresas se adaptarem, dada a urgência da pandemia. Ou seja, o tema já está para ser votado e não precisa ser tratado de forma extemporânea via MP com que nenhuma relação possui.

Como lembrou o The Intercept<sup>1</sup> em matéria recente, chama a atenção que, dias atrás, o governo argumentou justamente o direito à privacidade para barrar um acordo de cooperação com operadoras, que vinha sendo costurado pelo ministro Marcos Pontes, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. À época, a ação foi útil para emplacar uma campanha intensa contra governadores adversários – especialmente o tucano João Doria, em São Paulo – por causa das parcerias com operadoras de telefonia para monitorar a covid-19.

Também há poucos dias, o governo liberou a base de dados das telefônicas para o IBGE – medida tão abusiva que foi derrubada pela ministra Rosa Weber no Supremo Tribunal Federal. É o mesmo governo que, também com uma canetada, criou uma megabase de vigilância que reúne mais de 50 tipos de bases de dados diferentes do cidadão, pelos Decretos 10.046/19 e 100047/19, ambos objetos de PDLs apresentados pelo PSOL.

Se estivesse realmente preocupado, o presidente teria tirado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD, do papel. A lei que cria o órgão responsável por supervisionar, orientar e aplicar sanções por violações de privacidade foi sancionada em julho do ano passado, mas até agora o governo não indicou a composição do conselho. Na prática, isso faz com que ela não exista.

Adicionalmente, é relevante destacar que a ausência de um sistema de proteção de dados fragiliza os cidadãos e os deixa vulneráveis a pessoas mal intencionadas, ainda mais neste momento de emergência de saúde. É sabido que o volume de ataques do tipo *phishing* para geração de banco de dados da pandemia vem crescendo vertiginosamente. O auxílio emergencial de R\$ 600,00, aprovado pelo Congresso Nacional para apoiar as famílias

---

1 <https://theintercept.com/2020/04/30/canetada-bolsonaro-lei-de-protecao-de-dados/>

vulneráveis, vem sendo usado como isca para golpes em que o objetivo é, a princípio, coletar justamente dados pessoais. De acordo com o laboratório especializado em segurança digital da Psafe, mais de 6,7 milhões de pessoas já caíram em algum golpe envolvendo coleta de dados e a renda básica emergencial.

Cabe destacar que iniciativas têm sido tomadas por empresas para colaborar para o controle da disseminação do vírus, dentre as quais destacamos a oferta pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, ao governo, de plataforma com dados agregados e anonimizados dos celulares dos brasileiros. Sem um sistema que defina princípios e responsabilidades, uma ferramenta produzida de forma bem intencionada pode virar-se contra a população. No exemplo citado, não está transparente se os princípios e regras estabelecidos na Lei 13.709/2018, como a necessidade de coleta para finalidade específica, estão sendo observados pelo poder público.

Lembrando que a Lei Geral de Proteção de Dados, para além de prever a conformidade das empresas, é o único marco legal que temos para a proteção do uso de dados pessoais. Sem essa lei, restarão regendo o tratamento de dados de dados pela administração pública no Brasil os Decretos (10.046/2019 e 10.047/2019) que criaram o Cadastro Único dos Cidadãos e a governança de informações sociais. Ambos vão em sentido contrário a todo o debate político e jurídico que tínhamos alcançado no Brasil e no mundo.

O Decreto 10.046/2019, contrariando o disposto na LGPD, admite a integração a priori dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros em um cadastro unificado e gigantesco, que poderão ser compartilhados sem a observância das normas da lei geral que salvaguardam os direitos fundamentais. São muito grandes os riscos advindos dos cruzamentos, sem maior grau de transparência que poderão ensejar um controle político intenso dos cidadãos, típico de regimes totalitários, conforme Nota Técnica emitida pela Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ.

Neste sentido, entendemos que a prorrogação do início da vigência da LGPD não está alinhada com a garantia dos direitos sociais e políticos estabelecidos na Constituição Federal, de forma que a supressão do art. 21 se faz necessária. O que se parece querer aproveitar o processo de tramitação simplificado no Congresso por causa da pandemia para agir de forma ainda mais autocrática.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL  
DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o trecho “exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º”, previsto na parte final do §3º, art. 2º, da Medida Provisória nº 959, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir toda e qualquer possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício – decorrente da suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada, em vista da pandemia de covid-19 (coronavírus).

A MP 959, de 2020, define as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar os benefícios aos trabalhadores atingidos pela redução de salário e jornada ou pela suspensão temporária do contrato de trabalho. Os benefícios foram criados pela MP 936, de 2020, e serão custeados com recursos do orçamento federal.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário. Por conseguinte, é tal hipótese que esta Emenda busca suprimir, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessária a regulamentação visando à preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente, provoca no consumidor estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativa em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL  
DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º. O modelo operacional e o regramento constantes nos arts. 1º ao 3º desta Lei serão aplicados para o pagamento do Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

*Parágrafo único.* Não se aplica o caput deste artigo para as antecipações de pagamento previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, salvo se a alteração da modelagem operacional e o regramento importar em agilidade para o pagamento do Auxílio Emergencial.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020, para os trabalhadores informais e outros.

São de amplo conhecimento as queixas da sociedade em relação à morosidade da operacionalização, por parte do governo Bolsonaro, para aprovar e concretizar a liberação do auxílio emergencial. A Dataprev informa por nota que analisou 32 milhões de cadastros entre os dias 7 e 10 de abril referentes ao Grupo 1. Desse total, 15,2 milhões foram considerados elegíveis, ou seja, 47,5%. Temos então 11,6 milhões de cadastros que precisam ainda de revisão, 3,5 milhões que foram classificados como inelegíveis e 1,7 milhão que precisam de processamento adicional.

A lei aprovada pelo Congresso Nacional tem como objetivo viabilizar que trabalhadores tenham condições de manter-se em isolamento durante a pandemia do coronavírus. O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento da renda básica emergencial. É a vida de milhões de brasileiros e brasileiras que está em jogo.

Logo, pode-se estipular, via emenda, a possibilidade para que a operacionalização do aludido Auxílio Emergencial também se faça valer por meio da Caixa e do Banco do Brasil, com dispensa de licitação, além dos demais regramentos previstos no texto original da MP 959.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL  
DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º. ....

.....  
§13. O auxílio emergencial previsto neste artigo será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§14. O requerimento a que se refere o §13 deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de três dias, contados de sua protocolização em aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.

§15. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere este artigo deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§16. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos no §15 deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§17. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no § 15 e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§18. A autodeclaração que consta no § 4 poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§19. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§20. Ficam as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos, cadastradas junto à Receita Federal do Brasil, possibilitadas de realizar autodeclarações e solicitações do auxílio emergencial nos termos dos §§ 18 e 19.

.....” (AC).

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é alterar a Lei nº 13.982, de 2020, buscando assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial.

Sabemos que existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa para cadastro e processamento de outro auxílio, qual seja, o Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda limita o prazo de análise dos pedidos para receber o auxílio emergencial para, no máximo, três dias. Já o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% (dez por cento) de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% (dez por cento), caso o governo atrase o pagamento, vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial. É a vida de milhões de brasileiros e brasileiras que está em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos têm dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

*Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º. ....

.....  
§13. O auxílio emergencial previsto neste artigo será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§14. O requerimento a que se refere o §13 deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de três dias, contados de sua protocolização em aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.

§15. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere este artigo deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§16. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos no §15 deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§17. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no § 15 e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§18. A autodeclaração que consta no § 4 poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§19. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§20. Ficam as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas junto à Receita Federal do Brasil possibilitadas de realizar autodeclarações e solicitações do auxílio emergencial nos termos dos §§ 18 e 19.

.....” (AC).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é alterar a Lei nº 13.982, de 2020, buscando assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial.

Sabemos que existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa para cadastro e processamento de outro auxílio, qual seja, o Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda limita o prazo de análise dos pedidos para receber o auxílio emergencial para, no máximo, três dias. Já o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

*Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º. O modelo operacional e o regramento constantes nos arts. 1º ao 3º desta Lei serão aplicados para o pagamento do Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

*Parágrafo único.* Não se aplica o caput deste artigo para as antecipações de pagamento previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, salvo se a alteração da modelagem operacional e o regramento importar em agilidade para o pagamento do Auxílio Emergencial.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020, para os trabalhadores informais e outros.

É de amplo conhecimento as queixas da sociedade em relação a morosidade da operacionalização, por parte do governo Bolsonaro, para aprovar e concretizar a liberação do auxílio emergencial. A Dataprev informa por nota que analisou 32 milhões de cadastros entre os dias 7 e 10 de abril referentes ao Grupo 1. Desse total, 15,2 milhões, ou seja, 47,5%, foram considerados elegíveis. Temos então 11,6 milhões de cadastros que precisam ainda de revisão, 3,5 milhões que foram classificados como inelegíveis e 1,7 milhão que precisam de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

processamento adicional.

A lei aprovada pelo Congresso Nacional tem como objetivo viabilizar que trabalhadores tenham condições de manter-se em isolamento durante a pandemia do coronavírus. O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento da renda básica emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

Logo, pode-se estipular, via emenda, a possibilidade para que a operacionalização do aludido Auxílio Emergencial também se faça valer por meio da Caixa e BB, com dispensa de licitação, além dos demais regramentos previstos no texto original da MP 959.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

*Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o trecho “*exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º*”, previsto na parte final do §3º, art. 2º, da Medida Provisória nº 959, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir toda e qualquer possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício – decorrente da suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada, em vista da pandemia de covid-19 (coronavírus).

A MP 959, de 2020, define as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar os benefícios aos trabalhadores atingidos pela redução de salário e jornada ou pela suspensão temporária do contrato de trabalho. Os benefícios foram criados pela MP 936, de 2020, e serão custeados com recursos do orçamento federal.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário. Por conseguinte, é tal hipótese que esta Emenda busca suprimir, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

*Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para maio de 2021 (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD, que estabelece regras mínimas para uso e tratamento das nossas informações pessoais, começaria a valer em agosto deste ano, e obrigaria empresas e o próprio governo a só usarem dados seguindo alguns princípios, como o de informar seus titulares e só utilizá-los para o fim para o qual foram coletados. Sem ela, o governo pode coletar os dados que quiser e fazer o que quiser, na prática.

O interessante é que a MP a princípio nada tem a ver com proteção de dados – já que trata da operacionalização do pagamento da renda básica emergencial. O que nos faz desconfiar mais ainda da intenção de inserir um “jabuti” tão importante como a prorrogação da vigência da LGPD. Até porque ela não impede o monitoramento do isolamento social, apenas cria regras sobre o que são dados sensíveis ou não, em que casos podem ser coletados e como devem ser tratados, neste caso exclusivamente sobre o coronavírus. Algo que o próprio governo deveria fazer questão para preservar-se, em contratos que estão sendo feitos em parceria com as prefeituras, para monitoramento da localização das pessoas.

Sem a LGPD, não há garantia legal de que os dados não possam ser usados para outros fins, ou mesmo repassados a outras instâncias do governo, ou empresas. Será que é justamente isso que o governo quer fazer às escondidas? Fruto de uma discussão que durou 10 anos, a LGPD não é uma simples lei que pode seguir sendo “empurrada com a barriga”. Ela é vital e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

necessária hoje, ou ainda mais hoje.

O adiamento da vigência da lei já vinha sendo discutido no Congresso, por meio do PL 1179/2020, do senador Antonio Anastasia (PSD-MG), para fevereiro de 2021, e o PSOL fez emenda justamente pedindo a supressão para que a vigência permaneça para agosto do corrente ano. O projeto tem inclusive urgência aprovada e deve ser votado em breve. Anastasia argumenta que o adiamento é necessário para dar mais tempo para as empresas se adaptarem, dada a urgência da pandemia. Ou seja, o tema já está para ser votado e não precisa ser tratado de forma extemporânea via MP com que nenhuma relação possui.

Como lembrou o The Intercept<sup>1</sup> em matéria recente, chama a atenção que, dias atrás, o governo argumentou justamente o direito à privacidade para barrar um acordo de cooperação com operadoras, que vinha sendo costurado pelo ministro Marcos Pontes, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. À época, a ação foi útil para emplacar uma campanha intensa contra governadores adversários – especialmente o tucano João Doria, em São Paulo – por causa das parcerias com operadoras de telefonia para monitorar a covid-19.

Também há poucos dias, o governo liberou a base de dados das telefônicas para o IBGE – medida tão abusiva que foi derrubada pela ministra Rosa Weber no Supremo Tribunal Federal. É o mesmo governo que, também com uma canetada, criou uma megabase de vigilância que reúne mais de 50 tipos de bases de dados diferentes do cidadão, pelos Decretos 10.046/19 e 100047/19, ambos objetos de PDLs apresentados pelo PSOL.

Se estivesse realmente preocupado, o presidente teria tirado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD, do papel. A lei que cria o órgão responsável por supervisionar, orientar e aplicar sanções por violações de privacidade foi sancionada em julho do ano passado, mas até agora o governo não indicou a composição do conselho. Na prática, isso faz com que ela não exista.

Adicionalmente, é relevante destacar que a ausência de um sistema de proteção de dados fragiliza os cidadãos e os deixa vulneráveis a pessoas mal intencionadas, ainda mais neste momento de emergência de saúde. É sabido que o volume de ataques do tipo *phishing* para geração de banco de dados da pandemia vem crescendo vertiginosamente. O auxílio emergencial de R\$ 600 aprovado pelo Congresso Nacional para apoiar as famílias vulneráveis vem sendo usado como isca para golpes em que o objetivo é, a princípio, coletar justamente dados pessoais. De acordo com o laboratório especializada em segurança digital da Psafe, mais de 6,7 milhões de pessoas já caíram em algum golpe envolvendo coleta de dados e a renda básica emergencial.

Cabe destacar que iniciativas têm sido tomadas por empresas para colaborar para o controle da disseminação do vírus, dentre as quais destacamos a oferta pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, ao governo, de plataforma com dados agregados e anonimizados dos celulares dos brasileiros. Sem um sistema que defina princípios e responsabilidades, uma ferramenta produzida de forma bem intencionada pode virar-se contra a população. No exemplo citado, não está transparente se os princípios e regras estabelecidos na Lei

---

<sup>1</sup> <https://theintercept.com/2020/04/30/canetada-bolsonaro-lei-de-protECAo-de-dados/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

13.709/2018, como a necessidade de coleta para finalidade específica, estão sendo observados pelo poder público.

Lembrando que como a Lei Geral de Proteção de Dados, para além de prever a conformidade das empresas, é o único marco legal que temos para a proteção do uso de dados pessoais. Sem essa lei, restarão regendo o tratamento de dados de dados pela administração pública no Brasil os Decretos (10.046/2019 e 10.047/2019) que criaram o Cadastro Único dos Cidadãos e a governança de informações sociais. Ambos vão em sentido contrário a todo o debate político e jurídico que tínhamos alcançado no Brasil e no mundo.

O Decreto 10.046/2019, contrariando o disposto na LGPD, admite a integração a priori dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros em um cadastro unificado e gigantesco, que poderão ser compartilhados sem a observância das normas da lei geral que salvaguardam os direitos fundamentais. São muito grandes os riscos advindos dos cruzamentos, sem maior grau de transparência que poderão ensejar um controle político intenso dos cidadãos, típico de regimes totalitários, conforme Nota Técnica emitida pela Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ.

Neste sentido, entendemos que a prorrogação do início da vigência da LGPD não está alinhada com a garantia dos direitos sociais e políticos estabelecidos na Constituição Federal, de forma que a supressão do art. 21 se faz necessária. O que se parece querer aproveitar o processo de tramitação simplificado no Congresso por causa da pandemia para agir de forma ainda mais autocrática.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

MPV 959  
00060

### Medida Provisória nº 959 de 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

#### EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020.

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para maio de 2021 (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD, que estabelece regras mínimas para uso e tratamento das nossas informações pessoais, começaria a valer em agosto deste ano, e obrigaria empresas e o próprio governo a só usarem dados seguindo alguns princípios, como o de informar seus titulares e só utilizá-los para o fim para o qual foram coletados. Sem ela, o governo pode coletar os dados que quiser e fazer o que quiser, na prática.

O interessante é que a MP a princípio nada tem a ver com proteção de dados – já que trata da operacionalização do pagamento da renda básica emergencial. O que nos faz desconfiar mais ainda da intenção de inserir um “jabuti” tão importante como a prorrogação da vigência da LGPD. Até porque ela não impede o monitoramento do isolamento social, apenas cria regras sobre o que são dados sensíveis ou não, em que casos podem ser coletados e como devem ser tratados, neste caso exclusivamente sobre o coronavírus.

Algo que o próprio governo deveria fazer questão para preservar-se, em contratos que estão sendo feitos em parceria com as prefeituras, para monitoramento da localização das pessoas.

Sem a LGPD, não há garantia legal de que os dados não possam ser usados para outros fins, ou mesmo repassados a outras instâncias do governo, ou empresas. Será que é justamente isso que o governo quer fazer às



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

escondidas? Fruto de uma discussão que durou 10 anos, a LGPD não é uma simples lei que pode seguir sendo “empurrada com a barriga”. Ela é vital e necessária hoje, ou ainda mais hoje.

O adiamento da vigência da lei já vinha sendo discutido no Congresso, por meio do PL 1179/2020, do senador Antonio Anastasia (PSD-MG), para fevereiro de 2021, e o PSOL fez emenda justamente pedindo a supressão para que a vigência permaneça para agosto do corrente ano. O projeto tem inclusive urgência aprovada e deve ser votado em breve. Anastasia argumenta que o adiamento é necessário para dar mais tempo para as empresas se adaptarem, dada a urgência da pandemia. Ou seja, o tema já está para ser votado e não precisa ser tratado de forma extemporânea via MP com que nenhuma relação possui.

Como lembrou o *The Intercept*<sup>1</sup> em matéria recente, chama a atenção que, dias atrás, o governo argumentou justamente o direito à privacidade para barrar um acordo de cooperação com operadoras, que vinha sendo costurado pelo ministro Marcos Pontes, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. À época, a ação foi útil para emplacar uma campanha intensa contra governadores adversários – especialmente o tucano João Doria, em São Paulo – por causa das parcerias com operadoras de telefonia para monitorar a covid-19.

Também há poucos dias, o governo liberou a base de dados das telefônicas para o IBGE – medida tão abusiva que foi derrubada pela ministra Rosa Weber no Supremo Tribunal Federal. É o mesmo governo que, também com uma canetada, criou uma megabase de vigilância que reúne mais de 50 tipos de bases de dados diferentes do cidadão, pelos Decretos 10.046/19 e 100047/19, ambos objetos de PDLs apresentados pelo PSOL.

Se estivesse realmente preocupado, o presidente teria tirado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD, do papel. A lei que cria o órgão responsável por supervisionar, orientar e aplicar sanções por violações de privacidade foi sancionada em julho do ano passado, mas até agora o governo não indicou a composição do conselho. Na prática, isso faz com que ela não exista.

Adicionalmente, é relevante destacar que a ausência de um sistema de proteção de dados fragiliza os cidadãos e os deixa vulneráveis a pessoas mal intencionadas, ainda mais neste momento de emergência de saúde. É sabido que o volume de ataques do tipo *phishing* para geração de banco de dados da pandemia vem crescendo vertiginosamente. O auxílio emergencial de R\$ 600 aprovado pelo Congresso Nacional para apoiar as famílias vulneráveis vem sendo usado como isca para golpes em que o objetivo é, a princípio, coletar

---

<sup>1</sup> <https://theintercept.com/2020/04/30/canetada-bolsonaro-lei-de-protecao-de-dados/>



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

justamente dados pessoais. De acordo com o laboratório especializada em segurança digital da Psafe, mais de 6,7 milhões de pessoas já caíram em algum golpe envolvendo coleta de dados e a renda básica emergencial.

Cabe destacar que iniciativas têm sido tomadas por empresas para colaborar para o controle da disseminação do vírus, dentre as quais destacamos a oferta pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, ao governo, de plataforma com dados agregados e anonimizados dos celulares dos brasileiros. Sem um sistema que defina princípios e responsabilidades, uma ferramenta produzida de forma bem intencionada pode virar-se contra a população. No exemplo citado, não está transparente se os princípios e regras estabelecidos na Lei 13.709/2018, como a necessidade de coleta para finalidade específica, estão sendo observados pelo poder público.

Lembrando que como a Lei Geral de Proteção de Dados, para além de prever a conformidade das empresas, é o único marco legal que temos para a proteção do uso de dados pessoais. Sem essa lei, restarão regendo o tratamento de dados de dados pela administração pública no Brasil os Decretos (10.046/2019 e 10.047/2019) que criaram o Cadastro Único dos Cidadãos e a governança de informações sociais. Ambos vão em sentido contrário a todo o debate político e jurídico que tínhamos alcançado no Brasil e no mundo.

O Decreto 10.046/2019, contrariando o disposto na LGPD, admite a integração a priori dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros em um cadastro unificado e gigantesco, que poderão ser compartilhados sem a observância das normas da lei geral que salvaguardam os direitos fundamentais. São muito grandes os riscos advindos dos cruzamentos, sem maior grau de transparência que poderão ensejar um controle político intenso dos cidadãos, típico de regimes totalitários, conforme Nota Técnica emitida pela Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ.

Neste sentido, entendemos que a prorrogação do início da vigência da LGPD não está alinhada com a garantia dos direitos sociais e políticos estabelecidos na Constituição Federal, de forma que a supressão do art. 21 se faz necessária. O que se parece querer aproveitar o processo de tramitação simplificado no Congresso por causa da pandemia para agir de forma ainda mais autocrática.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

MPV 959  
00061

### Medida Provisória nº 959 de 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

#### EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o trecho “exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º”, previsto na parte final do §3º, art. 2º, da Medida Provisória nº 959, de 2020.

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir toda e qualquer possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício – decorrente da suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada, em vista da pandemia de covid-19 (coronavírus).

A MP 959, de 2020, define as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar os benefícios aos trabalhadores atingidos pela redução de salário e jornada ou pela suspensão temporária do contrato de trabalho. Os benefícios foram criados pela MP 936, de 2020, e serão custeados com recursos do orçamento federal.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário. Por conseguinte, é tal hipótese que esta Emenda busca suprimir, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

MPV 959  
00062

### Medida Provisória nº 959 de 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

#### EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º. O modelo operacional e o regramento constantes nos arts. 1º ao 3º desta Lei serão aplicados para o pagamento do Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. Não se aplica o caput deste artigo para as antecipações de pagamento previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, salvo se a alteração da modelagem operacional e o regramento importar em agilidade para o pagamento do Auxílio Emergencial.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020, para os trabalhadores informais e outros.

É de amplo conhecimento as queixas da sociedade em relação a morosidade da operacionalização, por parte do governo Bolsonaro, para aprovar e concretizar a liberação do auxílio emergencial. A Dataprev informa por nota que analisou 32 milhões de cadastros entre os dias 7 e 10 de abril referentes ao Grupo 1. Desse total, 15,2 milhões, ou seja, 47,5%, foram considerados elegíveis. Temos então 11,6 milhões de cadastros que precisam ainda de revisão, 3,5 milhões que foram classificados como inelegíveis e 1,7



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

milhão que precisam de processamento adicional.

A lei aprovada pelo Congresso Nacional tem como objetivo viabilizar que trabalhadores tenham condições de manter-se em isolamento durante a pandemia do coronavírus. O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento da renda básica emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

Logo, pode-se estipular, via emenda, a possibilidade para que a operacionalização do aludido Auxílio Emergencial também se faça valer por meio da Caixa e BB, com dispensa de licitação, além dos demais regramentos previstos no texto original da MP 959.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**MPV 959**  
**00063**

### **Medida Provisória nº 959 de 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

#### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º. ....

§13. O auxílio emergencial previsto neste artigo será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§14. O requerimento a que se refere o §13 deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de três dias, contados de sua protocolização em aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.

§15. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere este artigo deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§16. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos no §15 deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§17. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no § 15 e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§18. A autodeclaração que consta no § 4 poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§19. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§20. Ficam as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas junto à Receita Federal do Brasil possibilitadas de realizar autodeclarações e solicitações do auxílio emergencial nos termos dos §§ 18 e 19.  
.....” (AC).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é alterar a Lei nº 13.982, de 2020, buscando assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial.

Sabemos que existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa para cadastro e processamento de outro auxílio, qual seja, o



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda limita o prazo de análise dos pedidos para receber o auxílio emergencial para, no máximo, três dias. Já o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para maio de 2021 (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD, que estabelece regras mínimas para uso e tratamento das nossas informações pessoais, começaria a valer em agosto deste ano, e obrigaria empresas e o próprio governo a só usarem dados seguindo alguns princípios, como o de informar seus titulares e só utilizá-los para o fim para o qual foram coletados. Sem ela, o governo pode coletar os dados que quiser e fazer o que quiser, na prática.

O interessante é que a MP a princípio nada tem a ver com proteção de dados – já que trata da operacionalização do pagamento da renda básica emergencial. O que nos faz desconfiar mais ainda da intenção de inserir um “jabuti” tão importante como a prorrogação da vigência da LGPD. Até porque ela não impede o monitoramento do isolamento social, apenas cria regras sobre o que são dados sensíveis ou não, em que casos podem ser coletados e como devem ser tratados, neste caso exclusivamente sobre o coronavírus. Algo que o próprio governo deveria fazer questão para preservar-

se, em contratos que estão sendo feitos em parceria com as prefeituras, para monitoramento da localização das pessoas.

Sem a LGPD, não há garantia legal de que os dados não possam ser usados para outros fins, ou mesmo repassados a outras instâncias do governo, ou empresas. Será que é justamente isso que o governo quer fazer às escondidas? Fruto de uma discussão que durou 10 anos, a LGPD não é uma simples lei que pode seguir sendo “empurrada com a barriga”. Ela é vital e necessária hoje, ou ainda mais hoje.

O adiamento da vigência da lei já vinha sendo discutido no Congresso, por meio do PL 1179/2020, do senador Antonio Anastasia (PSD-MG), para fevereiro de 2021, e o PSOL fez emenda justamente pedindo a supressão para que a vigência permaneça para agosto do corrente ano. O projeto tem inclusive urgência aprovada e deve ser votado em breve. Anastasia argumenta que o adiamento é necessário para dar mais tempo para as empresas se adaptarem, dada a urgência da pandemia. Ou seja, o tema já está para ser votado e não precisa ser tratado de forma extemporânea via MP com que nenhuma relação possui.

Como lembrou o The Intercept<sup>1</sup> em matéria recente, chama a atenção que, dias atrás, o governo argumentou justamente o direito à privacidade para barrar um acordo de cooperação com operadoras, que vinha sendo costurado pelo ministro Marcos Pontes, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. À época, a ação foi útil para emplacar uma campanha intensa contra governadores adversários – especialmente o tucano João Doria, em São Paulo – por causa das parcerias com operadoras de telefonia para monitorar a covid-19.

Também há poucos dias, o governo liberou a base de dados das telefônicas para o IBGE – medida tão abusiva que foi derrubada pela ministra Rosa Weber no Supremo Tribunal Federal. É o mesmo governo que, também com uma canetada, criou uma megabase de vigilância que reúne mais de 50 tipos de bases de dados diferentes do cidadão, pelos Decretos 10.046/19 e 100047/19, ambos objetos de PDLs apresentados pelo PSOL.

Se estivesse realmente preocupado, o presidente teria tirado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD, do papel. A lei que cria o órgão responsável por supervisionar, orientar e aplicar sanções por violações de privacidade foi sancionada

---

1 <https://theintercept.com/2020/04/30/canetada-bolsonaro-lei-de-protacao-de-dados/>

em julho do ano passado, mas até agora o governo não indicou a composição do conselho. Na prática, isso faz com que ela não exista.

Adicionalmente, é relevante destacar que a ausência de um sistema de proteção de dados fragiliza os cidadãos e os deixa vulneráveis a pessoas mal intencionadas, ainda mais neste momento de emergência de saúde. É sabido que o volume de ataques do tipo *phishing* para geração de banco de dados da pandemia vem crescendo vertiginosamente. O auxílio emergencial de R\$ 600 aprovado pelo Congresso Nacional para apoiar as famílias vulneráveis vem sendo usado como isca para golpes em que o objetivo é, a princípio, coletar justamente dados pessoais. De acordo com o laboratório especializado em segurança digital da Psafe, mais de 6,7 milhões de pessoas já caíram em algum golpe envolvendo coleta de dados e a renda básica emergencial.

Cabe destacar que iniciativas têm sido tomadas por empresas para colaborar para o controle da disseminação do vírus, dentre as quais destacamos a oferta pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, ao governo, de plataforma com dados agregados e anonimizados dos celulares dos brasileiros. Sem um sistema que defina princípios e responsabilidades, uma ferramenta produzida de forma bem intencionada pode virar-se contra a população. No exemplo citado, não está transparente se os princípios e regras estabelecidos na Lei 13.709/2018, como a necessidade de coleta para finalidade específica, estão sendo observados pelo poder público.

Lembrando que como a Lei Geral de Proteção de Dados, para além de prever a conformidade das empresas, é o único marco legal que temos para a proteção do uso de dados pessoais. Sem essa lei, restarão regendo o tratamento de dados de dados pela administração pública no Brasil os Decretos (10.046/2019 e 10.047/2019) que criaram o Cadastro Único dos Cidadãos e a governança de informações sociais. Ambos vão em sentido contrário a todo o debate político e jurídico que tínhamos alcançado no Brasil e no mundo.

O Decreto 10.046/2019, contrariando o disposto na LGPD, admite a integração a priori dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros em um cadastro unificado e gigantesco, que poderão ser compartilhados sem a observância das normas da lei geral que salvaguardam os direitos fundamentais. São muito grandes os riscos advindos dos cruzamentos, sem maior grau de transparência que poderão ensejar um controle político intenso dos cidadãos, típico de regimes totalitários, conforme Nota Técnica emitida pela Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ.

Neste sentido, entendemos que a prorrogação do início da vigência da LGPD não está alinhada com a garantia dos direitos sociais e políticos estabelecidos na Constituição Federal, de forma que a supressão do art. 21 se faz necessária. O que se parece querer aproveitar o processo de tramitação simplificado no Congresso por causa da pandemia para agir de forma ainda mais autocrática.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o trecho “exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º”, previsto na parte final do §3º, art. 2º, da Medida Provisória nº 959, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir toda e qualquer possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício – decorrente da suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada, em vista da pandemia de covid-19 (coronavírus).

A MP 959, de 2020, define as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar os benefícios aos trabalhadores atingidos pela redução de salário e jornada ou pela suspensão temporária do contrato de trabalho. Os benefícios foram criados pela MP 936, de 2020, e serão custeados com recursos do orçamento federal.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário. Por conseguinte, é tal hipótese que esta Emenda busca suprimir, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos

os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessária a regulamentação visando à preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativa em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º. O modelo operacional e o regramento constantes nos arts. 1º ao 3º desta Lei serão aplicados para o pagamento do Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

*Parágrafo único.* Não se aplica o caput deste artigo para as antecipações de pagamento previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, salvo se a alteração da modelagem operacional e o regramento importar em agilidade para o pagamento do Auxílio Emergencial.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020, para os trabalhadores informais e outros.

É de amplo conhecimento as queixas da sociedade em relação à morosidade da operacionalização, por parte do governo Bolsonaro, para aprovar e concretizar a liberação do auxílio emergencial. A Dataprev informa por nota que analisou 32 milhões de cadastros entre os dias 7 e 10 de abril referentes ao Grupo 1. Desse total, 15,2 milhões, ou seja, 47,5%, foram considerados elegíveis. Temos, então, 11,6 milhões de cadastros que precisam ainda de revisão, 3,5 milhões que foram classificados como inelegíveis e 1,7 milhão que precisam de processamento adicional.

A lei aprovada pelo Congresso Nacional tem como objetivo viabilizar que trabalhadores tenham condições de manter-se em isolamento durante a pandemia do coronavírus. O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento da renda básica emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

Logo, pode-se estipular, via emenda, a possibilidade para que a operacionalização do aludido Auxílio Emergencial também se faça valer por meio da Caixa e BB, com dispensa de licitação, além dos demais regramentos previstos no texto original da MP 959.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º. ....

.....

§13. O auxílio emergencial previsto neste artigo será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§14. O requerimento a que se refere o §13 deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de três dias, contados de sua protocolização em aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.

§15. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere este artigo deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§16. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos no §15 deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§17. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no § 15 e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§18. A autodeclaração que consta no § 4 poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§19. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§20. Ficam as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas junto à Receita Federal do Brasil possibilitadas de realizar autodeclarações e solicitações do auxílio emergencial nos termos dos §§ 18 e 19.

.....” (AC).

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é alterar a Lei nº 13.982, de 2020, buscando assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial.

Sabemos que existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa para cadastro e processamento de outro auxílio, qual seja, o Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda limita o prazo de análise dos pedidos para receber o auxílio emergencial para, no máximo, três dias. Já o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para

cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 959, DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA N.º**

Modifique-se o §4º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º (...)

(...)

§ 4º Os recursos das contas digitais não movimentadas no prazo de cento e oitenta dias retornarão para a União. (NR)

(...)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa ampliar, de 90 para 180 dias, o prazo para movimentação das contas do pagamento do Benefício Emergencial de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, antes que os mesmos sejam devolvidos à União.

O prazo de 90 dias para que os recursos das contas sejam devolvidos à União em função de não movimentação deve ser ampliado, considerando o estado de calamidade em saúde pública que vivemos.

Tal situação pode implicar em dificuldades para que as pessoas consigam o devido cadastramento e recebimento dos valores. Também é recomendável um prazo maior visando diminuir eventuais concentrações de pessoas em agências bancárias.

Pelas razões acima expostas é que se propõe a alteração da Medida Provisória n. 959, de 2020, e solicito apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em      de maio de 2020

**Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ**  
**LÍDER DO PSB**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao §§ 2º, I, e 4º, do art. 2º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

I - dispensa da apresentação de documentos pelo beneficiário, o comprovante de residência para qualquer finalidade;

II - .....

III - .....; e

IV - .....

§ 3º .....

§ 4º Os recursos das contas digitais não movimentadas no prazo de cento e oitenta dias retornarão para a União.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo precípuo desta emenda é o de ampliar o prazo previsto de noventa dias para a devolução dos recursos nas contas digitais não

movimentadas pelos beneficiários do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam os art. 5º e art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Com esse aperfeiçoamento, que ora propomos na redação do § 4º do art. 2º da MP, a população brasileira poderá ter maior tempo para ter acesso aos recursos provenientes dos benefícios que serão depositados nas suas contas digitais.

Objetivamos, portanto, conceder mais tempo para os beneficiários poderem ter acesso aos recursos dos benefícios que serão depositados nas contas digitais, sobretudo para aqueles que são menos favorecidos, menos instruídos e residem em locais mais remotos, o que dificulta sobremaneira a tarefa de retirarem ou usufruírem do benefício governamental.

É sabido que são inúmeras as dificuldades que essas pessoas enfrentam, fazendo-se necessário e justo que se aumente o tempo de disponibilidade dos referidos benefícios, permitindo-lhes uma melhor oportunidade para terem acesso ao recurso que tanto irão ajudá-los nesses meses terríveis causados pela pandemia do Covid-19.

Também apresentamos mais uma proposta de modificação ao § 2º, inciso I, do art. 2º da MP, no sentido de que a instituição bancária, para abertura de conta digital e para o saque do benefício, deixe também de exigir qualquer comprovação de residência para qualquer finalidade, com o intuito de que aqueles menos favorecidos que não residem em áreas legalizadas, ou seja, que não possuem o comprovante de endereço, também consigam abrir a conta digital e possam assim receber o benefício.

Essas medidas vem, em boa hora, para facilitar o acesso das populações de baixa renda aos benefícios instituídos pela MPV nº 936/2020 – na condição de maiores vítimas que estão sendo dos severos efeitos causados pela pandemia provocada pelo Covid-19 – na medida em que normalmente já sofrem muito para manterem sua sobrevivência, inclusive enfrentado sérias dificuldades no acesso aos benefícios em razão dos atrasos na sua liberação pela Caixa, além de estarem também enfrentando, como visto nas últimas

semanas, as absurdas filas na frente das agências da Caixa Econômica Federal em vários Municípios brasileiros.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

Deputada EDNA HENRIQUE

2020-4530



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Medida Provisória nº 959, de 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA nº**

Dê-se ao art. 2º da MP 959, de 2020 a seguinte redação:

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

.....  
§ 2º .....

.....  
IV – no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem na redução do valor recebido pelo beneficiário.

§ 4º Os destinatários das contas digitais que não movimentarem os recursos no prazo de noventa dias serão localizados para a União.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar a redação do art 2º que, no caput estabelece que o benefício seja depositado em contra poupança ou de depósito autorizado pelo empregado, mas impede que seja usada a “conta-salário”. Não justificada a dispensa da conta salário para a recepção dos créditos.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Necessária a exclusão dessa restrição, posto que a conta salário já é o destino de costume de quem não usa as instituições financeiras para operações bancárias, bem como, vale ressaltar que esse benefício é o que substituirá os salários dos empregados.

Também sugerimos modificação da redação original do inciso IV do §2º do mesmo art. 2º que vedava que a conta de abertura automática em nome do beneficiário fosse passível de emissão de cartão físico ou de cheque, criando um impedimento legal à ação da instituição financeira em que essa conta seria aberta que pode ser vantajosa não só para ela, mas também ao beneficiário, que disporia de instrumentos convenientes para movimentação da conta. Propõe-se assim substituir essa redação pela determinação de que a conta permita no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

Ademais é necessário excluir a autorização do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para editar normas complementares à implementação das medidas de responsabilidade do Poder Executivo, indicando o próprio Ministro como emissor dessas normas.

Isso assegura a responsabilidade hierárquica do Ministro diante de tão relevante política, além de garantir melhor controle social para o acompanhamento da edição e publicidade desses atos, caso sejam necessários à implementação do pagamento dos benefícios aos trabalhadores formais que não pode deixar de ser efetivado, por quaisquer questões operacionais, posto que seria inadmissível tal inoperância e passível de responsabilização direta do comando máximo da Pasta que responde por essa política, que é o Ministro de Estado.

É preciso que seja realçado que os benefícios de que trata esta MP são aqueles destinados aos trabalhadores formalizados em empresas (decorrentes da MP 936/2020), portanto, com fácil identificação dos indivíduos e dos dados pessoais para que haja a execução do direito a que faz jus pela ocorrência da suspensão ou flexibilização das regras contidas em seus contratos de trabalho.

Sala das sessões,

**Senador Paulo Paim**  
**PT/RS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Emenda à Medida Provisória nº 959, de 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA nº**

Modifique-se o art. 2º da MP 959, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

.....  
§ 2º .....

.....  
III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custo para o beneficiário, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV – no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem na redução do valor recebido pelo beneficiário.

§ 4º Os destinatários dos benefícios de que trata o art. 1º que não possuem contas em instituições financeiras ou que não tenham sacado os valores nos termos do inciso IV do § 2º deverão ser notificados, individualmente, no prazo de sessenta



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dias, para que a União assegure o pagamento para a totalidade dos trabalhadores formalizados que tenham direito a receber os correspondentes recursos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar a redação do art. 2º que, no caput estabelece que o benefício seja depositado em contra poupança ou de depósito autorizado pelo empregado, mas impede que seja usada a “conta-salário”. Não justificada a dispensa da conta salário para a recepção dos créditos.

Necessária a exclusão dessa restrição no caput do art. 2º, posto que a conta salário já é o destino de costume de quem não usa as instituições financeiras para operações bancárias, bem como, vale ressaltar que esse benefício é o que substituirá os salários dos empregados.

Também sugerimos modificação da redação original do inciso IV do §2º do mesmo art. 2º que vedava que a conta de abertura automática em nome do beneficiário fosse passível de emissão de cartão físico ou de cheque, criando um impedimento legal à ação da instituição financeira em que essa conta seria aberta que pode ser vantajosa não só para ela, mas também ao beneficiário, que disporia de instrumentos convenientes para movimentação da conta. Propõe-se assim substituir essa redação pela determinação de que a conta permita no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

Em seguida, suprimiu-se o inciso V do §2º do art. 2º da MP posto que a vedação de emissão de cartão físico ou de cheque parece inadequado diante da necessidade de que a União garanta que o benefício chegue às mãos do/da trabalhador/a nesse momento de alta restrição de renda.

Ainda o §3º do art. 2º apresenta redação original que permite que o beneficiário possa autorizar a instituição financeira a descontar parte do benefício recebido para quitar eventuais débitos que tivesse com ela. Entendendo que o benefício emergencial de que trata esta MP substitui o salário, o qual possui natureza alimentar, e que o beneficiário pode sofrer assédio moral ou coação implícita para fazer essa autorização, propomos eliminar o trecho do dispositivo que a admite.

Por fim, a presente emenda altera a redação do §4º do art. 2º para garantir que todos os/as trabalhadores/as formalizados do país tenham acesso aos recursos a que têm direito, afastando a redação original do dispositivo que admite a possibilidade dos recursos serem devolvidos e não alcançarem ao seu principal objetivo, tão relevante poque substitui parte dos salários que subsistem pessoas e famílias, em momento de tão aflitiva situação decorrente da pandemia.

Sala das sessões,

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, onde couber, a seguinte redação:

“Art. O recebimento dos benefícios de que trata o art. 1º não impede a concessão do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito.

§ 1º O seguro-desemprego deverá ser concedido, durante o período de calamidade pública em razão da contaminação humana pelo novo Corona Vírus, independente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º A dispensa sem justa causa assegura ao empregado a percepção do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor integral da média das últimas três remunerações mensais, anteriores à decretação da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, independentemente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da referida norma.

§ 3º Durante o período de calamidade pública e de emergência de saúde pública de que trata o art. 1º, será considerado para fins de carência e tempo de



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

contribuição, independente de contribuição previdenciária, o período de percepção do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, pretende ajustar detalhes da MPV 936, de 1º de abril de 2020, aparando algumas arestas que a experiência prática tornou imperiosa. Ocorre que deixou de fora aspectos necessários para a proteção integral do emprego e da renda neste momento de pandemia.

A MP 936 permitiu a possibilidade de demissão sem justa causa, mesmo no curso das medidas de flexibilização de jornada e salário, bem como da suspensão, situações que vêm ocorrendo cotidianamente e que tende a se agravar.

A presente emenda pretende afastar exigências de acesso do seguro-desemprego, prevista no inciso I do art. 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa forma, estes trabalhadores estarão desprotegidos.

Estudos comparativos internacionais demonstram que o seguro-desemprego é a via mais adequada para a manutenção da renda dos trabalhadores neste período de pandemia. Os exemplos de concessão ordinária de suplementação salarial/Remuneração ordinária na Itália ou de ERTE – Expediente de Regulação Temporal de Emprego na Espanha demonstram a centralidade dos órgãos de proteção social para garantir a estabilidade econômica de cada um destes países durante a crise, uma vez que a complementação salarial opera como um regime flexível de seguro-desemprego. O mesmo ocorre no Uruguai, na Suíça e na Alemanha.

Também Portugal adotou o seguro-desemprego para aplicação aos trabalhadores autônomos que, nos últimos 12 meses, tenham tido obrigação contributiva realizada em dia, por pelo menos 3 meses consecutivos, e que se encontrem em situação comprovada de suspensão de sua atividade ou da atividade do seu setor em consequência do surto de COVID-19. O benefício corresponde ao valor da remuneração registrada como base de incidência contributiva.

Na Colômbia, o seguro-desemprego se aplica aos trabalhadores formais que perderem seus empregos e forem contribuintes do fundo de compensação. O valor oferecido será de 2 (dois) salários mínimos por mês, durante o período de 3 meses. Esse benefício inclui também cobertura previdenciária e abono de família. Já os trabalhadores informais poderão participar do programa Renda Solidária (*Ingreso Solidario*), que prevê o pagamento de \$160.000 (cento e sessenta mil pesos colombianos) em parcela única e tem uma expectativa de alcance de 3 milhões de trabalhadores.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na Alemanha, todos os trabalhadores que perderem o emprego durante a crise receberão seguro-desemprego, sem necessidade de avaliação da renda, até o final de junho. Os requisitos também foram flexibilizados na China, onde todos aqueles que tenham perdido seus empregos são elegíveis a uma modalidade especial de seguro-desemprego, sem necessidade de preencher os critérios regularmente exigidos.

No caso da Irlanda, criou-se uma modalidade especial de seguro-desemprego, o Seguro-Desemprego para Pandemia por COVID-19 (*COVID-19 Pandemic Unemployment Payment*). O benefício se aplica a todos os trabalhadores, empregados ou autônomos, entre 18 e 66 anos, que: a) tenham perdido seus empregos; b) tenham tido os seus salários temporariamente suspensos pelos seus empregadores; ou c) tenham cessado suas atividades devido à pandemia. Também inclui estudantes e trabalhadores em meio período. O valor do benefício é de \$350 (trezentos e cinquenta) euros por semana, e tem duração prevista de 12 semanas. Se não houve suspensão ou cessação, mas apenas a redução da carga horária, a até três dias por semana, cabe outro benefício equiparado ao seguro-desemprego, já previsto na legislação irlandesa, de Apoio por Tempo de Trabalho Reduzido (*Short Time Work Support*).

Na Tailândia, apenas para os casos de demissão, se aplica o seguro-desemprego, no valor de 70% do salário-base, com previsão de duração de 200 dias, e na Malásia se garante como assistência o repasse de \$600 (seiscentos) ringgits malaios por mês, durante seis meses, a todos os empregados em licença não remunerada que recebam menos de \$900 (novecentos) ringgits malaios mensais.

Esta emenda tem por objeto a garantia de acesso ao seguro-desemprego por todos os demitidos no decorrer da pandemia que nos aflinge. Ainda determina que o período de concessão do seguro-desemprego seja contabilizado para fins previdenciários, independente da contribuição para o Regime. Também define que o valor do seguro seja equivalente à média salarial antes dos efeitos das alterações contratuais autorizadas pelas recentes Medidas Provisórias, para que não seja considerada haja vista que para o aquecimento econômico, medidas de ordem tributárias garantidas a empresas também devem ser estendidas aos trabalhadores.

Portanto, peço a aprovação da emenda pelos nobres pares para que surtam efeitos positivos em favor da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Paim**  
**PT/RS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA**

Dê-se ao § 3º do art.2º da MP 959, de 2020, a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

.....  
§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem na redução do valor recebido pelo beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do parágrafo permitia que o beneficiário pudesse autorizar a instituição financeira a descontar parte do benefício recebido para quitar eventuais débitos que tivesse com ela. Entendendo que o benefício emergencial de que trata esta MP substitui o salário, o qual possui natureza alimentar, e que o beneficiário pode sofrer assédio moral ou coação implícita para fazer essa autorização, propomos eliminar o trecho do dispositivo que a admite.

Sala das Sessões.

**Senador Paulo Paim**  
**PT/RS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA**

Dê-se ao inciso IV do § 2º do art.2º da MP 959, de 2020, a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

**§ 2º** .....

**IV** – no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do inciso vedava que a conta de abertura automática em nome do beneficiário fosse passível de emissão de cartão físico ou de cheque, criando um impedimento legal à ação da instituição financeira em que essa conta seria aberta que pode ser vantajosa não só para ela, mas também ao beneficiário, que disporia de instrumentos convenientes para movimentação da conta. Propõe-se assim substituir essa redação pela determinação de que a conta permita no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

Sala das Sessões

**Senador Paulo Paim**  
**PT/RS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 959/2020, o seguinte artigo:

*“Art. Será considerado para fins de carência e tempo de contribuição, independente de contribuição previdenciária ou indenização, o período de percepção dos benefícios de que tratam o art. 1º ou do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.*”



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

*Parágrafo único. Será computado como tempo de contribuição especial, para fins previdenciários e trabalhistas, o período em gozo dos benefícios de que trata o Art. 1º pelo Segurado que exerce atividades consideradas especiais no período da pandemia.”*

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 959, de 29 de abril de 2020, pretende acertar na legislação algumas arestas para uma melhor execução das normas previstas na MP 936, de 1º de abril de 2020. Ao dispor, assim, sobre a preservação do emprego e a renda dos trabalhadores, é importante também preservar os direitos futuros, que serão executados pela Previdência Social.

Deixar ao acaso da judicialização em massa futura matérias relativas ao estado de calamidade que hoje atravessamos é não aprender com os próprios erros. É preciso, pois, conferir maior segurança jurídica às normas jurídicas que estão sendo editadas, para que surtam reais efeitos.

Tratando do *Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda* e do Seguro-Desemprego, a Medida Provisória 936 não dispôs sobre o computo deste inetrigno como tempo de contribuição para fins previdenciários, o que eventualmente irá causar problemas na concessão de aposentadorias no futuro.

Promovendo um comparativo internacional, vemos que os Estados Unidos sugeriram de maneira expressa a adoção de regras excepcionais para a contagem de tempo para aposentadoria durante o período de pandemia: ainda que haja redução na carga tributária sobre os trabalhadores, o tempo de contagem permanece normal.

As principais medidas adotadas no âmbito previdenciário no mundo giram em torno da concessão de seguro-desemprego, auxílio-doença e cuidados com a família. Além disso, adotou-se também medidas excepcionais, desenhadas para atender as demandas específicas criadas pelo contexto de crise, além da atenção a questões processuais como a suspensão de prazos decadenciais e contributivos, contagem de tempo de trabalho para a aposentadoria, antecipação de benefícios e suspensão da contribuição previdenciária.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por lógico, considerando que as normas editadas neste período de calamidade pública visam coibir, para a proteção coletiva, o exercício do trabalho e, ainda, que as atuais políticas do Poder Executivo vêm isentando os segurados, os empregadores e os tomadores de serviços da retenção e recolhimento das Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social, é justo e equilibrado que neste interregno o tempo seja contado para fins previdenciários.

Sem deixar de fora os trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde ou integridade física, é imperioso reconhecer também como especial o tempo em gozo dos benefícios de que trata a MP 936, fazendo valer, assim, a mesma interpretação hermenêutica, por analogia, conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 998 em sede de recurso repetitivo.

A legislação atual já permite ao considerar tempo sem contribuição para fins de aposentadoria, como ocorre com o tempo de percepção de auxílio-doença que, quando da aposentadoria, é considerado como tempo de contribuição por força do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Portanto, considerando que os benefícios de que dispõem esta Medida Provisória serão concedidos por força maior e de importância nacional, é medida de direito considerar o período para fins de aposentadoria e carência no futuro, razão pela qual peço, por fim, a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Paim**  
**PT/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para maio de 2021 (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD, que estabelece regras mínimas para uso e tratamento das nossas informações pessoais, começaria a valer em agosto deste ano, e obrigaria empresas e o próprio governo a só usarem dados seguindo alguns princípios, como o de informar seus titulares e só utilizá-los para o fim para o qual foram coletados. Sem ela, o governo pode coletar os dados que quiser e fazer o que quiser, na prática.

O interessante é que a MP a princípio nada tem a ver com proteção de dados – já que trata da operacionalização do pagamento da renda básica emergencial. O que nos faz desconfiar mais ainda da intenção de inserir um “jabuti” tão importante como a prorrogação da vigência da LGPD. Até porque ela não impede o monitoramento do isolamento social, apenas cria regras sobre o que são dados sensíveis ou não, em que casos podem ser coletados e como devem ser tratados, neste caso exclusivamente sobre o coronavírus. Algo que o próprio governo deveria fazer questão para preservar-se, em contratos que estão sendo feitos em parceria com as prefeituras, para monitoramento da localização das pessoas.

Sem a LGPD, não há garantia legal de que os dados não possam ser usados para outros fins, ou mesmo repassados a outras instâncias do governo, ou empresas. Será que é justamente isso que o governo quer fazer às escondidas? Fruto de uma discussão que durou 10 anos, a LGPD não é uma simples lei que

pode seguir sendo “empurrada com a barriga”. Ela é vital e necessária hoje, ou ainda mais hoje.

O adiamento da vigência da lei já vinha sendo discutido no Congresso, por meio do PL 1179/2020, do senador Antonio Anastasia (PSD-MG), para fevereiro de 2021, e o PSOL fez emenda justamente pedindo a supressão para que a vigência permaneça para agosto do corrente ano. O projeto tem inclusive urgência aprovada e deve ser votado em breve. Anastasia argumenta que o adiamento é necessário para dar mais tempo para as empresas se adaptarem, dada a urgência da pandemia. Ou seja, o tema já está para ser votado e não precisa ser tratado de forma extemporânea via MP com que nenhuma relação possui.

Como lembrou o *The Intercept*<sup>1</sup> em matéria recente, chama a atenção que, dias atrás, o governo argumentou justamente o direito à privacidade para barrar um acordo de cooperação com operadoras, que vinha sendo costurado pelo ministro Marcos Pontes, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. À época, a ação foi útil para emplacar uma campanha intensa contra governadores adversários – especialmente o tucano João Doria, em São Paulo – por causa das parcerias com operadoras de telefonia para monitorar a covid-19.

Também há poucos dias, o governo liberou a base de dados das telefônicas para o IBGE – medida tão abusiva que foi derrubada pela ministra Rosa Weber no Supremo Tribunal Federal. É o mesmo governo que, também com uma canetada, criou uma megabase de vigilância que reúne mais de 50 tipos de bases de dados diferentes do cidadão, pelos Decretos 10.046/19 e 100047/19, ambos objetos de PDLs apresentados pelo PSOL.

Se estivesse realmente preocupado, o presidente teria tirado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD, do papel. A lei que cria o órgão responsável por supervisionar, orientar e aplicar sanções por violações de privacidade foi sancionada em julho do ano passado, mas até agora o governo não indicou a composição do conselho. Na prática, isso faz com que ela não exista.

Adicionalmente, é relevante destacar que a ausência de um sistema de proteção de dados fragiliza os cidadãos e os deixa vulneráveis a pessoas mal intencionadas, ainda mais neste momento de emergência de saúde. É sabido que o volume de ataques do tipo *phishing* para geração de banco de dados da pandemia vem crescendo vertiginosamente. O auxílio emergencial de R\$ 600 aprovado pelo Congresso Nacional para apoiar as famílias vulneráveis vem sendo usado como isca para golpes em que o objetivo é, a princípio, coletar justamente dados pessoais. De acordo com o laboratório especializada em segurança digital da Psafe, mais de 6,7 milhões de pessoas já caíram em algum golpe envolvendo coleta de dados e a renda básica emergencial.

Cabe destacar que iniciativas têm sido tomadas por empresas para colaborar para o controle da disseminação do vírus, dentre as quais destacamos a oferta pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, ao governo, de plataforma com dados

---

<sup>1</sup> <https://theintercept.com/2020/04/30/canetada-bolsonaro-lei-de-protecao-de-dados/>

agregados e anonimizados dos celulares dos brasileiros. Sem um sistema que defina princípios e responsabilidades, uma ferramenta produzida de forma bem intencionada pode virar-se contra a população. No exemplo citado, não está transparente se os princípios e regras estabelecidos na Lei 13.709/2018, como a necessidade de coleta para finalidade específica, estão sendo observados pelo poder público.

Lembrando que como a Lei Geral de Proteção de Dados, para além de prever a conformidade das empresas, é o único marco legal que temos para a proteção do uso de dados pessoais. Sem essa lei, restarão regendo o tratamento de dados de dados pela administração pública no Brasil os Decretos (10.046/2019 e 10.047/2019) que criaram o Cadastro Único dos Cidadãos e a governança de informações sociais. Ambos vão em sentido contrário a todo o debate político e jurídico que tínhamos alcançado no Brasil e no mundo.

O Decreto 10.046/2019, contrariando o disposto na LGPD, admite a integração a priori dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros em um cadastro unificado e gigantesco, que poderão ser compartilhados sem a observância das normas da lei geral que salvaguardam os direitos fundamentais. São muito grandes os riscos advindos dos cruzamentos, sem maior grau de transparência que poderão ensejar um controle político intenso dos cidadãos, típico de regimes totalitários, conforme Nota Técnica emitida pela Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ.

Neste sentido, entendemos que a prorrogação do início da vigência da LGPD não está alinhada com a garantia dos direitos sociais e políticos estabelecidos na Constituição Federal, de forma que a supressão do art. 21 se faz necessária. O que se parece querer aproveitar o processo de tramitação simplificado no Congresso por causa da pandemia para agir de forma ainda mais autocrática.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o trecho “exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º”, previsto na parte final do §3º, art. 2º, da Medida Provisória nº 959, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir toda e qualquer possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício – decorrente da suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada, em vista da pandemia de covid-19 (coronavírus).

A MP 959, de 2020, define as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar os benefícios aos trabalhadores atingidos pela redução de salário e jornada ou pela suspensão temporária do contrato de trabalho. Os benefícios foram criados pela MP 936, de 2020, e serão custeados com recursos do orçamento federal.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário. Por conseguinte, é tal hipótese que esta Emenda busca suprimir, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria

manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º. O modelo operacional e o regramento constantes nos arts. 1º ao 3º desta Lei serão aplicados para o pagamento do Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

*Parágrafo único.* Não se aplica o caput deste artigo para as antecipações de pagamento previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, salvo se a alteração da modelagem operacional e o regramento importar em agilidade para o pagamento do Auxílio Emergencial.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020, para os trabalhadores informais e outros.

É de amplo conhecimento as queixas da sociedade em relação a morosidade da operacionalização, por parte do governo Bolsonaro, para aprovar e concretizar a liberação do auxílio emergencial. A Dataprev informa por nota que analisou 32 milhões de cadastros entre os dias 7 e 10 de abril referentes ao Grupo 1. Desse total, 15,2 milhões, ou seja, 47,5%, foram considerados elegíveis. Temos então 11,6 milhões de cadastros que precisam ainda de revisão, 3,5 milhões que foram classificados como inelegíveis e 1,7 milhão que precisam de processamento adicional.

A lei aprovada pelo Congresso Nacional tem como objetivo viabilizar que trabalhadores tenham condições de manter-se em isolamento durante a pandemia do coronavírus. O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos

e subterfúgios administrativos para negar o pagamento da renda básica emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

Logo, pode-se estipular, via emenda, a possibilidade para que a operacionalização do aludido Auxílio Emergencial também se faça valer por meio da Caixa e BB, com dispensa de licitação, além dos demais regramentos previstos no texto original da MP 959.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º. ....

.....  
§13. O auxílio emergencial previsto neste artigo será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§14. O requerimento a que se refere o §13 deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de três dias, contados de sua protocolização em aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.

§15. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere este artigo deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§16. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos no §15 deste artigo, aplicar-

se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§17. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no § 15 e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§18. A autodeclaração que consta no § 4 poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§19. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§20. Ficam as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas junto à Receita Federal do Brasil possibilitadas de realizar autodeclarações e solicitações do auxílio emergencial nos termos dos §§ 18 e 19.  
.....” (AC).

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é alterar a Lei nº 13.982, de 2020, buscando assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial.

Sabemos que existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa para cadastro e processamento de outro auxílio, qual seja, o Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda limita o prazo de análise dos pedidos para receber o auxílio emergencial para, no máximo, três dias. Já o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício

pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das Comissões, em

**Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA**

Insira-se, onde couber na MP 959, de 2020, o seguinte artigo:

**Art. xº** O §9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras, públicas ou privadas, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta já existente em nome do cidadão ou do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

.....” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Mesmo com as recomendações de isolamento social para evitar a propagação do novo coronavírus, o que estamos vendo são filas em agências

bancárias durante a pandemia, tudo por causa da dificuldade que as pessoas estão enfrentando para realizar o cadastramento e o recebimento do auxílio emergencial de R\$ 600.

O Governo Federal está submetendo a população a uma situação humilhante e perigosa para ter acesso ao auxílio emergencial. As pessoas que conseguem se cadastrar acabam se aglomerando em filas de lotéricas e das agências da Caixa Econômica Federal, para receberem a ajuda financeira.

Em meio ao desemprego e a recessão causados pela pandemia do novo coronavírus, precisamos buscar formas de facilitar o recebimento do auxílio emergencial.

Com esse projeto, quero possibilitar a ampliação da rede de pagamento do benefício, credenciando instituições financeiras privadas para auxiliarem na distribuição desses recursos. Se a pessoa já possui uma conta em outro banco privado ela poderia utilizar essa conta, sem a necessidade da Caixa Econômica Federal abrir uma poupança especial para depositar o auxílio. Além disso, é momento dos bancos privados se envolverem também na batalha contra a pandemia.

Essa medida, com certeza, agilizará o processo de pagamento do auxílio emergencial. Assim, solicito o apoio dos nobres Colegas para discutir e aprovar esta proposição o mais rápido possível.

Sala das Sessões, em maio de 2020.

Dep. Assis Carvalho (PT/PI)

EMENDA SUPRESSIVA No \_\_\_\_

(À MPV 959/2020)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, que altera o inciso II do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 959 foi editada para estabelecer a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Surpreendentemente, porém, ela também prorrogou a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018- a Lei Geral de Proteção de Dados, que, assim, só entraria em vigor em maio de 2021.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), entrou em vigor no dia 28 de dezembro de 2018, em relação aos dispositivos do capítulo que disciplina a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e a entrada em vigor dos demais dispositivos se daria em 24 meses posteriores à publicação da norma, isto é, 20 de agosto de 2020.

Ela disciplina a proteção dos dados pessoais, normatiza os procedimentos para assegurar as garantias desses direitos, estrutura o marco regulatório, cria o sistema administrativo e define o regime sancionatório, dando, assim, maior segurança aos indivíduos e a setores por ela abrangidos.

É por isso que vemos a prorrogação da sua entrada em vigor com bastante preocupação. Sem dúvida, o vácuo legislativo atrapalharia as atividades econômicas do país, já que a legislação setorial existente (como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet) não é vocacionada para reger a matéria de maneira coesa, o que afeta a segurança jurídica no ambiente econômico e prejudica as pequenas e médias empresas, para as quais a LGPD prevê tratamento diferenciado.

Além disso, uma nova alteração da entrada em vigor da lei juntamente com a ausência de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais deixam os brasileiros

desprotegidos ante o cenário de pandemia cujas medidas de mitigação tendem a fortalecer compartilhamento de bases de dados entre empresas e governos. Sem a lei, os princípios definidos na LGPD perdem força.

A plena vigência da LGPD também é importante para facilitar os negócios e transações internacionais, na medida em que grupos como a União Europeia possuem uma legislação estrita para a proteção de dados pessoais e exigem, como regra, paridade normativa para a realização de transferência internacional de dados. E dessa, forma a LGPD pode até ser uma importante aliada para a recuperação econômica do país diante da pandemia causada pela covid-19, já que gozar de uma legislação com nível equiparado de proteção de dados garante que o fluxo de dados para fins comerciais não esteja sujeito a outras autorizações ou apresentação de garantias, o que se revela uma vantagem comercial.

Se a preocupação da entrada em vigor da lei relaciona-se ao cenário da pandemia, cabe lembrar que o próprio regulamento sanitário internacional da Organização Mundial da Saúde, aprovado pelo Decreto 10.212/2020 pelo Presidente da República, recomenda leis nacionais de proteção de dados para balizar o compartilhamento de dados no governo e a garantia de direitos por parte dos cidadãos.

Como bem alerta nota técnica do Ministério Público Federal: *“a LGPD, ao robustecer o arcabouço normativo do Brasil na matéria de proteção de dados, traz accountability/prestação de contas e transparência nas relações comerciais, dando segurança ao mercado, principalmente quanto à economia digital, e aos Estados, quanto às regras de transferência de dados. A confiança gerada por essas ações permite a colaboração mais rápida e eficaz entre os diversos atores, facilitando a integração de iniciativas globais para o enfrentamento da pandemia. O adiamento da entrada em vigor da LGPD (...) passa um recado negativo à comunidade internacional: de que o Brasil está com dificuldades em se adequar aos patamares mínimos de garantia de respeito aos Direitos Humanos, e trazendo desconfiança e insegurança às relações comerciais e de serviços e mais entraves à circulação de dados, mercadorias e serviços, com maior prejuízo econômico num momento em que a crise já é geral.”*

Por todo o exposto, propomos a supressão do artigo da Medida Provisória que prevê essa prorrogação, para que a Lei Geral de Proteção de Dados entre em vigor no prazo já previsto em lei, ou seja, 20 de agosto de 2020, o que demonstrará compromisso com a proteção de direitos e auxiliará no desenvolvimento de ações e na colaboração com atores estrangeiros durante a pandemia.

Para tanto, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o **art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para maio de 2021 (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD, que estabelece regras mínimas para uso e tratamento das nossas informações pessoais, começaria a valer em agosto deste ano, e obrigaria empresas e o próprio governo a só usarem dados seguindo alguns princípios, como o de informar seus titulares e só utilizá-los para o fim para o qual foram coletados. Sem ela, o governo pode coletar os dados que quiser e fazer o que quiser, na prática.

O interessante é que a MP a princípio nada tem a ver com proteção de dados – já que trata da operacionalização do pagamento da renda básica emergencial. O que nos faz desconfiar mais ainda da intenção de inserir um “jabuti” tão importante como a prorrogação da vigência da LGPD. Até porque ela não impede o monitoramento do isolamento social, apenas cria regras sobre o que são dados sensíveis ou não, em que casos podem ser coletados e

como devem ser tratados, neste caso exclusivamente sobre o coronavírus.

Algo que o próprio governo deveria fazer questão para preservar-se, em contratos que estão sendo feitos em parceria com as prefeituras, para monitoramento da localização das pessoas.

Sem a LGPD, não há garantia legal de que os dados não possam ser usados para outros fins, ou mesmo repassados a outras instâncias do governo, ou empresas. Será que é justamente isso que o governo quer fazer às escondidas? Fruto de uma discussão que durou 10 anos, a LGPD não é uma simples lei que pode seguir sendo “empurrada com a barriga”. Ela é vital e necessária hoje, ou ainda mais hoje.

O adiamento da vigência da lei já vinha sendo discutido no Congresso, por meio do PL 1179/2020, do senador Antonio Anastasia (PSD-MG), para fevereiro de 2021, e o PSOL fez emenda justamente pedindo a supressão para que a vigência permaneça para agosto do corrente ano. O projeto tem inclusive urgência aprovada e deve ser votado em breve. Anastasia argumenta que o adiamento é necessário para dar mais tempo para as empresas se adaptarem, dada a urgência da pandemia. Ou seja, o tema já está para ser votado e não precisa ser tratado de forma extemporânea via MP com que nenhuma relação possui.

Como lembrou o The Intercept<sup>1</sup> em matéria recente, chama a atenção que, dias atrás, o governo argumentou justamente o direito à privacidade para barrar um acordo de cooperação com operadoras, que vinha sendo costurado pelo ministro Marcos Pontes, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. À época, a ação foi útil para emplacar uma campanha intensa contra governadores adversários – especialmente o tucano João Doria, em São Paulo – por causa das parcerias com operadoras de telefonia para monitorar a covid-19.

Também há poucos dias, o governo liberou a base de dados das telefônicas para o IBGE – medida tão abusiva que foi derrubada pela ministra Rosa Weber no Supremo Tribunal Federal. É o mesmo governo que, também com uma canetada, criou uma megabase de vigilância que reúne mais de 50 tipos de bases de dados diferentes do cidadão, pelos Decretos 10.046/19 e 100047/19, ambos objetos de PDLs apresentados pelo PSOL.

Se estivesse realmente preocupado, o presidente teria tirado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD, do papel. A lei que cria o órgão responsável por supervisionar, orientar e aplicar sanções por violações de privacidade foi sancionada em julho do ano passado, mas até agora o

---

<sup>1</sup> <https://theintercept.com/2020/04/30/canetada-bolsonaro-lei-de-protacao-de-dados/>

governo não indicou a composição do conselho. Na prática, isso faz com que ela não exista.

Adicionalmente, é relevante destacar que a ausência de um sistema de proteção de dados fragiliza os cidadãos e os deixa vulneráveis a pessoas mal intencionadas, ainda mais neste momento de emergência de saúde. É sabido que o volume de ataques do tipo *phishing* para geração de banco de dados da pandemia vem crescendo vertiginosamente. O auxílio emergencial de R\$ 600 aprovado pelo Congresso Nacional para apoiar as famílias vulneráveis vem sendo usado como isca para golpes em que o objetivo é, a princípio, coletar justamente dados pessoais. De acordo com o laboratório especializada em segurança digital da Psafe, mais de 6,7 milhões de pessoas já caíram em algum golpe envolvendo coleta de dados e a renda básica emergencial.

Cabe destacar que iniciativas têm sido tomadas por empresas para colaborar para o controle da disseminação do vírus, dentre as quais destacamos a oferta pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, ao governo, de plataforma com dados agregados e anonimizados dos celulares dos brasileiros. Sem um sistema que defina princípios e responsabilidades, uma ferramenta produzida de forma bem intencionada pode virar-se contra a população. No exemplo citado, não está transparente se os princípios e regras estabelecidos na Lei 13.709/2018, como a necessidade de coleta para finalidade específica, estão sendo observados pelo poder público.

Lembrando que como a Lei Geral de Proteção de Dados, para além de prever a conformidade das empresas, é o único marco legal que temos para a proteção do uso de dados pessoais. Sem essa lei, restarão regendo o tratamento de dados de dados pela administração pública no Brasil os Decretos (10.046/2019 e 10.047/2019) que criaram o Cadastro Único dos Cidadãos e a governança de informações sociais. Ambos vão em sentido contrário a todo o debate político e jurídico que tínhamos alcançado no Brasil e no mundo.

O Decreto 10.046/2019, contrariando o disposto na LGPD, admite a integração a priori dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros em um cadastro unificado e gigantesco, que poderão ser compartilhados sem a observância das normas da lei geral que salvaguardam os direitos fundamentais. São muito grandes os riscos advindos dos cruzamentos, sem maior grau de transparência que poderão ensejar um controle político intenso dos cidadãos, típico de regimes totalitários, conforme Nota Técnica emitida pela Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ.

Neste sentido, entendemos que a prorrogação do início da vigência da LGPD não está alinhada com a garantia dos direitos sociais e políticos estabelecidos na Constituição Federal, de forma que a supressão do art. 21 se faz necessária. O que se parece querer aproveitar o processo de tramitação

simplificado no Congresso por causa da pandemia para agir de forma ainda mais autocrática.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE  
2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o trecho “exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º”, previsto na parte final do §3º, art. 2º, da Medida Provisória nº 959, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir toda e qualquer possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício – decorrente da suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada, em vista da pandemia de covid-19 (coronavírus).

A MP 959, de 2020, define as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar os benefícios aos trabalhadores atingidos pela redução de salário e jornada ou pela suspensão temporária do contrato de trabalho. Os benefícios foram criados pela MP 936, de 2020, e serão custeados com recursos do orçamento federal.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do

valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário. Por conseguinte, é tal hipótese que esta Emenda busca suprimir, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE  
2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º. O modelo operacional e o regramento constantes nos arts. 1º ao 3º desta Lei serão aplicados para o pagamento do Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

*Parágrafo único.* Não se aplica o caput deste artigo para as antecipações de pagamento previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, salvo se a alteração da modelagem operacional e o regramento importar em agilidade para o pagamento do Auxílio Emergencial.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020, para os trabalhadores informais e outros.

É de amplo conhecimento as queixas da sociedade em relação a morosidade da operacionalização, por parte do governo Bolsonaro, para aprovar e concretizar a liberação do auxílio emergencial. A Dataprev informa por nota que analisou 32 milhões de cadastros entre os dias 7 e 10 de abril referentes ao Grupo 1. Desse total, 15,2 milhões, ou seja, 47,5%, foram considerados elegíveis. Temos então 11,6 milhões de cadastros que precisam ainda de revisão, 3,5 milhões que foram classificados como inelegíveis e 1,7 milhão que precisam de processamento adicional.

A lei aprovada pelo Congresso Nacional tem como objetivo viabilizar que trabalhadores tenham condições de manter-se em isolamento durante a pandemia do coronavírus. O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento da renda básica emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

Logo, pode-se estipular, via emenda, a possibilidade para que a operacionalização do aludido Auxílio Emergencial também se faça valer por meio da Caixa e BB, com dispensa de licitação, além dos demais regramentos previstos no texto original da MP 959.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE  
2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º. ....

.....

§13. O auxílio emergencial previsto neste artigo será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§14. O requerimento a que se refere o §13 deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de três dias, contados de sua protocolização em aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.

§15. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere este artigo deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou

qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§16. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos no §15 deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§17. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no § 15 e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§18. A autodeclaração que consta no § 4 poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§19. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§20. Ficam as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas junto à Receita Federal do Brasil possibilitadas de realizar autodeclarações e solicitações do auxílio emergencial nos termos dos §§ 18 e 19.

.....” (AC).

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é alterar a Lei nº 13.982, de 2020, buscando assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial.

Sabemos que existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa para cadastro e processamento de outro auxílio, qual seja, o Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda limita o prazo de análise dos pedidos para receber o auxílio emergencial para, no máximo, três dias. Já o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ

**EMENDA Nº**

(à MPV nº 959, de 2020)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) passa a vigorar com as seguintes alterações, na forma do art. 4º, da MPV 959, de 2020:

“Art. 4º.....

.....

V – à pessoa falecida.

.....”(NR)

“Art. 41-A Quando agente de tratamento for pessoa jurídica de direito público, poderá ser indicado um único encarregado de proteção de dados para os órgãos e entidades da administração pública de que façam parte, considerada a respectiva estrutura organizacional e dimensão, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico podem designar um único encarregado, desde que o seu acesso seja facilitado ao titular dos dados ou a autoridade pública, a partir de cada estabelecimento.” (NR)

“Art. 58-B.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - emitir parecer sobre a avaliação da adequação do nível de proteção de dados de países ou organismos internacionais;

IV - propor e emitir parecer sobre:

a) as atribuições da ANPD a que se referem os arts. 33, inc. II, alínea *d*, 35 e 50, § 3º;

b) proposta de interpretação desta Lei a ser adotada pelo Conselho Diretor;

c) medidas emergenciais acerca da aplicação desta Lei, uma vez decretado estado de calamidade pública ou de defesa.” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 959, de 2020, estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

A Exposição de Motivos apresenta pelo Senhor Presidente da República comunica que “a urgência e relevância da proposta decorrem da necessidade de imediata (...) de garantir a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados de modo ordenado e sem insegurança jurídica.”

Considerando que, decorridos quase 21 meses da sanção da LGPD, observam-se diversos pontos que não encontram resposta na lei, quando se implementa a conformidade legal sobre seus aspectos regulatórios.

Dessa forma, os pontos aqui propostos visam fortalecer a segurança jurídica, sobretudo em razão do momento em que a sociedade se acha, através do preenchimento de necessidades regulatórias urgentes, a fim de conferir uma adequação legal correta, efetiva e equilibrada tanto ao setor privado, como público, inclusive

através da ampliação da participação da sociedade perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Sala das Sessões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 959  
00087**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 04/05/2020	<b>Proposição</b> MPV 959/2020			
<b>Autor</b> Dep. Marcelo Ramos PL/AM	<b>Nº do prontuário</b>			
1 • Supressiva	2 • Substitutiva	3. Modificativa	4. • Aditiva	5. • Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

*O CONGRESSO NACIONAL decreta:*

Art. 1º. A Medida Provisória nº 959, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X. Revoga-se a Lei nº 4.178, de 1962.

### JUSTIFICATIVA

A revogação da Lei nº 4.178, datada de 1962, possibilitando a abertura dos bancos aos sábados, se faz extremamente necessária no atual cenário, seja em razão de vivermos um momento socioeconômico cuja realidade é totalmente diversa daquela vivida à época da Lei, seja em razão de todo o comércio e demais setores da economia já funcionarem aos sábados, seja em razão de Estado de Calamidade Pública, instituído por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Há uma gama de serviços bancários que ainda dependem de atendimento presencial e diferenciado. Além disso, milhões de brasileiros só podem se dirigir às agências bancárias aos sábados, como podemos facilmente notar por exemplo na questão dos saques de FGTS.

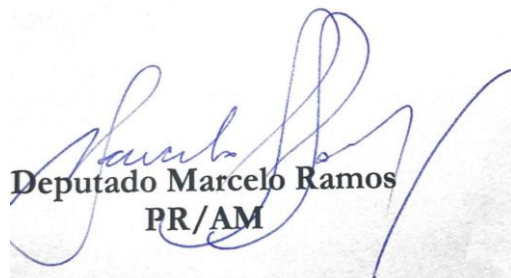
Como a MP nº 959, de 2020, pretende operacionalizar o pagamento do Auxílio Emergencial de R\$ 600,00, é de crucial importância que as agências bancárias possam abrir aos sábados, o que é vedado de acordo com a Lei nº 4.178. Considerar um dia a mais de atendimento e de saques permitirá com que as filas em agências sejam reduzidas, atendendo em massa toda a população que anseia pelos recursos do Auxílio Emergencial e contribuindo para evitar a aglomeração de pessoas nas agências bancárias, como comumente vem sendo acompanhado por meio da imprensa.

Sabemos da existência de vários acordos sindicais para que bancários trabalhem aos sábados, mas parte dos juízes trabalhistas não aceitam esses acordos porque há uma lei de 1962 que traz essa proibição e, por isso, nem negociação coletiva pode autorizar.

Vale ressaltar que, com a revogação da Lei nº 4.178, as instituições financeiras não terão a abertura de forma obrigatória, mas poderão se utilizar dessa possibilidade como uma faculdade para melhor estruturar suas operações em prol do atendimento ao cliente sobretudo em momentos de crise como o atual e outras situações cada vez mais

recorrentes, tais como a questão do saque do FGTS, que junto com o Auxílio Emergencial serão pagos a partir de junho, feirões ou renegociação de dívidas, entre outros.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2020.



Deputado Marcelo Ramos  
PR/AM



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 959  
00088**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2020	Proposição MPV 959/2020			
Autor <b>Dep. Marcelo Ramos PL/AM</b>			Nº do prontuário	
1 • Supressiva	2 • Substitutiva	3. Modificativa	4. • Aditiva	5. • Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

*O CONGRESSO NACIONAL decreta:*

O artigo 2º da Medida Provisória nº 959/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

*§ 1º Nas hipóteses de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta de depósito à vista ou de poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de batimento de dados cadastrais, para o pagamento do benefício emergencial. (NR)*

*§ 2º Não localizada conta bancária de titularidade do beneficiário nos termos do § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características: (NR)*

*§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, na conta utilizada para pagamento do benefício, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas vencidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário”. (NR)*

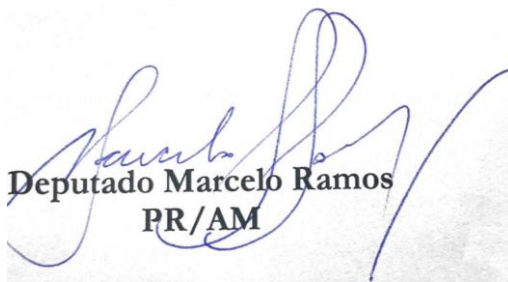
### **Justificativa**

O ajuste contido no Parágrafo 1º busca viabilizar que, em caso de não indicação de conta bancária ou no caso de rejeição da transferência para a conta indicada, haja a consulta a dados cadastrais para verificação da existência de outras

contas bancárias de titularidade do beneficiário do Benefício Emergencial (e não apenas de contas poupança) em outras instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, permitindo, assim, que os recursos sejam disponibilizados de forma mais célere para aqueles que precisam. A limitação à conta do tipo de conta poupança não parece trazer a efetividade necessária ao pagamento, havendo um maior alcance na ampliação a conta de depósito à vista ou conta poupança.

Por fim, no Parágrafo 3º, a redação aqui proposta tem o objetivo proteger o valor do benefício contra débitos já existentes e em atraso na Instituição Financeira detentora da conta bancária indicada pelo beneficiário. A vedação trazida na norma deve ser aplicável somente quanto às dívidas preexistentes e vencidas com a instituição financeira e não a débitos de valores a vencer programados para serem realizados em conta, a pedido do cliente. Além disso, tal limitação de débitos deve atingir unicamente a conta indicada pelo empregador após a concordância do empregado, e não qualquer conta para a qual eventualmente o benefício emergencial for transferido, por iniciativa dele mesmo.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2020.



**Deputado Marcelo Ramos**  
**PR/AM**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 959 de 2020:

“Art. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 13 Para os fins de concessão do auxílio emergencial, a indicação de dependente por genitor no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou na autodeclaração de que trata a alínea “c” do inciso VI será desconsiderada na hipótese de indicação do mesmo dependente pela genitora em núcleo familiar diverso, salvo se comprovada a guarda unilateral pelo genitor.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, trata da concessão do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador sem vínculo formal, podendo ser concedidas até duas cotas por família.

Dispõe o § 3º do art. 2º da referida Lei que a mulher provedora de família monoparental faz jus a duas cotas do auxílio. O Senado Federal aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 873, de 2020, que, entre outros aspectos, procura alterar esse dispositivo, para conceder duas cotas do auxílio emergencial à pessoa provedora de família monoparental, independentemente do sexo.

Embora concordemos, em linhas gerais, com a proposta, não podemos deixar de levar em conta a possibilidade de que homens e mulheres separados declarem que seus filhos fazem parte do grupo familiar. Nesse caso, é preciso que fique claro que a informação prestada pela mulher deve ser prestigiada, pois normalmente é ela que assume a maior parte da responsabilidade pelo cuidado com os filhos, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga o *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 4 da MP nº 959/2020, com a seguinte redação:

"Art. 65. ....

.....  
II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em agosto de 2018, após ser aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi promulgada, garantindo direitos e salvaguardas mínimas para as atividades de indivíduos e agentes do setor no país. Depois, a Medida Provisória 869/2018 promoveu alterações na lei e efetivou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais brasileira, fixando um novo prazo de entrada em vigência do texto legal.

A LGPD resolveu alguns conflitos entre a série de regulações setoriais e leis que tangenciam o tema (Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Acesso à informação e Marco Civil da Internet). Mas, principalmente, buscou nortear a atividade de quem lida com dados pessoais ao expressar regras e princípios básicos para a proteção de direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.

Dado o longo período em que os cidadãos encontraram-se sem qualquer proteção ante os abusos na utilização de seus dados pessoais, e buscando um tempo adequado para que os setores econômicos pudessem se adequar à nova legislação, o prazo de entrada em vigor previsto para a LGPD seria inicialmente de 18 meses após a sua sanção. Tal prazo, a pedido de setores atingidos, foi prorrogado para 24 meses pela MP 869/18. Este prazo vence em agosto deste ano.

A partir da sua entrada em vigor, a Lei passa a conferir, por um lado, maior segurança jurídica para atividade de empresas, ao passo em que fomenta a criação de estruturas internas de compliance responsáveis por observar as atividades de tratamento de dados. Por outro lado, considerando que o setor público também é um forte agente de tratamento de dados necessários para o provimento de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

serviços – que vão do acesso à saúde a programas sociais -, a entrada em vigor da lei é altamente necessária para a proteção dos cidadãos e para que as entidades da administração pública fiquem sujeitas às mesmas regras de adoção de boas práticas de segurança e proteção de dados pessoais aplicadas ao setor privado. Como ficou registrada pela Coalização Direitos da Rede. Diante do exposto não tem justificativa o adiamento da entrada em vigor da LGDP, já que seu prazo foi adiado o que causa prejuízo toda a população.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### EMENDA ADITIVA Nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 959, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º .....

.....

§ 5º As instituições responsáveis pelo pagamento do benefício emergencial previsto no *caput* deste artigo e do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, cujos depósitos sejam em contas digitais, serão obrigadas a facilitar aos beneficiários que não manuseiam ou não tenham acesso à tecnologia e internet, o saque do seu auxílio apenas com a apresentação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e de um documento de identificação com foto.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípua desta emenda é o de obrigar que as instituições responsáveis facilite aos beneficiários o saque do Auxílio Emergencial das contas digitais, permitindo assim que aquelas pessoas que não têm qualquer facilidade no manuseio de tecnologias ou não têm acesso à internet não venham a ser prejudicadas ao tentarem receber os benefícios.

Infelizmente, a sistemática atual adotada pela Caixa condiciona o recebimento do auxílio à geração de um código recebido em SMS, por intermédio de um aplicativo denominado “Caixa Tem”, sem que tenha considerado a realidade difícil de milhares de brasileiros de baixa renda ou com escolaridade deficiente que,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG**

além de não terem facilidade no manuseio de aplicativos em aparelhos de celulares ou computadores, também não possuem qualquer acesso à internet.

Tal realidade, de fato, afeta muitos brasileiros que não têm qualquer familiaridade com a utilização desses aplicativos, a exemplo de muitos que vivem no meio rural e estão sofrendo para conseguir fazer o saque do seu auxílio.

Ademais, já é notícia de que o mencionado aplicativo vem gerando muitos erros, inclusive com o não envio de um código necessário por SMS, o que dificulta sobremaneira o acesso dessas pessoas tão necessitadas aos recursos relacionados com os benefícios em questão.

Essa emenda é de grande importância, pois busca amparar milhões de cidadãos brasileiros – vítimas dos severos efeitos econômicos da pandemia causada pelo Covid-19 – notadamente no que diz respeito ao pronto e mais fácil acesso aos benefícios.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 959/20.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**  
PSB/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959 DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 959/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. Fica dispensada a exigência de prova de regularidade da inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de pagamento dos valores referentes ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, bem como ao auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 959, de 29 de abril de 2020, estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego

e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Ocorre que, para o recebimento dos benefícios previstos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é obrigatória, e a situação do CPF deverá estar regular junto à Receita Federal do Brasil, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do PBF, conforme Portaria n. 951, de 7 de abril de 2020.

Entendemos que a referida exigência dificulta o acesso dos beneficiários ao recurso, pois, para que haja a regularização, muitos deles necessitam ir aos postos de órgãos públicos, estimulando as aglomerações, o que enseja descumprimento de medidas sanitárias recomendadas pela OMS.

Portanto, levando-se em consideração que muitos beneficiários podem estar tendo dificuldades de acesso ao recurso devido à exigência de regularização do CPF, propomos a retirada da referida condição tanto dos benefícios referentes à MP 936/2020, quanto à Lei nº 13.982/2020, uma vez que vai de encontro ao escopo do benefício, que é garantir o isolamento social.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, visando garantir o direito do beneficiário.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959 DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Altera-se o §4º do art. 2º da MPV 959/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
§ 4º Os recursos das contas digitais não movimentadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias serão depositados diretamente na conta vinculada ao FGTS, em nome do trabalhador.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 959, de 29 de abril de 2020, estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

No §4º do art. 2º, a MPV dispõe que os recursos das contas digitais não movimentadas no prazo de 90 (noventa) dias retornarão para a União.

Entendemos que o prazo estabelecido é demasiadamente curto, uma vez que não há uma definição quanto à duração da situação de enfrentamento ao coronavírus.

Portanto, levando-se em consideração que muitos beneficiários podem estar com o acesso limitado às suas contas, devido ao distanciamento social, propomos, com a referida Emenda, que o prazo seja dilatado para 180 (cento e oitenta) dias. Propomos também que, passado esse período, os recursos sejam direcionados à conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Assim, garantimos o direito do trabalhador de ter acesso ao benefício, independentemente de prazo, visto que, mesmo que o recurso não seja utilizado imediatamente, será útil em momento pós-pandemia, para fins de mitigar os efeitos da crise.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959 DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **EMENDA Nº de 2020 - CM**

Suprima-se o §4º do art. 2º da MPV 959/2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 959, de 29 de abril de 2020, estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

No §4º do art. 2º, a MPV dispõe que os recursos das contas digitais não movimentadas no prazo de 90 (noventa) dias retornarão para a União.

Entendemos que não é o momento para previsão de um prazo para que os recursos depositados nas contas dos beneficiários retornem à União, uma vez que ainda há indefinição quanto à duração da situação de enfrentamento ao coronavírus.

Levando-se em consideração que muitos beneficiários podem estar com o acesso

limitado às suas contas, devido ao distanciamento social, propomos, com a referida Emenda, a retirada do prazo de 90 dias, pois entendemos que a fixação de um prazo determinado para que os recursos das contas digitais não movimentadas retornem à União poderá inviabilizar a obtenção deste recurso.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, para a garantia do acesso aos direitos dos trabalhadores.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959 DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

**EMENDA ADITIVA Nº**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Acrescente-se, onde couber, o dispositivo abaixo ao texto da Medida Provisória nº 959 de 2020:

Art. 1º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 13 Quando houver conflito de informações nos dados cadastrais das pessoas que se declararem provedoras de família monoparental, receberá as 2 (duas) cotas do auxílio, a que se refere o § 3º desta lei, a mulher provedora de família monoparental, salvo se comprovada a guarda unilateral pelo genitor.

§ 14 A pessoa que declarar informações, verdadeiras ou falsas, com intenção de fraude, para fins de recebimento do auxílio emergencial, disposto nesta lei, será responsabilizada penalmente, sem prejuízo de outras responsabilidades cíveis e administrativas.”(NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Recentemente, o Congresso Nacional enviou para sanção presidencial o Projeto de Lei de nº 873, de 2020, que promove, dentre outras modificações nas regras do auxílio emergencial, a concessão do auxílio em dobro a pais chefes de família monoparental, benefício concedido inicialmente somente às mães solo.

Ocorre que, por mais justa que seja a proposta, a ampliação do benefício pode gerar ainda mais prejuízo às mães que já relatam problemas para receber a cota do auxílio em dobro, tendo em vista declaração fraudulenta dos genitores.

Conforme reportagem publicada pela Folha de São Paulo, em 29 de abril, muitos pais já estão declarando indevidamente o CPF dos filhos no cadastro junto à Caixa Econômica Federal. Deste modo, infere-se que, se para receber o auxílio de R\$600,00 há declarações falsas, é possível que haja aumento das fraudes, num cenário em que pais poderão se auto declarar chefes de família, falsamente, por também terem direito à cota em dobro (R\$1.200,00). E numa realidade de violência doméstica crescente, em tempos de pandemia, é preciso agir para que mais mulheres não sejam vítimas de violência patrimonial, inclusive no acesso do auxílio emergencial.

Sabemos que o número de famílias chefiadas por mulheres mais que dobrou em uma década e meia, pois, de acordo com estudo elaborado pela Escola Nacional de Seguros, o contingente de lares chefiados por mulheres saltou de 14,1 milhões, em 2001, para 28,9 milhões, em 2015 — avanço de 105%. Outro dado que mostra como muitas mulheres têm assumido a responsabilidade de criar os filhos sozinhas vem da cartilha 'Pai presente', divulgada pelo Conselho Nacional, onde 5.494.267 estudantes não possuem o nome do pai na certidão de nascimento, com base no Censo Escolar de 2011.

Nesse sentido, para proteger as mulheres que são maioria nos lares constituídos por família monoparental, faz-se urgente que esta Casa tome medidas para garantir que elas recebam sua cota em dobro e que haja, também, a responsabilização cível, penal e administrativa de pessoas que declararem qualquer informação, verdadeira ou falsa, com intenção de fraudar o recebimento do auxílio emergencial, independente de gênero.

Sala das sessões, 4 de maio de 2020.

**Deputado José Guimarães**

**Líder da Minoria**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959/2020**

**EMENDA Nº**

*Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.*

O inciso artigo 2º da Medida Provisória nº 959/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º .....*

*§ 1º Nas hipóteses de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta de depósito à vista ou de poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de batimento de dados cadastrais, para o pagamento do benefício emergencial. (NR)*

*§ 2º Não localizada conta bancária de titularidade do beneficiário nos termos do § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características: (NR)*

*(...)*

*§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, na conta utilizada para pagamento do benefício, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas vencidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário”. (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida visa mitigar a procura de atendimento presencial nas agências bancárias para o recebimento dos benefícios emergenciais concedidos nos termos da MPV 936/2020 e, conseqüentemente, o risco de contaminação da população pela COVID19. Também é buscado garantir que o beneficiário com dívidas bancárias preexistentes e vencidas receba o valor do benefício na integralidade.

O ajuste contido no Parágrafo 1º busca viabilizar o uso de contas correntes e de poupança em outras instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional indicadas pelo beneficiário, permitindo que os recursos cheguem de forma mais célere para aqueles que precisam.

Quanto ao Parágrafo 2º, parece-nos que a limitação apenas à conta poupança contraria a finalidade da norma, que é atingir o maior número de beneficiários o mais rápido possível e evitar a devolução do pagamento à União. Assim, é feita a alteração para o termo “contas bancárias”, de modo a contemplar, além das contas de poupança, as contas de depósito à vista, usualmente conhecidas como contas correntes.

Por fim, no Parágrafo 3º, a redação aqui proposta tem o objetivo proteger o valor do benefício contra débitos já existentes e em atraso na Instituição Financeira detentora da conta bancária indicada pelo beneficiário. A vedação trazida na norma deve ser aplicável somente quanto às dívidas preexistentes com a instituição financeira, restrita a primeira conta indicada pelo beneficiário nesta instituição. Assim, depois de recebido o crédito, caso o valor seja movimentado pelo beneficiário e sejam lançadas parcelas vincendas de operação já contratadas ou novas dívidas contraídas após o crédito, não há infração alguma pela instituição financeira que vier a efetuar lançamentos a débito em referida conta.

Sala de Comissões,        de maio de 2020.

**Deputado MARCELO CALERO**  
**CIDADANIA/RJ**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959/2020**

**EMENDA Nº**

*Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória no 936, de 1o de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.*

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 959, publicada em 29 de Abril de 2020 tem como objeto a operacionalização do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, bem como do benefício emergencial mensal. Temas de indiscutível relevância e urgência, a serem tratados por este instrumento excepcional no momento de pandemia Covid-19 que afeta o país. Entretanto, não se pode permitir que o Poder Executivo utilize desta espécie normativa para também alterar o art 65, II da Lei 13.709/18, prorrogando a vacatio legis para 03 de Maio de 2021.

O Art 4º da Medida Provisória 959/2020 é matéria completamente estranha ao seu objeto, não tendo qualquer afinidade, pertinência ou conexão. Desta forma, a presente emenda visa a supressão do referido dispositivo legal da Medida Provisória.

É de suma importância que seja preservada a redação dada pela Lei 13.853/19, a qual já alterou a redação original do Art 65, II da Lei 13.709/18, ampliando o prazo para entrada em vigor de 18 (dezoito) meses para 24 (vinte e quatro) meses, a contar data de publicação da Lei Geral de Proteção de Dados. Desta forma, a plena vigência da lei começaria em 16 de Agosto de 2020, já tendo transcorrido tempo suficiente (2 (dois) anos) para a sua adequação.

Ademais, neste momento de pandemia, mostra-se extremamente necessário que tenhamos uma efetiva legislação de proteção de dados para a garantia e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, pois é crescente a utilização de tecnologia para rastreamento de pessoas, bem como coleta de dados biológicos como medidas de combate ao Covid-19.

Destaca-se que a Lei Geral de Proteção de Dados permite o tratamento de dados pessoais sensíveis para “proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro” e para “tutela da saúde”, conforme Art 11, II, “e” e “f” da Lei 13.709/18. A LGPD não é incompatível com as medidas de proteção à saúde, ao contrário, revela-se um ótimo instrumento de segurança jurídica, fixando parâmetros para a realização destas atividades, as quais devem atender aos princípios nela previstos. Os dados coletados podem ser utilizados para a contenção da disseminação da doença, observando-se a segurança, transparência e proteção dos direitos dos titulares.

Não se mostra adequado a presente Medida Provisória incluir a prorrogação da vacatio da Lei 13.709/18, a qual já está sendo discutida no Poder Legislativo através do PL 1.179/2020, já aprovado no Senado e agora, na Câmara para ser debatido. Não sendo razoável o Poder Executivo aproveitar-se da crise para editar medida provisória atropelando o Poder Legislativo na sua função típica de legislar.

Por fim, não se verifica diante de todos os argumentos apresentados a observância dos requisitos constitucionais de relevância e urgência para a edição da presente Medida Provisória. A matéria já está em discussão no Parlamento, e ainda envolve risco de violação de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Por estas razões, se propõe a supressão do Art 4º da Medida Provisória no 954, de 2020, e solicita-se o apoio dos demais pares para aprovação desta Emenda.

Sala de Comissões, de maio de 2020.

**Deputado MARCELO CALERO**  
**CIDADANIA/RJ**

## **MPV 959/2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **Emenda nº**

Insira-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. O saque do auxílio emergencial, de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, poderá ser efetuado em agências da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, em agências lotéricas ou em agências de bancos privados na forma do regulamento.

Parágrafo único: É vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

Os noticiários têm mostrado todos os dias enormes filas em agências da Caixa Econômica Federal, em todo o país, de beneficiários da renda mínima emergencial para sacar os benefícios.

Além de estimular a aglomeração de pessoas, afrontando as recomendações dos órgãos de saúde, a medida se mostra ineficiente, pois a cobertura da caixa não atinge a maior parte dos municípios brasileiros.

Sala de Comissões, 04 de maio de 2020.

**DANILO CABRAL**

PSB/PE

## **MPV 959/2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **Emenda nº**

Insira-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica assegurado o pagamento retroativo do auxílio emergencial, de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para toda a população que, por problemas cadastrais, não acessaram o benefício no início da provisão.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

As inúmeras dificuldades operacionais no cadastro e liberação de benefícios por parte do governo têm implicado em atraso e prejuízo para os beneficiários. São famílias que em muitos casos precisam recorrer ao endividamento para assegurar as condições mínimas de sobrevivência.

Por se tratar de falhas causadas pelo governo, a responsabilidade pelos atrasos deve ser arcada e deve ser assegurado o ressarcimento ao beneficiário de prejuízos causados por falhas da burocracia.

Sala de Comissões, 04 de maio de 2020.

**DANILO CABRAL**

PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE  
2020**

Emenda que suprime o artigo 4º da MP 959 de 2020 para impedir prorrogação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 4º da MP 959, de 29 de abril de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

No período de isolamento decorrente da pandemia do coronavírus, a internet está sendo cada vez mais usada por brasileiros e brasileiras, sendo necessário que a proteção conferida pela lei esteja vigendo neste momento. Sendo assim, a prorrogação da *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados proposta pelo art. 4º da Medida Provisória não merece prosperar.

Sala das Sessões, em ..... de maio de 2020

Natália Bonavides  
Deputada Federal – PT/RN

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV nº 959, de 2020)

O Art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.65.....

.....  
II – 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52 ao 54;

III - 1º de janeiro de 2021, quanto aos demais artigos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, alterado nesta Medida Provisória para 03/05/2021, deveria ocorrer neste ano, em agosto de 2020, exatamente 24 meses após a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709 de 2018.

Tal Lei tem por escopo proteger o cidadão quanto ao uso indiscriminado dos seus dados pessoais, bem como impor transparência na gestão de informações.

Inquestionável a necessária regulação sobre o tema, especialmente observado o contexto atual, em que esta pandemia do coronavírus torna ainda mais forçosa a utilização de tecnologias que implicam na disponibilização dos mais diversos dados, seja para suprir as necessidades mais básicas, como a alimentação, seja para viabilizar o trabalho remoto, por exemplo.

Contudo, é certo que se por um lado tal salvaguarda é imprescindível, por outro, não há como ignorar o impacto econômico que a

LGPD implica, especialmente nas médias e pequenas empresas. Há investimentos a serem realizados para que estas empresas cumpram os requisitos legais da LGPD e, não há como ignorar que este setor já sofre fortemente os impactos desta pandemia!

Assim, nos parece razoável flexibilizar a vigência desta lei, nos termos aprovado recentemente por esta Casa, Senado Federal, no projeto de lei 1179, de 2020, de autoria do senador Antonio Anastasia, ainda pendente de apreciação pela Câmara dos Deputados.

Cumpra assinalar que neste projeto, originalmente, previa uma prorrogação ainda maior da vigência da Lei da Proteção de Dados, 36 meses da publicação da LGPD, o que culminaria em agosto de 2021. Tal previsão foi objeto de diversas emendas, que, acatadas parcialmente, resultaram na previsão e aprovação do texto que ora propomos, o qual adia, em regra, a *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção até 1º de janeiro de 2021, com a ressalva de que os artigos relativos às sanções só entrarão em vigor em agosto de 2021.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para maio de 2021 (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD, que estabelece regras mínimas para uso e tratamento das nossas informações pessoais, começaria a valer em agosto deste ano, e obrigaria empresas e o próprio governo a só usarem dados seguindo alguns princípios, como o de informar seus titulares e só utilizá-los para o fim para o qual foram coletados. Sem ela, o governo pode coletar os dados que quiser e fazer o que quiser, na prática.

O interessante é que a MP a princípio nada tem a ver com proteção de dados – já que trata da operacionalização do pagamento da renda básica emergencial. O que nos faz desconfiar mais ainda da intenção de inserir um “jabuti” tão importante como a prorrogação da vigência da LGPD. Até porque ela não impede o monitoramento do isolamento social, apenas cria regras sobre o que são dados sensíveis ou não, em que casos podem ser coletados e como devem ser tratados, neste caso exclusivamente sobre o coronavírus. Algo que o próprio governo deveria fazer questão para preservar-se, em contratos que estão sendo feitos em parceria com as prefeituras, para monitoramento da localização das pessoas.

Sem a LGPD, não há garantia legal de que os dados não possam ser usados para outros fins, ou mesmo repassados a outras instâncias do governo, ou

empresas. Será que é justamente isso que o governo quer fazer às escondidas? Fruto de uma discussão que durou 10 anos, a LGPD não é uma simples lei que pode seguir sendo “empurrada com a barriga”. Ela é vital e necessária hoje, ou ainda mais hoje.

O adiamento da vigência da lei já vinha sendo discutido no Congresso, por meio do PL 1179/2020, do senador Antonio Anastasia (PSD-MG), para fevereiro de 2021, e o PSOL fez emenda justamente pedindo a supressão para que a vigência permaneça para agosto do corrente ano. O projeto tem inclusive urgência aprovada e deve ser votado em breve. Anastasia argumenta que o adiamento é necessário para dar mais tempo para as empresas se adaptarem, dada a urgência da pandemia. Ou seja, o tema já está para ser votado e não precisa ser tratado de forma extemporânea via MP com que nenhuma relação possui.

Como lembrou o The Intercept<sup>1</sup> em matéria recente, chama a atenção que, dias atrás, o governo argumentou justamente o direito à privacidade para barrar um acordo de cooperação com operadoras, que vinha sendo costurado pelo ministro Marcos Pontes, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. À época, a ação foi útil para emplacar uma campanha intensa contra governadores adversários – especialmente o tucano João Doria, em São Paulo – por causa das parcerias com operadoras de telefonia para monitorar a covid-19.

Também há poucos dias, o governo liberou a base de dados das telefônicas para o IBGE – medida tão abusiva que foi derrubada pela ministra Rosa Weber no Supremo Tribunal Federal. É o mesmo governo que, também com uma canetada, criou uma megabase de vigilância que reúne mais de 50 tipos de bases de dados diferentes do cidadão, pelos Decretos 10.046/19 e 100047/19, ambos objetos de PDLs apresentados pelo PSOL.

Se estivesse realmente preocupado, o presidente teria tirado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD, do papel. A lei que cria o órgão responsável por supervisionar, orientar e aplicar sanções por violações de privacidade foi sancionada em julho do ano passado, mas até agora o governo não indicou a composição do conselho. Na prática, isso faz com que ela não exista.

Adicionalmente, é relevante destacar que a ausência de um sistema de proteção de dados fragiliza os cidadãos e os deixa vulneráveis a pessoas mal intencionadas, ainda mais neste momento de emergência de saúde. É sabido que o volume de ataques do tipo *phishing* para geração de banco de dados da pandemia vem crescendo vertiginosamente. O auxílio emergencial de R\$ 600 aprovado pelo Congresso Nacional para apoiar as famílias vulneráveis vem sendo usado como isca para golpes em que o objetivo é, a princípio, coletar justamente dados pessoais. De acordo com o laboratório especializada em segurança digital da Psafe, mais de 6,7 milhões de pessoas já caíram em algum golpe envolvendo coleta de dados e a renda básica emergencial.

---

<sup>1</sup> <https://theintercept.com/2020/04/30/canetada-bolsonaro-lei-de-protecao-de-dados/>

Cabe destacar que iniciativas têm sido tomadas por empresas para colaborar para o controle da disseminação do vírus, dentre as quais destacamos a oferta pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, ao governo, de plataforma com dados agregados e anonimizados dos celulares dos brasileiros. Sem um sistema que defina princípios e responsabilidades, uma ferramenta produzida de forma bem intencionada pode virar-se contra a população. No exemplo citado, não está transparente se os princípios e regras estabelecidos na Lei 13.709/2018, como a necessidade de coleta para finalidade específica, estão sendo observados pelo poder público.

Lembrando que como a Lei Geral de Proteção de Dados, para além de prever a conformidade das empresas, é o único marco legal que temos para a proteção do uso de dados pessoais. Sem essa lei, restarão regendo o tratamento de dados de dados pela administração pública no Brasil os Decretos (10.046/2019 e 10.047/2019) que criaram o Cadastro Único dos Cidadãos e a governança de informações sociais. Ambos vão em sentido contrário a todo o debate político e jurídico que tínhamos alcançado no Brasil e no mundo.

O Decreto 10.046/2019, contrariando o disposto na LGPD, admite a integração a priori dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros em um cadastro unificado e gigantesco, que poderão ser compartilhados sem a observância das normas da lei geral que salvaguardam os direitos fundamentais. São muito grandes os riscos advindos dos cruzamentos, sem maior grau de transparência que poderão ensejar um controle político intenso dos cidadãos, típico de regimes totalitários, conforme Nota Técnica emitida pela Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ.

Neste sentido, entendemos que a prorrogação do início da vigência da LGPD não está alinhada com a garantia dos direitos sociais e políticos estabelecidos na Constituição Federal, de forma que a supressão do art. 21 se faz necessária. O que se parece querer aproveitar o processo de tramitação simplificado no Congresso por causa da pandemia para agir de forma ainda mais autocrática.

Sala das Comissões, em

**Deputado Ivan Valente**  
**PSOL/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o trecho “exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º”, previsto na parte final do §3º, art. 2º, da Medida Provisória nº 959, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir toda e qualquer possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício – decorrente da suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada, em vista da pandemia de covid-19 (coronavírus).

A MP 959, de 2020, define as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar os benefícios aos trabalhadores atingidos pela redução de salário e jornada ou pela suspensão temporária do contrato de trabalho. Os benefícios foram criados pela MP 936, de 2020, e serão custeados com recursos do orçamento federal.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário. Por conseguinte, é tal hipótese que esta Emenda busca suprimir, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria

manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em

**Deputado Ivan Valente**

**PSOL/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL  
DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º. O modelo operacional e o regramento constantes nos arts. 1º ao 3º desta Lei serão aplicados para o pagamento do Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

*Parágrafo único.* Não se aplica o caput deste artigo para as antecipações de pagamento previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, salvo se a alteração da modelagem operacional e o regramento importar em agilidade para o pagamento do Auxílio Emergencial.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020, para os trabalhadores informais e outros.

É de amplo conhecimento as queixas da sociedade em relação a morosidade da operacionalização, por parte do governo Bolsonaro, para aprovar e concretizar a liberação do auxílio emergencial. A Dataprev informa por nota que analisou 32 milhões de cadastros entre os dias 7 e 10 de abril referentes ao Grupo 1. Desse total, 15,2 milhões, ou seja, 47,5%, foram considerados elegíveis. Temos então 11,6 milhões de cadastros que precisam ainda de revisão, 3,5 milhões que foram classificados como inelegíveis e 1,7 milhão que precisam de processamento adicional.

A lei aprovada pelo Congresso Nacional tem como objetivo viabilizar que trabalhadores tenham condições de manter-se em isolamento durante a pandemia do coronavírus. O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento da renda básica emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

Logo, pode-se estipular, via emenda, a possibilidade para que a operacionalização do aludido Auxílio Emergencial também se faça valer por meio da Caixa e BB, com dispensa de licitação, além dos demais regramentos previstos no texto original da MP 959.

Sala das Comissões, em

**Deputado Ivan Valente**  
**PSOL/SP**

Emenda4 – inserir o PL da bancada do PSOL que busca alterar a lei do Auxílio Emergencial para tornar o pagamento mais ágil.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL  
DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º. ....

.....  
§13. O auxílio emergencial previsto neste artigo será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§14. O requerimento a que se refere o §13 deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de três dias, contados de sua protocolização em aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.

§15. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere este artigo deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§16. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos no §15 deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§17. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no § 15 e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§18. A autodeclaração que consta no § 4 poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao

número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§19. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§20. Ficam as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas junto à Receita Federal do Brasil possibilitadas de realizar autodeclarações e solicitações do auxílio emergencial nos termos dos §§ 18 e 19.

.....” (AC).

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é alterar a Lei nº 13.982, de 2020, buscando assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial.

Sabemos que existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa para cadastro e processamento de outro auxílio, qual seja, o Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda limita o prazo de análise dos pedidos para receber o auxílio emergencial para, no máximo, três dias. Já o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e

brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das Comissões, em

**Deputado Ivan Valente**

**PSOL/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL  
DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º. ....

.....  
§13. O auxílio emergencial previsto neste artigo será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§14. O requerimento a que se refere o §13 deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de três dias, contados de sua protocolização em aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.

§15. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere este artigo deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§16. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos no §15 deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§17. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no §15 e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§18. A autodeclaração que consta no §4 poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§19. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§20. Ficam as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas junto à Receita Federal do Brasil possibilitadas de realizar autodeclarações e solicitações do auxílio emergencial nos termos dos §§ 18 e 19.

.....” (AC).

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é alterar a Lei nº 13.982, de 2020, buscando assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial.

Sabemos que existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa para cadastro e processamento de outro auxílio, qual seja, o Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda limita o prazo de análise dos pedidos para receber o auxílio emergencial para, no máximo, três dias. Já o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das Comissões, em

**Deputado Ivan Valente**

**PSOL/SP**

## **MPV 959/2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **Emenda nº**

Insira-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica autorizado o emprego de apoio logístico das forças armadas para organizar o atendimento aos beneficiários do auxílio emergencial, de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

A aglomeração de pessoas em frente às agências da Caixa Econômica Federal tornou-se rotina em todos os cantos do país. Essa situação degradante, além de desrespeitar pessoas que passam por dificuldades, também atrapalha os esforços empreendidos pelos governos estaduais e municipais para reduzir a propagação do COVID-19.

Diante desse cenário, o Governo Federal deve colaborar com o poder público local ajudando a estruturar uma logística capaz de sanar esse problema.

As limitações técnicas e de pessoal são uma barreira importante para muitos municípios enfrentarem a situação. Para esses casos, o Governo Federal deve dispor do apoio logístico das forças armadas como ferramenta de apoio para os entes que precisarem.

Sala de Comissões, 04 de maio de 2020.

**DANILO CABRAL**

PSB/PE

## **MPV 959/2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **Emenda nº**

Insira-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Os bancos deverão adotar medidas para inibir a aglomeração de pessoas e disponibilizar atendimento adequado aos beneficiários do auxílio emergencial, de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, podendo, para isso, estender o horário de funcionamento das agências bancárias.

Parágrafo único: A autorização para extensão do horário de funcionamento das agências bancárias não exime os bancos do pagamento de horas-extras e demais direitos trabalhistas aos empregados que trabalharem fora do horário regular.

## **JUSTIFICAÇÃO:**

As imagens de enormes filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal têm dominado os noticiários. Além de desrespeitar pessoas que estão passando por enormes dificuldades, a situação atrapalha os esforços empreendidos pelos governos estaduais e municipais para redução da curva de contaminação do COVID-19.

A aglomeração de pessoas decorrente da desorganização do Governo Federal e da Caixa Econômica Federal contraria os protocolos expedidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias. A situação está colocando em risco a saúde de milhões de brasileiros, que, inclusive, já se encontram em uma condição de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, torna-se premente o poder público exija a adoção de medidas, por parte dos bancos para solucionar essa situação.

Sala de Comissões, 04 de maio de 2020.

**DANILO CABRAL**

PSB/PE

EMENDA MODIFICATIVA No \_\_\_\_  
(À MPV 959/2020)

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, que altera o inciso II do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passando a ter a seguinte redação:

Art.4º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.....

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e

II- 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

§ 1º o Poder Executivo deverá nomear os dirigentes da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade que, mesmo antes data a que se refere o inciso II deste artigo, acompanhará as atividades de tratamento de dados pessoais relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) e produzirá recomendações em conformidade com os fundamentos que disciplinam a proteção de dados, nos termos desta lei.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 959 foi editada para estabelecer a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Surpreendentemente, porém, ela também prorrogou a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018- a Lei Geral de Proteção de Dados, que, assim, só entraria em vigor em maio de 2021.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), entrou em vigor no dia 28 de dezembro de 2018, em relação aos dispositivos do capítulo que disciplina a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e a entrada em vigor dos demais dispositivos se daria em 24 meses posteriores à publicação da norma, isto é, 20 de agosto de 2020.

Ela disciplina a proteção dos dados pessoais, normatiza os procedimentos para assegurar as garantias desses direitos, estrutura o marco regulatório, cria o sistema administrativo e define o regime sancionatório, dando, assim, maior segurança aos indivíduos e a setores por ela abrangidos.

É por isso que vemos a prorrogação da sua entrada em vigor com bastante preocupação. Sem dúvida, o vácuo legislativo atrapalharia as atividades econômicas do país, já que a legislação setorial existente (como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet) não é vocacionada para reger a matéria de maneira coesa, o que afeta a segurança jurídica no ambiente econômico e prejudica as pequenas e médias empresas, para as quais a LGPD prevê tratamento diferenciado.

Além disso, uma nova alteração da entrada em vigor da lei juntamente com a ausência de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais deixam os brasileiros desprotegidos ante o cenário de pandemia cujas medidas de mitigação tendem a fortalecer compartilhamento de bases de dados entre empresas e governos. Sem a lei, os princípios definidos na LGPD perdem força.

A plena vigência da LGPD também é importante para facilitar os negócios e transações internacionais, na medida em que grupos como a União Europeia possuem uma legislação estrita para a proteção de dados pessoais e exigem, como regra, paridade normativa para a realização de transferência internacional de dados. E dessa, forma a LGPD pode até ser uma importante aliada para a recuperação econômica do país diante da pandemia causada pela covid-19, já que gozar de uma legislação com nível equiparado de proteção de dados garante que o fluxo de dados para fins comerciais não esteja sujeito a outras autorizações ou apresentação de garantias, o que se revela uma vantagem comercial.

Se a preocupação da entrada em vigor da lei relaciona-se ao cenário da pandemia, cabe lembrar que o próprio regulamento sanitário internacional da Organização Mundial da Saúde, aprovado pelo Decreto 10.212/2020 pelo Presidente da República, recomenda leis nacionais de proteção de dados para balizar o compartilhamento de dados no governo e a garantia de direitos por parte dos cidadãos.

Como bem alerta nota técnica do Ministério Público Federal: “a LGPD, ao robustecer o arcabouço normativo do Brasil na matéria de proteção de dados, traz accountability/prestação de contas e transparência nas relações comerciais, dando segurança ao mercado, principalmente quanto à economia digital, e aos Estados, quanto às regras de transferência de dados. A confiança gerada por essas ações permite a colaboração mais rápida e eficaz entre os diversos atores, facilitando a integração de iniciativas globais para o enfrentamento da pandemia. O adiamento da entrada em vigor da LGPD (...) passa um recado negativo à comunidade internacional: de que o Brasil está com dificuldades em se adequar aos patamares mínimos de garantia de respeito aos Direitos Humanos, e trazendo desconfiância e insegurança às relações comerciais e de serviços e mais entraves à circulação de dados, mercadorias e serviços, com maior prejuízo econômico num momento em que a crise já é geral.”

Por todo o exposto nos posicionamento contra essa prorrogação, para que a Lei Geral de Proteção de Dados entre em vigor no prazo já previsto em lei, ou seja, 20 de agosto de 2020, o que demonstrará compromisso com a proteção de direitos e auxiliará no desenvolvimento de ações e na colaboração com atores estrangeiros durante a pandemia.

Ainda, sugerimos que o executivo designe os dirigentes da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade- órgãos que já deveriam estar em pleno funcionamento- para que no mínimo eles possam ter uma atuação de caráter fiscalizatório e orientativo, diante da situação atual, uma vez que o acompanhamento das atividades de tratamento de dados pessoais relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) é essencial, ainda mais por muitos dados serem dados sensíveis, nos termos da LGPD

Para tanto, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

EMENDA Nº

Suprima-se, da parte final do § 3º, do art. 2º, da MPV 959, de 2020, o seguinte trecho: “exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º, § 3º, da MPV 959, de 2020, tem a seguinte redação:

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o [inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020](#).

.....  
§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, **é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício**, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º. (grifo nosso)

Conforme se verifica, o trecho que se pretende suprimir deixa aberta a possibilidade de desconto de valores do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da

Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam os [art. 5º](#) e [art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020](#), se o trabalhador concordar, inclusive para o pagamento de dívidas preexistentes, o que rechaçamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 4º, da MPV 959, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º, da MPV 959, de 2020, altera a *vacatio legis* de parte da Lei n. 13.709, de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sem qualquer justificativa plausível e em MPV que trata a respeito de assunto totalmente diverso.

Imperioso, pois, que a disposição seja suprimida.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 2º, § 4º, da MPV 959, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º Os recursos das contas digitais não movimentadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias retornarão para a União”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o período de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e as necessárias medidas de isolamento e distanciamento social, é necessário ampliar o prazo de retorno à União dos recursos não movimentados por seus destinatários.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Modifique-se o art. 3º da MP 959, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Ministério da Economia poderá editar atos complementares para a execução integral do disposto nos artigos 1º e art. 2º, a fim de assegurar o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 a todos os beneficiários.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa excluir a autorização do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para editar normas complementares à implementação das medidas de responsabilidade do Poder Executivo, indicando o próprio Ministro como emissor dessas normas.

Isso assegura a responsabilidade hierárquica do Ministro diante de tão relevante política, além de garantir melhor controle social para o acompanhamento da edição e publicidade desses atos, caso sejam necessários à implementação do pagamento dos benefícios aos trabalhadores formais que não pode deixar de ser efetivado, por quaisquer questões operacionais, posto que seria inadmissível tal inoperância e passível de responsabilização direta do comando máximo da Pasta que responde por essa política, que é o Ministro de Estado.

É preciso que seja realçado que os benefícios de que trata esta MP são aqueles destinados aos trabalhadores formalizados em empresas (decorrentes da MP 936/2020), portanto, com fácil identificação dos indivíduos e dos dados pessoais para que haja a execução do direito a que faz *jus* pela ocorrência da suspensão ou flexibilização das regras contidas em seus contratos de trabalho.

Sala da Comissão, 04 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. Xº** Ficam proibidas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública bem como a alteração unilateral das condições em que o fornecimento é feito em caso de não pagamento por parte do usuário dos referidos serviços.

**Parágrafo único** Eventuais valores devidos pelo usuário poderão ser pagos:

- a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou
- b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia ligada à propagação do covid-19 exige do governo brasileiro a implantação de medidas emergenciais para garantir o bem-estar das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Nesse quadro, sugere-se proibir a interrupção dos serviços de utilidade pública, de caráter essencial para a população e para a operação das empresas, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Sala da Comissão, 04 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao inciso IV do § 2º do art.2º da MP 959, de 2020, a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

**§ 2º** .....

**IV** – no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do inciso vedava que a conta de abertura automática em nome do beneficiário fosse passível de emissão de cartão físico ou de cheque, criando um impedimento legal à ação da instituição financeira em que essa conta seria aberta que pode ser vantajosa não só para ela, mas também ao beneficiário, que disporia de instrumentos convenientes para movimentação da conta. Propõe-se assim substituir essa redação pela determinação de que a conta permita no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

Sala da Comissão, 04 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao § 3º do art.2º da MP 959, de 2020, a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

.....  
§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem na redução do valor recebido pelo beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do parágrafo permitia que o beneficiário pudesse autorizar a instituição financeira a descontar parte do benefício recebido para quitar eventuais débitos que tivesse com ela. Entendendo que o benefício emergencial de que trata esta MP substitui o salário, o qual possui natureza alimentar, e que o beneficiário pode sofrer assédio moral ou coação implícita para fazer essa autorização, propomos eliminar o trecho do dispositivo que a admite.

Sala da Comissão, 04 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 2º da MP 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

.....  
§ 2º .....

.....  
IV – no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem na redução do valor recebido pelo beneficiário.

§ 4º Os destinatários dos benefícios de que trata o art. 1º que não possuem contas em instituições financeiras ou que não tenham sacado os valores nos termos do inciso IV do § 2º deverão ser notificados, individualmente, no prazo de sessenta dias, para que a União assegure o pagamento para a totalidade dos trabalhadores formalizados que tenham direito a receber os correspondentes recursos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar a redação do art. 2º que, no caput, estabelece que o benefício seja depositado em contra poupança ou de depósito autorizado pelo empregado, mas impede que seja usada a “conta-salário”. Não se justifica a dispensa da conta salário para a recepção dos créditos, posto que esse tipo de conta já é o destino de costume dos salários pagos aos empregados que não usam as instituições financeiras para operações bancárias e que o benefício temporariamente substitui.

Também sugerimos modificação da redação original do inciso IV do §2º do mesmo art. 2º, que vedava que a conta de abertura automática em nome do beneficiário fosse passível de emissão de cartão físico ou de cheque, criando um impedimento legal à ação da instituição financeira em que essa conta seria aberta que pode ser vantajosa

não só para ela, mas também ao beneficiário, que disporia de instrumentos convenientes para movimentação da conta. Propõe-se assim substituir essa redação pela determinação de que a conta permita no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

Ainda, sugerimos eliminar o §3º do mesmo art. 2º, cuja redação permite que o beneficiário possa autorizar a instituição financeira a descontar parte do benefício recebido para quitar eventuais débitos que tivesse com ela. Entendemos que o benefício emergencial de que trata esta MP substitui o salário, o qual possui natureza alimentar, e que o beneficiário pode sofrer assédio moral ou coação implícita para fazer essa autorização, o que queremos evitar.

Por fim, a presente emenda altera a redação do §4º do art. 2º da MP para garantir que todos os/as trabalhadores/as formalizados do país tenham acesso aos recursos a que têm direito, afastando a redação original do dispositivo que admite a possibilidade dos recursos serem devolvidos e não alcançarem ao seu principal objetivo, tão relevante uma vez que substitui parte dos salários que garantem a subsistência de pessoas e famílias em momento de tão aflitiva situação decorrente da pandemia.

Sala da Comissão, 04 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao § 4º do art. 2º da MP 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 4º Os destinatários dos benefícios de que trata o art. 1º que não possuírem contas em instituições financeiras ou que não tenham sacado os valores nos termos do inciso IV do § 2º deverão ser notificados, individualmente, no prazo de sessenta dias, para que a União assegure o pagamento para a totalidade dos trabalhadores formalizados com direito a receber os recursos correspondentes.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda altera a redação do §4º do art. 2º da MP para garantir que todos os/as trabalhadores/as formalizados do país tenham acesso aos recursos a que têm direito, afastando a redação original do dispositivo que admite a possibilidade dos recursos serem devolvidos e não alcançarem ao seu principal objetivo, tão relevante uma vez que substitui parte dos salários que garantem a subsistência de pessoas e famílias em momento de tão aflitiva situação decorrente da pandemia.

Sala da Comissão, 04 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao caput do art. 2º da MP 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar a redação do art. 2º que, no caput, estabelece que o benefício seja depositado em contra poupança ou de depósito autorizado pelo empregado, mas impede que seja usada a “conta-salário”. Não se justifica a dispensa da conta salário para a recepção dos créditos, posto que esse tipo de conta já é o destino de costume dos salários pagos aos empregados que não usam as instituições financeiras para operações bancárias e que o benefício temporariamente substitui.

Sala da Comissão, 04 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

**Art. 1º** Inclua-se na Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, onde couber, a seguinte redação:

*“Art. O recebimento dos benefícios de que trata o art. 1º não impede a concessão do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito.*

*§ 1º O seguro-desemprego deverá ser concedido, durante o período de calamidade pública em razão da contaminação humana pelo novo Corona Vírus, independente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.*

*§ 2º A dispensa sem justa causa assegura ao empregado a percepção do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor integral da média das últimas três remunerações mensais, anteriores à decretação da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, independentemente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da referida norma.*

*§ 3º Durante o período de calamidade pública e de emergência de saúde pública de que trata o art. 1º, será considerado para fins de carência e tempo de contribuição, independente de contribuição previdenciária, o período de percepção do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”*

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, pretende ajustar detalhes da MPV 936, de 1º de abril de 2020, aparando algumas arestas que a experiência prática tornou imperiosa. Ocorre que deixou de fora aspectos necessários para a proteção integral do emprego e da renda neste momento de pandemia.

A MP 936 permitiu a possibilidade de demissão sem justa causa, mesmo no curso das medidas de flexibilização de jornada e salário, bem como da suspensão, situações que vêm ocorrendo cotidianamente e que tende a se agravar.

A presente emenda pretende afastar exigências de acesso do seguro-desemprego, prevista no inciso I do art. 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa forma, estes trabalhadores estarão desprotegidos.

Estudos comparativos internacionais demonstram que o seguro-desemprego é a via mais adequada para a manutenção da renda dos trabalhadores neste período de pandemia. Os exemplos de concessão ordinária de suplementação salarial/Remuneração ordinária na Itália ou de ERTE – Expediente de Regulação Temporal de Emprego na Espanha demonstram a centralidade dos órgãos de proteção social para garantir a estabilidade econômica de cada um destes países durante a crise, uma vez que a complementação salarial opera como um regime flexível de seguro-desemprego. O mesmo ocorre no Uruguai, na Suíça e na Alemanha.

Também Portugal adotou o seguro-desemprego para aplicação aos trabalhadores autônomos que, nos últimos 12 meses, tenham tido obrigação contributiva realizada em dia, por pelo menos 3 meses consecutivos, e que se encontrem em situação comprovada de suspensão de sua atividade ou da atividade do seu setor em consequência do surto de COVID-19. O benefício corresponde ao valor da remuneração registrada como base de incidência contributiva.

Na Colômbia, o seguro-desemprego se aplica aos trabalhadores formais que perderem seus empregos e forem contribuintes do fundo de compensação. O valor oferecido será de 2 (dois) salários mínimos por mês, durante o período de 3 meses. Esse benefício inclui também cobertura previdenciária e abono de família. Já os trabalhadores informais poderão participar do programa Renda Solidária (*Ingreso Solidario*), que prevê o pagamento de \$160.000 (cento e sessenta mil pesos colombianos) em parcela única e tem uma expectativa de alcance de 3 milhões de trabalhadores.

Na Alemanha, todos os trabalhadores que perderem o emprego durante a crise receberão seguro-desemprego, sem necessidade de avaliação da renda, até o final de junho. Os requisitos também foram flexibilizados na China, onde todos aqueles que tenham perdido seus empregos são elegíveis a uma modalidade especial de seguro-desemprego, sem necessidade de preencher os critérios regularmente exigidos.

No caso da Irlanda, criou-se uma modalidade especial de seguro-desemprego, o Seguro-Desemprego para Pandemia por COVID-19 (*COVID-19 Pandemic Unemployment Payment*). O benefício se aplica a todos os trabalhadores, empregados ou autônomos, entre 18 e 66 anos, que: a) tenham perdido seus empregos; b) tenham tido os seus salários temporariamente suspensos pelos seus empregadores; ou c) tenham cessado suas atividades devido à pandemia. Também inclui estudantes e trabalhadores em meio período. O valor do benefício é de \$350 (trezentos e cinquenta) euros por semana, e tem duração prevista de 12 semanas. Se não houve suspensão ou cessação, mas apenas a redução da carga horária, a até três dias por semana, cabe outro benefício equiparado ao seguro-desemprego, já previsto na legislação irlandesa, de Apoio por Tempo de Trabalho Reduzido (*Short Time Work Support*).

Na Tailândia, apenas para os casos de demissão, se aplica o seguro-desemprego, no valor de 70% do salário-base, com previsão de duração de 200 dias, e na Malásia se garante como assistência o repasse de \$600 (seiscentos) ringgits malaios por mês, durante seis meses, a todos os empregados em licença não remunerada que recebam menos de \$900 (novecentos) ringgits malaios mensais.

Esta emenda tem por objeto a garantia de acesso ao seguro-desemprego por todos os demitidos no decorrer da pandemia que nos aflinge. Ainda determina que o período de concessão do seguro-desemprego seja contabilizado para fins previdenciários, independente da contribuição para o Regime. Também define que o valor do seguro seja equivalente à média salarial antes dos efeitos das alterações contratuais autorizadas pelas recentes Medidas Provisórias, para que não seja considerada haja vista que para o aquecimento econômico, medidas de ordem tributárias garantidas a empresas também devem ser estendidas aos trabalhadores.

Portanto, peço a aprovação da emenda pelos nobres pares para que surtam efeitos positivos em favor da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT-PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se na Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

*“Art. Fica proibida a demissão de empregados cujos empregadores tenham sido beneficiados pelos programas de que tratam as Medidas Provisórias nº 936, de 1º de abril de 2020 e nº 944, de 3 de abril de 2020 ou outros instituídos em razão do estado de calamidade pública provocado pela contaminação humana pelo novo Corona Vírus.”*

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, pretende ajustar detalhes para operacionalização dos benefícios instituídos pela MP 936, de 1º de abril de 2020, aparando algumas arestas que a experiência prática tornou imperiosa.

Ocorre que a MP 936/2020 manteve a permissão da demissão mesmo no curso dos programas instituídos para a manutenção dos empregos.

A proteção do emprego e da renda será necessário para o enfrentamento da crise durante e após o estado de calamidade mundial, preservando, assim, a dignidade humana e o bem-estar como normas certas para a recuperação social.

Portanto, peço a aprovação da emenda pelos nobres pares para efetivamente proteger os empregos e garantir o bem-estar dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 04 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT-PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

O artigo 4º da Medida Provisória nº 959/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 65. ....

II - em 3 de maio de 2021, quanto aos artigos 52 a 54;

III - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 4º da presente Medida Provisória dispõe sobre a prorrogação da *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, estabelecendo a entrada em vigor dos artigos ainda não vigentes para 03 de maio de 2021, não mais para 20 de agosto de 2020. Nos termos de recente nota técnica emitida pelo Ministério Público Federal - MPF, a LGPD, fruto de um amplo esforço legislativo, garante a proteção de dados pessoais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. No plano infraconstitucional, como lei específica e geral, que disciplina a proteção dos dados pessoais, normatiza os procedimentos para assegurar as garantias desses direitos (em relação ao Estado e ao setor privado), estrutura o marco regulatório, cria o sistema administrativo e define o regime sancionatório.

Entende-se fundamental evitar um segundo adiamento da entrada em vigor da LGPD, para que o Brasil possa brevemente alinhar-se a países e regiões que já dispõem de legislações avançadas, como a União Europeia. Trata-se de garantir a proteção dos mencionados direitos num cenário de inovação tecnológica que, sem o devido regramento, pode permitir a coleta e o armazenamento de dados de forma indiscriminada e em grande escala, com sérias consequências tanto no campo político, quanto comercial.

Tais garantias de direitos se fazem ainda mais importantes no contexto atual de pandemia Covid-19, entendendo, nas palavras do MPF, a LGPD como aliada no desenvolvimento seguro e parametrizado de ações fundamentais para a proteção à

saúde, isolamento social e colaboração com atores estrangeiros para o enfrentamento da crise.

Finalmente, entende-se como razoáveis argumentos que indicam dificuldades técnicas e econômicas das empresas, em meio à pandemia Covid-19, para adaptação mais célere a dispositivos previstos na LGDP. Assim, propõe-se a postergação e entrada em vigor na data indicada originalmente na presente MP, apenas, das sanções administrativas previstas nos artigos 52 a 54.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,                      de                      de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 4º da presente Medida Provisória dispõe sobre a prorrogação da *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, estabelecendo a entrada em vigor dos artigos ainda não vigentes para 03 de maio de 2021, não mais para 20 de agosto de 2020. A LGPD foi aprovada por unanimidade no Congresso Nacional em 2018 e seu original prazo de entrada em vigência (dezoito meses) já sofreu prorrogação pela MP 869/18 (vinte e quatro meses).

A LGPD, além de unificar leis e regulações setoriais, buscou nortear a atividade de quem lida com dados pessoais ao expressar regras e princípios básicos para a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Entende-se fundamental sua breve entrada em vigor, para que possa conferir devidos parâmetros e segurança jurídica tanto a atividades privadas, quanto entidades da administração pública.

Em meio ao contexto de pandemia Covid-19, é importante salientar que são equivocadas leituras que coloquem a proteção de dados pessoais e a proteção à saúde pública como direitos excludentes. A LGPD permite, respeitados parâmetros mínimos, a utilização e compartilhamento de dados (inclusive sensíveis) para fins de tutela da saúde, bem como para a proteção da vida. Assim, a entrada em vigor da Lei se faz ainda mais necessária no atual cenário, com crescentes relatos de coleta massiva e eventualmente desinformada de dados de cidadãos, por diferentes aplicativos e também parcerias público-privadas com fins de vigilância e monitoramento. A LGPD seria responsável por impor limites adequados e reforçar princípios básicos como finalidade, transparência, razoabilidade e proporcionalidade nas atividades de tratamento de dados realizadas durante a crise.

Relevante destacar que a entrada em vigor da LGPD contribuiria para a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e, ainda, não representaria a aplicação imediata de sanções, sendo que a própria lei prevê uma aplicação modulada de prazos e procedimentos considerando em relação aos atores (a) a boa-fé ; (b) a condição econômica; e (c) a cooperação do infrator antes da aplicação de advertência.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

**Art. 1º** Inclua-se na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

*“Art. Será considerado para fins de carência e tempo de contribuição, independente de contribuição previdenciária ou indenização, o período de percepção dos benefícios de que tratam o art. 1º ou do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.*

*Parágrafo único. Será computado como tempo de contribuição especial, para fins previdenciários e trabalhistas, o período em gozo dos benefícios de que trata o Art.1º pelo Segurado que exerce atividades consideradas especiais no período da pandemia.”*

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 959, de 29 de abril de 2020, pretende acertar na legislação algumas arestas para uma melhor execução das normas previstas na MP 936, de 1º de abril de 2020. Ao dispor, assim, sobre a preservação do emprego e a renda dos trabalhadores, é importante também preservar os direitos futuros, que serão executados pela Previdência Social.

Deixar ao acaso da judicialização em massa futura matérias relativas ao estado de calamidade que hoje atravessamos é não aprender com os próprios erros. É preciso, pois, conferir maior segurança jurídica às normas jurídicas que estão sendo editadas, para que surtam reais efeitos.

Tratando do *Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda* e do Seguro-Desemprego, a Medida Provisória 936 não dispôs sobre o computo deste ininterrupto como tempo de contribuição para fins previdenciários, o que eventualmente irá causar problemas na concessão de aposentadorias no futuro.

Promovendo um comparativo internacional, vemos que os Estados Unidos sugeriram de maneira expressa a adoção de regras excepcionais para a contagem de tempo para aposentadoria durante o período de pandemia: ainda que haja redução na carga tributária sobre os trabalhadores, o tempo de contagem permanece normal.

As principais medidas adotadas no âmbito previdenciário no mundo giram em torno da concessão de seguro-desemprego, auxílio-doença e cuidados com a família. Além disso, adotou-se também medidas excepcionais, desenhadas para atender as demandas específicas criadas pelo contexto de crise, além da atenção a questões processuais como a suspensão de prazos decadenciais e contributivos, contagem de tempo de trabalho para a aposentadoria, antecipação de benefícios e suspensão da contribuição previdenciária.

Por lógico, considerando que as normas editadas neste período de calamidade pública visam coibir, para a proteção coletiva, o exercício do trabalho e, ainda, que as atuais políticas do Poder Executivo vêm isentando os segurados, os empregadores e os tomadores de serviços da retenção e recolhimento das Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social, é justo e equilibrado que neste interregno o tempo seja contado para fins previdenciários.

Sem deixar de fora os trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde ou integridade física, é imperioso reconhecer também como especial o tempo em gozo dos benefícios de que trata a MP 936, fazendo valer, assim, a mesma interpretação hermenêutica, por analogia, conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 998 em sede de recurso repetitivo.

A legislação atual já permite ao considerar tempo sem contribuição para fins de aposentadoria, como ocorre com o tempo de percepção de auxílio-doença que, quando da aposentadoria, é considerado como tempo de contribuição por força do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Portanto, considerando que os benefícios de que dispõem esta Medida Provisória serão concedidos por força maior e de importância nacional, é medida de direito considerar o período para fins de aposentadoria e carência no futuro, razão pela qual peço, por fim, a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,                      de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR



**MPV 959**  
**00125**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 959, de 2020)

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, que altera o inciso II do art. 65 da Lei nº 13.709, de agosto de 2018, passando a ter a seguinte redação:

Art.4º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65 .....

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e

II- 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

§ 1º o Poder Executivo deverá nomear os dirigentes da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade que, mesmo antes data a que se refere o inciso II deste artigo, acompanhará as atividades de tratamento de dados pessoais relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) e produzirá recomendações em conformidade com os fundamentos que disciplinam a proteção de dados, nos termos desta lei.”  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 959 foi editada para estabelecer a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Surpreendentemente, porém, ela também prorrogou

a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018- a Lei Geral de Proteção de Dados, que, assim, só entraria em vigor em maio de 2021.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), entrou em vigor no dia 28 de dezembro de 2018, em relação aos dispositivos do capítulo que disciplina a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e a entrada em vigor dos demais dispositivos se daria em 24 meses posteriores à publicação da norma, isto é, 20 de agosto de 2020.

Ela disciplina a proteção dos dados pessoais, normatiza os procedimentos para assegurar as garantias desses direitos, estrutura o marco regulatório, cria o sistema administrativo e define o regime sancionatório, dando, assim, maior segurança aos indivíduos e a setores por ela abrangidos.

É por isso que vemos a prorrogação da sua entrada em vigor com bastante preocupação. Sem dúvida, o vácuo legislativo atrapalharia as atividades econômicas do país, já que a legislação setorial existente (como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet) não é vocacionada para reger a matéria de maneira coesa, o que afeta a segurança jurídica no ambiente econômico e prejudica as pequenas e médias empresas, para as quais a LGPD prevê tratamento diferenciado.

Além disso, uma nova alteração da entrada em vigor da lei juntamente com a ausência de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais deixam os brasileiros desprotegidos ante o cenário de pandemia cujas medidas de mitigação tendem a fortalecer compartilhamento de bases de dados entre empresas e governos. Sem a lei, os princípios definidos na LGPD perdem força.

A plena vigência da LGPD também é importante para facilitar os negócios e transações internacionais, na medida em que grupos como a União Europeia possuem uma legislação estrita para a proteção de dados pessoais e exigem, como regra, paridade normativa para a realização de transferência internacional de dados. E dessa forma a LGPD pode até ser uma importante aliada para a recuperação econômica do país diante da pandemia causada pela covid-19, já que gozar de uma legislação com nível equiparado de proteção de dados garante que o fluxo de dados para fins comerciais não esteja sujeito a outras autorizações ou apresentação de garantias, o que se revela uma vantagem comercial.

Se a preocupação da entrada em vigor da lei relaciona-se ao cenário da pandemia, cabe lembrar que o próprio regulamento sanitário internacional da Organização Mundial da Saúde, aprovado pelo Decreto 10.212/2020 pelo Presidente da República, recomenda leis nacionais de proteção de dados para balizar o compartilhamento de dados no governo e a garantia de direitos por parte dos cidadãos.

Como bem alerta nota técnica do Ministério Público Federal: “a LGPD, ao robustecer o arcabouço normativo do Brasil na matéria de proteção de dados, traz *accountability*/prestação de contas e transparência nas relações comerciais, dando segurança ao mercado, principalmente quanto à economia digital, e aos Estados, quanto às regras de transferência de dados. A confiança gerada por essas ações permite a colaboração mais rápida e eficaz entre os diversos atores, facilitando a integração de iniciativas globais para o enfrentamento da pandemia. O adiamento da entrada em vigor da LGPD (...) passa um recado negativo à comunidade internacional: de que o Brasil está com dificuldades em se adequar aos patamares mínimos de garantia de respeito aos Direitos Humanos, e trazendo desconfiança e insegurança às relações comerciais e de serviços e mais entraves à circulação de dados, mercadorias e serviços, com maior prejuízo econômico num momento em que a crise já é geral.”

Por todo o exposto, propomos a supressão do artigo da Medida Provisória que prevê essa prorrogação, para que a Lei Geral de Proteção de Dados entre em vigor no prazo já previsto em lei, ou seja, 20 de agosto de 2020, o que demonstrará compromisso com a proteção de direitos e auxiliará no desenvolvimento de ações e na colaboração com atores estrangeiros durante a pandemia.

Ainda, sugerimos que o executivo designe os dirigentes da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade –órgãos que já deveriam estar em pleno funcionamento– para que no mínimo eles possam ter uma atuação de caráter fiscalizatório e orientativo, diante da situação atual, uma vez que o acompanhamento das atividades de tratamento de dados pessoais relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) é essencial, ainda mais por muitos dados serem dados sensíveis, nos termos da LGPD.

Para tanto, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**MPV 959**  
**00126**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 959, de 2020)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, que altera o inciso II do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 959 foi editada para estabelecer a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Surpreendentemente, porém, ela também prorrogou a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018- a Lei Geral de Proteção de Dados, que, assim, só entraria em vigor em maio de 2021.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), entrou em vigor no dia 28 de dezembro de 2018, em relação aos dispositivos do capítulo que disciplina a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e a entrada em vigor dos demais dispositivos se daria em 24 meses posteriores à publicação da norma, isto é, 20 de agosto de 2020.

Ela disciplina a proteção dos dados pessoais, normatiza os procedimentos para assegurar as garantias desses direitos, estrutura o marco regulatório, cria o sistema administrativo e define o regime sancionatório, dando, assim, maior segurança aos indivíduos e a setores por ela abrangidos.

É por isso que vemos a prorrogação da sua entrada em vigor com bastante preocupação. Sem dúvida, o vácuo legislativo atrapalharia as atividades econômicas do país, já que a legislação setorial existente (como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet) não é vocacionada para reger a matéria de maneira coesa, o que

afeta a segurança jurídica no ambiente econômico e prejudica as pequenas e médias empresas, para as quais a LGPD prevê tratamento diferenciado.

Além disso, uma nova alteração da entrada em vigor da lei juntamente com a ausência de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais deixam os brasileiros desprotegidos ante o cenário de pandemia cujas medidas de mitigação tendem a fortalecer compartilhamento de bases de dados entre empresas e governos. Sem a lei, os princípios definidos na LGPD perdem força.

A plena vigência da LGPD também é importante para facilitar os negócios e transações internacionais, na medida em que grupos como a União Europeia possuem uma legislação estrita para a proteção de dados pessoais e exigem, como regra, paridade normativa para a realização de transferência internacional de dados. E dessa forma a LGPD pode até ser uma importante aliada para a recuperação econômica do país diante da pandemia causada pela covid-19, já que gozar de uma legislação com nível equiparado de proteção de dados garante que o fluxo de dados para fins comerciais não esteja sujeito a outras autorizações ou apresentação de garantias, o que se revela uma vantagem comercial.

Se a preocupação da entrada em vigor da lei relaciona-se ao cenário da pandemia, cabe lembrar que o próprio regulamento sanitário internacional da Organização Mundial da Saúde, aprovado pelo Decreto 10.212/2020 pelo Presidente da República, recomenda leis nacionais de proteção de dados para balizar o compartilhamento de dados no governo e a garantia de direitos por parte dos cidadãos.

Como bem alerta nota técnica do Ministério Público Federal: “a LGPD, ao robustecer o arcabouço normativo do Brasil na matéria de proteção de dados, traz *accountability*/prestação de contas e transparência nas relações comerciais, dando segurança ao mercado, principalmente quanto à economia digital, e aos Estados, quanto às regras de transferência de dados. A confiança gerada por essas ações permite a colaboração mais rápida e eficaz entre os diversos atores, facilitando a integração de iniciativas globais para o enfrentamento da pandemia. O adiamento da entrada em vigor da LGPD (...) passa um recado negativo à comunidade internacional: de que o Brasil está com dificuldades em se adequar aos patamares mínimos de garantia de respeito aos Direitos Humanos, e trazendo desconfiança e insegurança às relações comerciais e de serviços e mais entraves à circulação de dados, mercadorias e serviços, com maior prejuízo econômico num momento em que a crise já é geral.”

Por todo o exposto, propomos a supressão do artigo da Medida Provisória que prevê essa prorrogação, para que a Lei Geral de Proteção de Dados entre em vigor no prazo já previsto em lei, ou seja, 20 de agosto de

2020, o que demonstrará compromisso com a proteção de direitos e auxiliará no desenvolvimento de ações e na colaboração com atores estrangeiros durante a pandemia.

Para tanto, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA